Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

Glauber Lacerda Santos

Corrupção, memória e o ato de julgar: *o senso de justiça e o espírito de vingança no caso Collor de Mello*

Vitória da Conquista
Fevereiro de 2016

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

Glauber Lacerda Santos

Corrupção, memória e o ato de julgar: *o senso de justiça e o espírito de vingança no caso Collor de Mello*

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Área de Concentração: Multidisciplinariedade da Memória.

Linha de Pesquisa: Memória, Discursos e Narrativas.

Orientadora: Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva.

Vitória da Conquista
Fevereiro de 2016

Santos, Glauber Lacerda
Sa596c Corrupção, memória e o ato de julgar: o senso de justiça e o espírito de vingança no caso Collor de Mello; orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva- - Vitória da Conquista, 2015
130 f.

Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2015.

1. Corrupção. 2. Memória. 3. Ato de julgar. 4. Collor de Mello 5. Justiça e vingança. I. Fonseca-Silva, Maria da Conceição. III. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. IV. Título.

Título em inglês: Corruption, memory and the act of judging: the sense of justice and revenge in Collor de Mello's case

Palavras-chaves em inglês: Corruption. Memory. Act of judge. Collor de Mello's case. Justice and revenge

Área de concentração: Multidisciplinaridade em Memória

Linha de Pesquisa: Memória, Discursos e Narrativas

Titulação: Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade

Banca Examinadora: Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva (Orientadora); Prof. Dr. Jorge Viana Santos (titular); Prof. Dr. Roberto Leiser Baronas (titular).

Data da Defesa: 25 de fevereiro de 2016.

Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

FOLHA DE APROVAÇÃO

Glauber Lacerda Santos

Corrupção, memória e o ato de julgar: o senso de justiça e o espírito de vingança no caso Collor de Mello

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Data da aprovação: 25 de fevereiro de 2016.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva (Presidente)
Instituição: UESB
Ass.:_____

Prof. Dr. Jorge Viana Santos
Instituição: UESB
Ass.:_____

Prof. Dr. Roberto Leiser Baronas
Instituição: UFSCar
Ass.:_____

À minha esposa, Alice, e ao meu filho, Benjamin,
que encheram os meus dias de ternura.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que conduziu todas as coisas segundo a Sua Soberana vontade, e que em todo esse percurso me fez caminhar de fé em fé.

À Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) que, por meio do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade (PPGMLS), tornou viável o aprofundamento de minha formação acadêmica e humana.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), agência financiadora desta pesquisa.

À minha orientadora, Profª Drª Maria da Conceição Fonseca-Silva que não se limitou a compartilhar seu conhecimento acadêmico e sua experiência como pesquisadora, mas ofereceu o suporte emocional e a serenidade indispensáveis diante dos percalços que enfrentamos durante essa jornada.

À Profª Drª Rosa Helena Blanco Machado e ao Prof. Dr. Jorge Viana Santos pelas valiosas contribuições dispensadas na banca de Exame de Qualificação.

Ao Prof. Dr. Jorge Viana Santos e Prof. Dr. Roberto Leiser Baronas pela participação na Banca de Defesa e pelas valiosas contribuições.

Ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade que me instigaram a aprofundar meu conhecimento acerca desse objeto de estudo surpreendente que é a Memória.

Aos funcionários do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade pelo trabalho sempre diligente.

Aos meus familiares, amigos e irmãos em Cristo, que são mais um sinal da Graça de Deus sobre minha vida.

RESUMO

Nesta dissertação, apresentamos resultados da pesquisa que teve como objetivo analisar o caso Collor de Mello, a partir dos referenciais relacionados à memória, à espetacularização midiática, à corrupção e ao ato de julgar. Reconhecendo o contexto de espetacularização midiática e de abuso de memória que envolveu o caso, problematizamos se o ato de julgar levado a efeito nas instâncias política e jurídica se deu em razão do senso de justiça ou do espírito de vingança. Sustentamos a hipótese de que o efeito de memória e o efeito de justiça são inerentes ao ato de julgar, mas que estes incidiram de modo diverso no juízo político e no juízo jurídico aos quais o caso Collor foi submetido, de modo que, ainda que tenham partindo de uma mesma realidade fática, o resultado dos julgamentos foi distinto. Atribuímos a diferença de cada efeito ao grau de influência que a técnica jurídica tem em cada instância, pois que tal técnica mitiga o efeito de memória, arrefecendo o espírito de vingança, e intensifica o efeito de justiça. Para a consecução da pesquisa, utilizamos o método de análise documental, selecionando e analisando um conjunto de imagens e textos presente na revista semanal *Veja*, veiculado no período compreendido entre agosto de 1987 e dezembro de 1994, sendo este o recorte temporal que delimita os acontecimentos pertinentes ao caso. Outras fontes às quais recorremos foram as pesquisas que tratam da corrupção no governo Collor de Mello, bem como os processos e decisões, consubstanciados no *impeachment* e na Ação Penal 307-3/DF. Os resultados obtidos concorrem para a comprovação das hipóteses suscitadas. Isso porque, embora o conjunto probatório tenha sido muito semelhante, Collor foi condenado no âmbito político e absolvido no âmbito jurídico. Na primeira instância prevaleceram a conveniência e a oportunidade, ensejando o espírito de vingança, ao passo que na segunda instância prevaleceram os princípios processuais, de modo que, na falta de provas substanciais que atestassem a autoria e materialidade dos crimes imputados a Collor, este foi absolvido em favor do senso de justiça.

Palavras-Chave: Corrupção. Memória. Ato de Julgar. Caso Collor de Mello. Justiça e vingança.

ABSTRACT

In this thesis, we present the results of a research which aimed to analyze Collor de Mello's case, through memory related reference, media spectacle, corruption and the act of judging. By recognizing the context of media spectacle and memory abuse that involved the case, we questioned whether the act of judging, carried out in the political and legal instances, occurred due to the sense of justice or vindictiveness. We sustained the hypothesis that memory and justice effects are inherent in the act of judging, but they focused differently in political and legal judgment to which Collor's case was submitted. So, even if they have originated from the same factual reality, the result of the trials was different. We have attributed the difference of each effect to the degree of influence that the legal technique has in each instance, since this technique mitigates the memory effect, cools the spirit of revenge, and intensifies the effect of justice. In order to carry out with the research, we used the method of document analysis, by selecting and analyzing a set of images and texts presented in the weekly magazine Veja, aired in the period between August 1987 and December 1994, which is the time frame that defines the events relevant to the case. Other sources, which we have resorted, were researches dealing with corruption in Collor de Mello's government, as well as the processes and decisions, embodied in the impeachment and criminal action 307-3/DF. The results contribute to the confirmation of the hypothesis raised. This is because, although the evidence together has been very similar, Collor was convicted in the political sphere and acquitted in the legal framework. In the first instance, convenience and opportunity prevailed, allowing the spirit of revenge, while, in the second instance, it prevailed the procedural principles, so that, in the absence of substantial evidence attesting authorship and materiality of the crimes imputed to Collor, he was acquitted in favor of the sense of justice.

Keywords: Corruption. Memory. Act of judge. Collor de Mello's case. Justice and revenge.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 09
1.1 ASPECTOS GERAIS 09
1.2 MATERIAIS E MÉTODOS 17
1.3 ORGANIZAÇÃO DA DISSERTAÇÃO 18

2 CORRUPÇÃO E MEMÓRIA 19
2.1 CORRUPÇÃO: *ADENTRANDO NUM CENÁRIO DE POSSIBILIDADES* 19
2.2 A CORRUPÇÃO COMO FENÔMENO JURÍDICO-PENAL 29
2.2.1 Compreendendo a corrupção como crime 30
2.2.2 Formação de quadrilha 37
2.2.3 Peculato 38
2.2.4 Corrupção passiva 39
2.2.5 Corrupção ativa 40
2.2.6 Gestão fraudulenta e evasão de divisas 41
2.2.7 Lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores 43
2.3 CORRUPÇÃO E MÍDIA: *UMA QUESTÃO DE MEMÓRIA* 44
2.4 MEMÓRIA E O ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO: *ENTRE O SENSO DE JUSTIÇA E O ESPÍRITO DE VINGANÇA* 48

3 CORRUPÇÃO, MEMÓRIA E ESPETACULARIZAÇÃO MIDIÁTICA: *AINDA O CASO COLLOR DE MELLO* 53
3.1 MOMENTO DE CONSTRUÇÃO 54
3.2 MOMENTO DE DESCONSTRUÇÃO 64
3.3 MOMENTO DE RESSIGNIFICAÇÃO 68
3.4 MOMENTO DE ESQUECIMENTO 85

4 EFEITO DE MEMÓRIA E EFEITO DE JUSTIÇA NO ATO DE JULGAR: *O SENSO DE JUSTIÇA E O ESPÍRITO DE VINGANÇA NO CASO COLLOR DE MELLO* 89
4.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES 89
4.3 CRIMES DE RESPONSABILIDADE 93
4.2 O ATO DE JULGAR NA INSTÂNCIA POLÍTICA: *O PROCESSO DE IMPEACHMENT* 95
4.4 O ATO DE JULGAR NA INSTÂNCIA JURÍDICA: *O PROCESSO PENAL* 104

5 CONCLUSÕES 115

REFERÊNCIAS 119

1 INTRODUÇÃO

1.1 ASPECTOS GERAIS

O tema da corrupção é objeto de interesse de diversos ramos do saber. A complexidade do fenômeno, demonstrada pela sua persistência em diferentes contextos sociais e pela dificuldade de uma concepção unívoca sobre a corrupção, justifica a abordagem multidisciplinar. Diferentes perspectivas nem sempre implica uma interpretação apropriada da temática, no entanto. Determinadas agendas de pesquisas podem até mesmo resultar em ineficácia ao combate à corrupção e numa incompreensão de sua prática, por estabelecerem um conceito universal e natural da corrupção pouco aplicável fora do contexto dos países centrais do capitalismo[1]. Deve-se reconhecer que os modelos de combate à corrupção e as organizações políticas e judiciárias desses países são, por vezes, inadequados à realidade dos países que estão fora da hegemonia capitalista, como é o caso do Brasil (cf. FILGUEIRAS, 2006).

Desse modo, uma das dificuldades das pesquisas sobre a corrupção é defini-la em termos amplos, sem incorrer em universalismo, e considerar ao máximo as especificidades de sua manifestação, sem redundar em relativismo conceitual. Na tentativa de superar essa dificuldade, alguns autores têm optado por estudar a corrupção a partir das suas relações com a democracia (LEAL; SILVA, 2014), com a política (VIEIRA, 2014a; FILGUEIRAS, 2006), com a ética em geral (COSTA FILHO, 2005), com a ética pública (RIBAS JUNIOR, 2014; FILGUEIRAS; ARANHA, 2011), com a economia (COSTA FILHO, 2005) e com a ciência jurídica (VIEIRA, 2014b; LEAL, 2014; FERREIRA; AQUINO; CARVALHO, 2008).

Isto não implica que as relações alistadas esgotem as possibilidades de interface com a corrupção. Há estudiosos, por exemplo, que desenvolvem suas pesquisas tomando como referência os casos específicos de corrupção, com o intuito de explicá-los como acontecimento discursivo, como espetáculo midiático e como excesso de memória. Nessa

[1]No século XX, o estudo da corrupção no âmbito das ciências sociais está relacionado a duas grandes agendas de pesquisa, a saber, a agenda estrutural-funcionalista e a agenda econômica, cujos marcos temporais são, respectivamente, as décadas de 1950 a 1970 e a década de 1990. A primeira agenda discute o tema da corrupção em sua relação com os macroprocessos sociais de modernização, enquanto a segunda preocupa-se com os custos e com as externalidades presentes em contextos de corrupção abrangente. Essas duas abordagens desconsideram elementos singulares das ordens políticas (processos sociais que informam os conteúdos semânticos e significados gerais que incidem sobre as práticas corruptas), estreitando a definição da corrupção de tal maneira que torna inviável sua aplicação para além dos paradigmas da modernidade capitalista (países de capitalismo avançado). Como resultado, as medidas de combate à corrupção não são eficazes em outros contextos (países periféricos), pois não dão conta de suas especificidades (cf. FILGUEIRAS, 2006).

direção encaminham-se as pesquisas de Fonseca-Silva (2009), Viggiato (2012), Machado (2013) e Oliveira (2013), desenvolvidas no âmbito do Laboratório de Pesquisa em Análise de Discurso (LAPADis), na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, pelo Grupo de Pesquisa em Análise de Discurso (GPADis), a título de exemplo. Para tanto, esses trabalhos partem da definição jurídica da corrupção para, posteriormente, descrever aquelas relações com a mídia e com a memória.

Estabelecer o conceito legal como ponto de partida é interessante por dois motivos. Primeiro porque a legislação nos fornece um critério objetivo para avaliar se um comportamento pode ou não ser considerado corrupto. Segundo porque os tipos penais definidos pelo legislador – que descrevem a conduta proibida – visam resguardar bens jurídicos que a sociedade considera relevantes, cuja valoração leva em conta aspectos éticos, morais, políticos, econômicos, entre outros.

Acerca disso, trataremos mais detidamente no segundo capítulo. Por ora deve-se reconhecer que o conceito legal pode ser abrangente e específico ao mesmo tempo. Por um lado, a abrangência se deve à influência crescente do Direito Internacional sobre os ordenamentos jurídicos de cada país, o que permite uma compreensão mais uniforme do que significa a corrupção. Por outro lado, a especificidade vem da obrigação dos legisladores em ratificar, através da norma penal, as condutas que são tipificadas como corrupção, o que exige sintonia com os valores que norteiam essa sociedade. Assim, o conceito legal não é nem universalista, nem relativista.

Do ponto de vista legal a corrupção é um crime, uma conduta socialmente reprovável à qual se deve aplicar uma penalidade. Essas duas características, reprovabilidade social e punição, são elementos que despertam o interesse da mídia, pois os casos concretos de corrupção podem ser fabricados e veiculados como espetáculo político. Desde a última década do século XX, a espetacularização midiática da política, no sentido de Debord (1967), inseriu a corrupção na agenda pública de muitos países (cf. FONSECA-SILVA, 2009).

A espetacularização midiática amplia as possibilidades do excesso de memória, no sentido atribuído por Ricoeur (2007), na medida em que a discursivização sobre um caso específico é elaborada a partir de um determinado sentido atribuído à corrupção. A corrupção só alcança o *status* de escândalo se for descoberta, o que pressupõe que foi denunciada. É no âmbito da formulação pública do discurso denunciatório que a corrupção se transforma em escândalo (cf. FONSECA-SILVA, 2009). Desse modo, a informação que a mídia disponibiliza ao público é uma versão dos acontecimentos, resultado de uma seleção dos fatos que se processa na manipulação da memória.

Se tomarmos a experiência ditatorial brasileira (1964-1985), observa-se que foi um marcado pela escassez de memória sobre a corrupção política no país, de modo que muitos casos passavam ao largo do conhecimento público e das sanções cabíveis (cf. FONSECA-SILVA; FONSECA-NUNES *apud* OLIVEIRA, 2013, p. 35). O *modus operandi* do regime militar à frente do Executivo, manifesto nos Atos Institucionais[2], limitava a autonomia dos demais poderes da República (Congresso Nacional e Judiciário), instituía a repressão política e suprimia as liberdades civis. Por meio da Lei de Imprensa[3] e da Lei de Segurança Nacional[4] tentava-se silenciar a oposição ao regime militar (cf. MOTA; BRAICK, 1997, p. 566).

Nessa conjuntura, prevalecem o discurso[5] amnésico e a política de esquecimento, algo cômodo e favorável aos corruptos. Parafraseando Mate (2005, p. 165), o convencimento da política amnésica está no fato de que quando se proíbe falar da corrupção passada pode-se camuflar a corrupção presente. Mesmo que as vantagens ilícitas sejam estímulos suficientes para manterem corruptores e corrompidos em plena atividade, se vier acompanhada de silenciamento e, por conseguinte, de impunidade desaparecem os riscos para a expansão dos "negócios" e a corrupção pode grassar sem limites.

Quando o movimento pela redemocratização irrompeu – na virada da década de 1980 para a década de 1990 – as liberdades civis foram restabelecidas e o funcionamento das instituições foi retomado, promovendo um excesso de memória no que diz respeito ao tema da corrupção. O trabalho diligente das instituições incumbidas pelo combate à corrupção (a exemplo da polícia, do Ministério Público[6], do tribunal de contas) e a atuação livre da

---

[2]Os Atos Institucionais foram as 17 normas editadas pelo regime militar, no período de 1964 a 1977, que promoveram alterações significativas nos textos constitucionais de 1946, 1967 e 1969. Os referidos Atos eram hierarquicamente superiores à Consituição, sendo utilizados repetidas vezes para emendá-la. Tanto seu conteúdo, quanto seus efeitos não eram passíveis de revisão judicial (cf. FARHAT, 1996, p. 58).

[3]Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Em 30 de abril de 2009, julgando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (cf. BRASIL, 1967a; BRASIL, 2009).

[4]Inicialmente, a Lei de Segurança Nacional foi editada pelo Decreto-lei 314, de 13 de março de 1967, que definia os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Posteriormente, a legislação em questão foi alterada pelo Decreto-Lei 898, de 29 de setembro de 1969, pela Lei 6.620, de 17 de dezembro de 1978 e, por fim, pela Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (cf. BRASIL, 1967b; BRASIL, 1969; BRASIL, 1978; BRASIL, 1983).

[5]Discurso é entendido neste trabalho como efeito de sentido entre posições de sujeito em determinada estrutura social, conforme entendimento de Pêcheux (1969).

[6]A atuação do Ministério Público após a Constituição de 1988 mudou significatimente. A própria posição que passou a ocupar na estrutura do Estado contribuiu para isso: ao longo da história brasileira o órgão ministerial ora esteve subordinado ao Poder Executivo, ora integrou o Poder Judiciário, sofrendo ingerência no desempenho de suas funções; a partir da Carta Magna de 1988, foram asseguradas autonomia funcional, independência e garantias idênticas às dos demais poderes da república (cf. SANTANA, 2008). Ocorre que essas novas prerrogativas não foram exercidas prontamente; foi uma reconfiguração amadurecida ao longo dos anos. É importante ter isso em mente porque a atuação do Ministério Público no caso Collor foi considerada por muitos juristas e pela imprensa, entre as quais a revista *Veja*, como amadora e negligente, sendo até mesmo

imprensa, permitiram o aperfeiçoamento das investigações e ampliaram o acesso à informação sobre os casos de corrupção. Conforme as denúncias tornavam os casos conhecidos, a mídia cuidava de transformá-los em espetáculo.

Um capítulo particularmente interessante nesse processo de restabelecimento da democracia brasileira – que veio acompanhado pelo excesso de memória e pela espetacularização midiática – diz respeito à trajetória de Fernando Collor de Mello. Antes de discorrer sobre essa questão específica, é interessante situar as condições em que Collor emerge no cenário nacional.

Durante o processo de transição democrática, o primeiro Presidente da Nova República brasileira, José Sarney, foi investido no cargo através de eleições indiretas. Em 15 de janeiro de 1985, a chapa Tancredo Neves/José Sarney obteve uma expressiva vitória no Colégio Eleitoral[7] com 480 votos, sendo 180 votos direcionados à chapa Paulo Maluf/Flávio Marcílio, e 17 abstenções. Contudo, Tancredo não pode tomar posse, em virtude de um internamento de emergência para tratamento cirúrgico. Em seu lugar, foi empossado interinamente o Vice-Presidente José Sarney. Com a morte de Tancredo em 21 de abril de 1985, Sarney assume definitivamente a Presidência da República (cf. FAUSTO, 1995).

A escolha do Presidente por esse sistema envolvia negociações políticas entre as diversas lideranças de oposição ao regime militar e os grupos militares, o que frustrava o anseio popular pelas "Diretas já" (cf. FAUSTO, 1995). Para Souza (1988, p. 577), tais circunstâncias, "[...] dificilmente poderiam ser vistas como democráticas pela sociedade, especialmente tendo-se em conta a mobilização de milhões de pessoas por todo o país em favor das eleições diretas durante os últimos meses do regime militar". Além disso, os resultados insatisfatórios dos planos econômicos instituídos por Sarney, bem como as

---

responsabilizada pela absolvição de Fernando Collor na Ação Penal 307-3/DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

[7]O Colégio Eleitoral é um órgão deliberativo constituído por um conjunto de eleitores pertencentes a uma determinada circunscrição ou parte dela (cf. FARHAT, 1996, p. 130-131). Nesse caso específico, refere-se aos membros do Congresso – Deputados e Senadores – que tiveram a incumbência de eleger o presidente da República. A Constituição de 1967, vigente à época, estabelecia que: "Art 76 - O Presidente será eleito pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral, em sessão, pública e mediante votação nominal. § 1.º - O Colégio Eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de Delegados indicados pelas Assembléias Legislativas dos Estados. § 2º - Cada Assembléia indicará três Delegados e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos, no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro Delegados. § 3º - A composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral serão regulados em lei complementar. Art 77 - O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede. do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial. § 1º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos do Colégio Eleitoral. § 2º - Se não for obtida maioria absoluta na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios, e a eleição dar-se-á, no terceiro, por maioria simples. § 3º - O mandato do Presidente da República é de quatro anos" (BRASIL, 1967c).

denúncias de corrupção envolvendo seu governo, despertavam na população o desejo pela renovação política.

Em linhas gerais, foi nesse cenário que a figura de Collor emergiu. Inicialmente, ele foi discursivizado pela mídia como o *salvador da pátria*. Tratava-se de um político jovem, desvinculado das velhas oligarquias políticas e da força dos grandes partidos; sua luta contra os marajás e a favor da modernização do país acalentou a esperança de muitos brasileiros, principalmente dos *descamisados*. A chegada de Collor à Presidência da República, sufragado por mais de 35 milhões de eleitores, foi um acontecimento bastante significativo no processo de redemocratização. A recém promulgada Constituição Federal assevera, em suas primeiras linhas, que todo o poder emana do povo, sendo a eleição direta de seus representantes um símbolo do exercício do poder popular. Portanto, ao ser eleito, Fernando Collor de Mello simbolizava a concretização desse princípio democrático.

No decurso do seu mandato, entretanto, Collor mostrou que era *mais do mesmo*. Sua atuação no âmbito econômico, que instigava a elite neoliberal, mostrou-se contraproducente: confisco de ativos financeiros, privatizações temerárias, descontrole inflacionário, aumento do desemprego e da pobreza. No âmbito político seu desempenho não foi muito diferente: arbitrariedades no exercício das suas funções, incapacidade de articulação política e corrupção. A discursivização midiática desses fatos produziu um excesso de memória que repercutiu na imagem do Presidente, desconstruindo-a a ponto de inviabilizar sua permanência no cargo. Disso se seguiu o processo de *impeachment*. Segundo Mendes (1993),

> Significativamente Collor atentara ao laço anterior de Juscelino. Apropriou-se, como saga particular e desfrute, no espelho solitário, do papel de segundo mandatário pleno da nossa história moderna, a reconciliar mudança e democracia, no caminho aberto pelo fundador de Brasília, sem se dar conta do gatilho que acionaria no inconsciente coletivo machucado no país. Este propósito seria inseparável, no Brasil de base, da ressurgência do fantasma de Getúlio, ratificador da cobrança da mensagem. O compromisso com a mudança libera o "porão" da impaciência popular acionada por Vargas e inspirada por Juscelino. A espera inscreveu a nossa tragédia política fundadora: Collor armava um disparo anterior. O vulto da confiança em 89 seria também o da decepção, em reação pendular, imediata. O aluvião dos votos é o das praças públicas forçando o Congresso ao *impeachment*; à pena pela traição histórica (MENDES, 1993, p. 16)

Os episódios de corrupção do governo Collor também repercutiram na esfera jurídica. Subsidiado nas evidências apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito e pela Polícia Federal, o procurador-geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga, apresentou denúncia ao Supremo Tribunal Federal que, uma vez acolhida, se transformou na Ação Penal

307. Diversamente do que ocorreu na esfera política, Collor foi absolvido no Judiciário por ausência de provas da autoria e materialidade dos fatos a ele imputados.

Todo esse acontecimento foi amplamente discursivizado pela mídia. Pode-se afirmar que o caso Collor é um marco no processo de espetacularização midiática da corrupção no Brasil. Segundo Debord (1997), o espetáculo na sociedade moderna impõe uma forma de ver e interpretar a realidade, já que dispõe dos mecanismos necessários à transformação da realidade em representação, manipulando percepções e assenhoreando-se das lembranças. Desse modo, o espetáculo revela o mundo e traduz o significado dos fenômenos para os homens, tornando legítima a execução sumária de seus juízos.

Uma forma de estudar a passagem de Collor pela presidência é através de sua relação com a mídia. Nessa perspectiva, foi a mídia quem o construiu, o desconstruiu, o ressignificou e o isolou. Sendo assim, o próprio desfecho duplo desse caso – condenação política, absolvição jurídica – também pode ser analisada a partir dessa relação. Determinados autores descrevem o fenômeno Collor e os acontecimentos de seu governo a partir dessa ótica, a exemplo de Melo (1993), Conti (1999), Viggiato (2012) e Oliveira (2013). Ocorre que as referidas pesquisas não esgotam as possibilidades de problematização do caso Collor. Há questões relacionadas ao tema que ainda precisam ser investigadas.

Reconhecendo isso, a presente pesquisa propõe-se a responder as seguintes questões:

I - Em que medida o efeito de memória produzido pela espetacularização midiática determinou o resultado dos julgamentos do caso Collor nas instâncias jurídica e política?

II - Considerando-se o contexto de abuso de memória em que os julgamentos dos episódios de corrupção do caso Collor estão inseridos, as sentenças prolatadas atenderam às finalidades de justiça ou de vingança[8]?

Para responder às questões suscitadas, levantamos as seguintes hipóteses de pesquisa:

I – No caso Collor de Mello, o julgamento que se processou no âmbito político, ainda que tenha observado determinados ritos e procedimentos, decorreu de uma apreciação da

[8]Justiça e vingança são categorias discutidas por Ricoeur (2008b), na obra o justo. Para o autor, a prática da injustiça reclama uma reparação. Quando isso ocorre sob forma de represália apressada e é praticada sem mediação de um terceiro, a punição atende ao espírito de vingança. O senso de justiça aparece como uma indignação que satisfaz à exigência moral. Desse modo, entre o ofensor e o ofendido; entre o primeiro sofrimento imputado pelo ofensor e a imposição de um sofrimento adicional aplicado pelo ofendido, interpõe-se um terceiro mediador desse conflito, ou seja, uma instituição de justiça. Nesse sentido, afirma Ricoeur (2008b, p. 252): “Ora, é em benefício de tal distância que se faz necessário um terceiro, uma terceira parte, entre o ofensor e sua vítima, entre crime e castigo. Um terceiro como avalista da justa distância entre duas ações e dois agentes”.

conveniência e oportunidade da condenação, de modo que o efeito de memória incidiu com mais intensidade do que o efeito de justiça. Quando o mesmo caso foi submetido ao judiciário, o efeito de memória foi mitigado pelo efeito de justiça, pois a principiologia e técnica jurídicas limitam o poder discricionário dos juízes, de modo que a culpabilidade dos réus deve ser demonstrada de maneira irrefutável para que lhes sejam aplicadas as sanções pertinentes. Desse modo, mesmo com a condenação política decorrente do *impeachment*, a ação contra Collor no judiciário foi considerada improcedente pela ausência de comprovação nos autos da autoria e da materialidade dos delitos a ele atribuídos, resultando em sua absolvição.

II - Embora tanto o senso de justiça quanto o espírito de vingança tenham a pretensão de reparar uma injustiça e punir aquele que a praticou, as vias de efetivação de uma e de outra são diferentes. Sendo assim, a sentença que puniu Collor na esfera política foi motivada pelo espírito de vingança, ao passo que a sentença que o absolveu na esfera jurídica atendeu ao senso de justiça, pois embora houvesse indícios da prática de ilícitos por Collor e pessoas diretamente ligadas a ele, estes não restaram demonstrados nos autos.

Tanto as questões quanto as hipóteses de pesquisa foram propostas com o objetivo geral de analisar como o efeito de memória e o efeito de justiça produzidos pelo ato de julgar, determinaram o resultado dos julgamentos de Collor conduzidos pelo Parlamento e pelo Supremo Tribunal Federal, levando-se em conta o contexto de espetacularização midiática no qual estão inseridos.

Especificamente, objetivamos:

I - Analisar as formulações teóricas relativas à corrupção, enfocando seu conceito jurídico-legal e as respectivas relações que estabelece com: o abuso de memória, a memória discursiva, o ato de julgar, a espetacularização midiática, o senso de justiça e o espírito de vingança.

II – Analisar a discursivização de *Veja* sobre a trajetória de Fernando Collor de Mello, demarcando os diferentes momentos e significados atribuídos a ele;

III – Refletir sobre as diferenças entre as instâncias política e jurídica nas quais Collor foi processado e como essas diferenças se expressaram no ato de julgar e no resultado do julgamento praticado em cada âmbito.

1.2 MATERIAIS E MÉTODOS

Como método investigativo, recorremos à técnica de análise documental, selecionando como *corpus* de pesquisa um conjunto de textos e imagens presentes na revista semanal *Veja*. Optamos pela revista *Veja* por três motivos: primeiro, porque foi a pioneira em apresentar Collor no âmbito nacional, no início de 1987; segundo, em virtude da ampla cobertura que deu a Collor durante a campanha para a Presidência da República, passando pelo mandato presidencial até o *impeachment*; e terceiro, pelas diferentes posições adotadas ao longo da discursivização sobre Collor. Essa escolha está relacionada ainda à citação de algumas matérias veiculadas pela revista na Ação Penal 307-3/DF, na qual Fernando Collor figurou como um dos réus.

A seleção das edições seguiu o seguinte percurso: 1) Acesso ao sítio da Revista Veja em que consta seu acervo digital; 2) Tomando como referência as pesquisas de Fonseca-Silva (2009), Viggiato (2012) e Oliveira (2013), delimitamos a busca pelas edições de agosto de 1987 (que traz a primeira matéria em que aparece o nome de Fernando Collor) a dezembro de 1994 (quando foi julgada a Ação Penal 307-3/DF); 3) A seleção das edições atendeu ao seguinte critério de inclusão: capas e/ou matérias que retratavam a figura de Fernando Collor, o seu governo ou pessoas ligadas a ele, notadamente aquelas que discursivizaram sobre a corrupção e os processos político e jurídico aos quais Collor foi submetido. Houve a necessidade de utilizar a busca avançada no sítio do acervo digital de *Veja*, inserido termos de pesquisa, tais como “Collor”, “*impeachment*” e “STF” para identificar algumas edições. Ao todo, foram selecionadas 24 capas e 7 excertos de reportagens veiculadas no período acima aludido. Deve-se ressaltar que a análise desse material não objetivou explorar os elementos semióticos.

Paralelamente a essa fonte, selecionamos alguns textos constantes em livros e outras pesquisas (artigos, dissertações e teses) que tratam da corrupção praticada durante o Governo Collor de Mello, bem como as peças processuais e decisões relacionadas ao processo de *impeachment*, cujo andamento ocorreu no Congresso Nacional, e à Ação Penal nº 307, que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal, disponíveis nos sítios da Câmara Federal, do Senado e do STF.

1.3 ORGANIZAÇÃO DA DISSERTAÇÃO

A presente dissertação foi estruturada em cinco capítulos. Neste primeiro capítulo, procedemos a aproximação da temática e apresentamos o problema de investigação, a hipótese, o objetivo e o *corpus* da pesquisa.

No segundo capítulo, intitulado **Memória e corrupção**, mobilizamos as formulações teóricas pertinentes ao tema, explorando algumas definições sobre corrupção, com enfoque para o conceito legal. Partindo disso, relacionamos o tema da corrupção com questões referentes a: uso e abuso de memória, memória discursiva, ato de julgar, espetacularização midiática, senso de justiça e espírito de vingança.

No terceiro capítulo, denominado **Corrupção, memória e espetacularização midiática***: ainda o caso Collor de Mello*, analisamos a discursivização de *Veja* sobre a trajetória de Fernando Collor de Mello, enfocando os diferentes momentos e significados atribuídos pela revista a essa personagem.

No quarto capítulo, intitulado **Efeito de memória e efeito de justiça no ato de julgar:** *o senso de justiça e o espírito de vingança no caso Collor de Melo*, refletimos sobre o efeito de memória e o efeito de justiça nos julgamentos político e jurídico aos quais Collor foi submetido, ressaltando os caracteres distintivos de cada instância em que o ato de julgar foi praticado.

No quinto capítulo apresentamos as considerações finais sobre a pesquisa, assinalando suas principais implicações.

Por fim, listamos as referências que fundamentaram as reflexões teóricas e a análise do *corpus* desta pesquisa.

2 CORRUPÇÃO, MEMÓRIA E O ATO DE JULGAR

2.1 CORRUPÇÃO: *ADENTRANDO NUM CENÁRIO DE POSSIBILIDADES*

Se o termo corrupção for pesquisado em sites de busca ou mesmo em bibliotecas, a quantidade de material que trata do assunto praticamente não se esgota. Livros, artigos, produções midiáticas diversas se empenham em cercar esse problema em suas múltiplas formas de expressão, mas sempre há algo que poderia ser dito. E é pouco provável que essa realidade mude. Primeiro, porque a corrupção tem raízes remotas, sendo de tal modo ligada à natureza humana[9] que se confunde com a própria história do homem[10]. Segundo, porque mesmo com todo esse acervo, não se vislumbram ainda intervenções que lhe ponham termo, haja vista não ser a corrupção um fenômeno estático, dadas as transformações e

---

[9] Ao se afirmar esse vínculo entre a corrupção e a natureza humana não há aqui a pretensão de ingressar na seara filosófica sobre a origem do mal no homem e no mundo. Essa assertiva se inscreve na interpretação kantiana que diz: "A proposição 'o homem é *mau*' significa apenas que o homem está ciente da lei moral, mas acolheu o princípio de afastar-se ocasionalmente dessa lei. Dizer que ele é *mau por natureza* significa que isso vale para toda a espécie humana, não no sentido de que essa qualidade possa ser deduzida do conceito de espécie humana (do conceito de homem em geral) – porque então seria necessária –, mas no sentido de que o homem, do modo como é conhecido por experiência, não pode ser julgado de outra maneira ou no sentido de que se pode pressupor como objetivamente necessária a tendência ao mal em qualquer homem, até no melhor deles (KANT *apud* ABBAGNANO, 2007, p. 870-871). A despeito do embate entre os que consideram a Bíblia como a Revelação Divina e os que lhe atribuem um caráter puramente mitológico, podemos tomar o relato da *queda do homem* no Éden como arquétipo para a interpretação da natureza corrompida da humanidade. Vieira (2014, p. 59) assim procede, extraindo dessa narrativa os seguintes elementos: "[...] 1 – o legislador: Deus; 2 – a lei como ordem proibitiva em relação a comer o fruto da árvore do conhecimento do bem e do mal; 3 – o corruptor ativo: a serpente; 4 – os corruptos passivos: Adão e Eva; 5 – o pecado: conduta consciente e livre configuradora do desvio ou rompimento do pacto; 6 – a punição: ter que trabalhar a terra para seu próprio sustento, dores de parto e no caso da serpente, que parece caminhava, Deus impôs a maldição de ter de rastejar." Dentro da teologia, a corrupção recebe a alcunha de *pecado*, significando que alguém se desviou do alvo desobedecendo a vontade de Deus. Diante disso, deve-se atentar para figura de Deus como Supremo Legislador, hierarquicamente superior às suas criaturas, exercendo sobre elas sua autoridade e infligindo castigo em face da desobediência, como relação de causa e efeito. Essa relação é a expressão teológica da teoria da *conditio sine qua non* – constructo que posteriormente foi apropriado pelo Direito – segundo a qual a perda do *status* original do gênero humano, isto é, sua corrupção, decorreu de um ato voluntário, livre e consciente do homem, que ambicionava ser como Deus. Aqui já é possível perceber a ideia de corrupção como cobiça pelo que pertence ao outro e como fonte de todo o mal (cf. VIEIRA, 2014). É interessante como essa questão é pensada por Queiroz (2009, p. 19), quando afirma: "Parece certo, aliás, que de um certo modo somos todos criminosos, reais ou potenciais, seja por ação, seja por omissão, porque somos capazes de cometer as maiores violências sob as mais diversas motivações e pretextos, as quais variam de pessoa para pessoa, e são mais ou menos vis (poder, dinheiro, ciúme, ódio, inveja etc.). Enfim, cometemos crimes pelas mesmas razões que não os cometemos: o decisivo são sempre as motivações humanas, que mudam permanentemente, as quais podem ter inclusive, como a história (de ontem e hoje) o demonstra fartamente, os mais nobres pretextos: a pátria, o bem, o amor, a Lei, a Justiça, Deus etc.". Portanto, o que se ressalta aqui é essa tendência ao mal – gênero do qual a corrupção seria espécie – bastando, para tanto, circunstâncias propícias para praticá-lo.

[10] Segundo Costa Filho (2005, p.198) "[...] toda atividade humana está sujeita à corrupção, uma vez que o homem pode renunciar suas obrigações e responsabilidades em função de uma vantagem pessoal. [...] Não se trata de um fenômeno exclusivo de uma sociedade específica ou de uma fase da mesma, pois se está presente em todas as formações sociais, variando significativamente quanto à forma e aos meios da sua consecução."

aperfeiçoamento dos mecanismos de sua manifestação ao longo do tempo. Portanto, é um tema que se renova, exigindo novas e continuadas reflexões.

Para Martins (2008, p. 11), a profusão de casos de corrupção, embora torne a temática amplamente conhecida, não implica que se saiba de fato o que seja a corrupção. Nem sempre o excesso de memória que envolve esses acontecimentos produz o sentido adequado sobre os mesmos. Não raro, a ideologia por trás do discurso visa manter o *status quo*, justificando as condutas corruptas como meio de atingir objetivos supostamente mais relevantes.

Por ora, é preciso dizer que o termo corrupção pode assumir distintos significados, tendo em vista que o contexto de sua ocorrência é atravessado por aspectos históricos, geográficos, socioculturais, políticos, entre outros, de modo que não é incomum que sua definição expresse a cosmovisão de quem a elabora. A própria etimologia da palavra enseja essa diversidade de referências semânticas. No latim *Corruptione* é o "[...] ato ou efeito de corromper; decomposição; putrefação" (FERREIRA, 2009, p. 560).

> Para o homem latino dos séculos I e II, o termo *corruptionis* tinha sua significação a partir da conjunção de outros temos: *cum* e *rumpo* (do verbo romper), significando romper totalmente, quebrar o todo, quebrar completamente. Então, *cum rumpo* ou *corruptionis* queria dizer a ruptura das estruturas, quando se destroem os fundamentos de algo, destruir algo. Todavia, essa estrutura não era um fato fulminante que ocorria de repente. Durante séculos, a noção de corrupção sempre esteve associada à ideia de processo natural ou etapas em que o corpo vivo se desgastaria chegando à morte. Desgaste ou degeneração que atingiria as estruturas mais básicas de um corpo, começando pelas partes para depois chegar ao todo, levando à morte deste (MARTINS, 2008, p. 12-13).

O sentido a que se faz alusão, inicialmente, é estritamente biológico. Porém, o uso corrente promoveu um deslocamento dessa acepção, de modo que a ideia de decomposição e putrefação, que originalmente relacionava-se a diversos organismos, pudesse ser aplicada às práticas políticas danosas à coletividade, já que, em sentido figurado, tais práticas promovem a deterioração e ruptura do liame e bem-estar sociais, pelo desvirtuamento da coisa pública. A aplicação da palavra nesse novo contexto é operada dentro da filosofia grega – com repercussões na perspectiva romana – quando se começa a conferir a ideia de corporeidade natural às cidades e aos entes políticos. Aquela sequência de eventos biológicos ao qual o corpo se sujeita verifica-se igualmente nas cidades, nos regimes políticos, nos governantes ou nas instituições, conforme ocorre seu nascimento, crescimento, desenvolvimento, degeneração e decadência, que culminam em sua morte ou desaparecimento. Na esfera política, a corrupção também se expressa como uma doença, como um mal que precisa ser

refreado, porque provoca a fragilização e degeneração do corpo político (cf. MARTINS, 2008).

A transição do biológico ao moral processada no conceito de corrupção se dá com o advento do cristianismo. No mundo antigo, tanto os gregos, quanto os romanos subordinavam a moralidade privada e a moralidade pública às normas políticas, pois prevalecia o entendimento de que o homem estava em uma relação de dependência para com a coletividade (a *pólis*). Não há aí equivalência entre os preceitos morais e o comportamento público, tendo em vista que regras e comportamentos deveriam se ajustar aos critérios próprios da esfera política. A cosmovisão cristã subverte essa ordem fazendo com que os critérios políticos derivem da moral cristã. O bom governante, que conduz seu reino à perfeita harmonia social, é aquele que adere aos ideais de vida e santidade preconizados pelo cristianismo. Segundo essa perspectiva, o fracasso das sociedades pagãs (Pérsia, Babilônia, Egito, Roma) resultou da imoralidade de seus membros, principalmente dos seus governantes. Essa visão moralista da corrupção, em que ética e política aparecem em uma relação invertida, inviabiliza que se compreenda a corrupção em termos políticos, segundo critérios de qualificação propriamente políticos, mesmo que se trate de um agente político (cf. MARTINS, 2008).

A passagem do moral para o político, que se insurge contra a interpretação moralista da corrupção, remonta ao Renascimento italiano e, de modo singular, à figura de Nicolau Maquiavel. Segundo Skiner *apud* Vieira (2014c, p. 70)

> É Maquiavel o autor que fornece, sem sombra de dúvida, a mais rica análise desse tema. Num certo sentido tal conceito está no centro dos Discursos, porque Maquiavel nos diz que seu principal objetivo nessa obra consiste em aconselhar “aqueles príncipes e Repúblicas que desejam conservar-se imunes à corrupção”... esclarecendo então que ao falar em corrupção entende, antes de mais nada, a incapacidade de alguém dedicar suas energias ao bem comum e – paralelamente – a tendência a colocar os próprios interesses acima dos da comunidade.

Um dos caracteres distintivos da teoria política maquiaveliana, referência para o pensamento político mesmo na contemporaneidade, é a cisão entre o que diz respeito à esfera política e o que se situa nos domínios da moralidade individual, fazendo com que a realidade política seja regulada e analisada segundo regras próprias, e não conforme os preceitos da moral particular (MARTINS, 2008, p. 21). Em um dos excertos de *O príncipe*, Maquiavel sustenta que:

> [...] há tanta diferença de como se vive e como se deveria viver, que aquele que abandone o que se faz por aquilo que se deveria fazer, aprenderá antes o caminho de sua ruína do que o de sua preservação, eis que um homem que queira em todas as suas palavras fazer profissão de bondade perder-se-á em meio a tantos que não são bons. Donde é necessário, a um príncipe que queira se manter, aprender a poder não ser bom e usar ou não da bondade, segundo a necessidade (MAQUIAVEL, 2015 [1515], p. 90-91).

Em função disso, a corrupção não pode ser alocada na dimensão moral, nem se referir apenas aos indivíduos. Sua análise demanda um fundamento político, pois diz respeito ao encadeamento das ações corruptas praticadas no âmbito das instituições da *polis*, por diferentes atores políticos.

Embora o vocábulo seja polissêmico e o problema da corrupção seja teorizado a partir de dimensões epistemológicas distintas – filosófica, sociológica, jurídica, política, econômica, discursiva – não significa impossibilidade de reconhecer uma mesma lógica atravessando esses domínios e constituindo o ponto de partida de sua análise; o que lhes confere unidade é considerar a corrupção como a sobreposição dos interesses individuais aos interesses coletivos, que em sua origem e forma de obtenção constituem não só uma subversão de valores éticos/morais, mas, também, às normas legais (FILGUEIRAS, 2004, p. 126).

Quando o termo recebe uma qualificação para designar uma modalidade específica desse fenômeno, a saber, a corrupção política, é que o problema alcança sua expressão mais relevante. Isso porque sua ocorrência se dá no espaço político, compreendido como arenas institucionais onde as demandas que emergem da opinião pública – questões que se apresentam em caráter difuso – são discutidas e organizadas para se transformarem em normas cogentes[11], a serem observadas por todo grupamento social. Nesse sentido, esses centros deliberativos e de tomada de decisão vinculam a coletividade ao interesse público[12]. Portanto, o espaço político se exprime no conjunto de órgãos por meio dos quais o poder político encontra-se funcionalmente repartido, conforme a clássica divisão em Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, aos quais se atribui, respectivamente, o

---

[11] Cogente é a espécie de norma jurídica que impõe restrições à autonomia da vontade, coibindo ações fraudulentas e obtenção de vantagens ilícitas em desfavor do hipossuficiente nos negócios jurídicos, devido à sua inexperiência ou inferioridade econômica (ACQUAVIVA, 2008, p. 572).

[12] A noção jurídica de interesse público é de grande relevância, na medida que ele vincula todo e qualquer ato administrativo, sob pena de ser considerado inválido. De ínicio, é preciso que se diga que o interesse público não é uma categoria antagônica ao interesse pessoal dos indivíduos, mas também não representa a soma dos interesses privados, ainda que se refira ao interesse do conjunto social. É dizer que o interesse público não se dá de maneira autônoma, alheio aos interesses de cada uma das partes que integra o todo. Seria absurdo conceber que o bom para todos correspondesse ao mau de cada um. De fato, quando o interesse de cada indivíduo que participa da Sociedade é alçado à dimensão pública constitui-se essa categoria jurídica denominada *interesse público*, que se torna o instrumento de efetivação dos interesses das partes que agora são (geração presente), e daquelas que ainda serão (futuras gerações) (BANDEIRA DE MELO, 2009, p. 58-61).

processo de elaboração das leis, a direção e execução das decisões de governo e as decisões sobre as normas a serem observados no caso concreto. Além de referir-se a um *locus* de ocorrência, a corrupção política remete a uma "definição teleológica", porque impede a consolidação da finalidade pública – que, segundo foi afirmado acima, constitui a razão de ser dos centros políticos deliberativos – para estabelecer os interesses particulares de um grupo (FERREIRA; AQUINO; CARVALHO, 2008, p. 54-55).

Se a corrupção se dissemina no corpo político e não desperta indignação na comunidade, conforme afirma Leal (2014), seus efeitos nocivos recaem sobre o estrato social mais necessitado, em razão deste encontrar-se em posição desfavorável nas relações assimétricas de poder. A situação pode ser ainda mais catastrófica quando a corrupção é sistêmica e engendra instabilidade política e econômica, resultando em subutilização dos fatores produtivos[13], intensificação da pobreza e crise social[14], vivenciada por uma parcela mais ampla da população, mesmo que em diferentes gradações. Nesse cenário,

> [...] as estruturas dos poderes instituídos se ocupam, por vezes, com os temas que lhes rendem vantagens seja de grupos, seja de indivíduos, do que com os interesses públicos vitais existentes: hospitais públicos deixam de atender pacientes na forma devida porque são desviados recursos da saúde para outras rubricas orçamentárias mais fáceis de serem manipuladas e desviadas como prática de suborno e defraudação; famílias em situação de pobreza e hipossuficiência material não podem se alimentar porque os recursos de programas sociais são desviados para setores corruptos do Estado e da Sociedade Civil; as escolas públicas não tem recursos orçamentários à aquisição de material escolar em face dos desvios de recursos para outros fins, e os alunos ficam sem condições de formação minimamente adequadas (LEAL, 2014, p. 9-10).

Não há como desconsiderar essa dimensão econômica e social das reflexões acerca da corrupção, ainda que a pretensão aqui, como restará claro mais adiante, seja compreendê-la enquanto fenômeno jurídico. É que essa relação espúria com o bem público se insere na esfera do direito exatamente porque interessa ao ordenamento jurídico coibir práticas que atentem contra valores e instituições que servem de alicerce e assegurem a coesão social. A corrupção é um acontecimento ilícito justamente pelo seu caráter antissocial. Se a corrupção em vez de

---

[13]Fatores de produção, ou recursos produtivos, são os recursos necessários à produção dos mais variados tipos de bens e serviços, utilizados para satisfação de necessidades. De modo sucinto, pode-se dizer que são constituídos pelos recursos humanos (trabalho e capacidade empresarial), terra, capital e tecnologia (KRUGMAN; WELLS, 2007, p. 26; PASSOS; NOGAMI, 2005, p. 12; VASCONCELLOS; GARCIA, 1999, p. 219).

[14] A atual conjuntura brasileira, mais precisamente a partir de 2003, na qual os escândalos de corrupção vem se sucedendo de modo sequencial e interligados uns ao outros, se apresenta como exemplo paradigmático disso. Esses episódios tem sido relacionados como causadores ou intensificadores da crise econômica, política e social que experimentamos no presente.

encontrar resistência for fomentada pelo exercício do poder político, os governos não cumprirão suas atribuições a contento, haja vista que o funcionamento de suas instituições e a tomada de decisão na gestão dos recursos públicos estarão vinculados não aos interesses da coletividade, mas ao favorecimento de determinadas pessoas ou grupos. Nesse contexto, é fácil perceber porque a corrupção resulta em injustiça: demandas sociais históricas não são satisfeitas, ou o são parcialmente, porque os recursos econômicos sob a gerência do Estado, já tão escassos, são objeto de enriquecimento ilícito.

Quando as instituições de prevenção e controle da corrupção – entre as quais se destacam o Ministério Público, a Polícia Federal, a Controladoria Geral da União, os Tribunais de Contas, o Conselho de Controle das Atividades Financeiras e a própria mídia – fracassam é o próprio Estado Democrático de Direito que vê seus fundamentos serem solapados. Se a referência recair sobre as democracias constitucionais – como é o caso da incipiente democracia brasileira – pode-se observar que muitos dos direitos humanos fundamentais que integram os princípios basilares desses Estados encontram-se consignados em suas Cartas Políticas. Ocorre que direitos dessa natureza – a guisa de exemplo, cita-se a igualdade, a segurança, a saúde e a educação – que asseguram uma condição equânime entre os cidadãos, não se concretizam por falta de recursos financeiros, sendo que essa ausência resulta de má versação orçamentária, frequentemente relacionada à corrupção.

> Assim, para a consolidação do regime democrático e, consequentemente, a concretização da prestação dos diversos direitos fundamentais da pessoa humana é imprescindível que seja instituída e difundida uma outra cultura política, bem como o cultivo de valores e normas compatíveis com a experiência democrática e com os interesses da população (PIMENTEL, 2014, p. 72).

É possível perceber a vocação do Estado, e consequentemente os seus descaminhos, a partir do que vem afirmado nos princípios norteadores da Administração Pública. Segundo Nohara (2014, p. 6), o Direito Administrativo ao eleger a Administração Pública, e a atividade daqueles que a integram, como objeto de estudo constitui um ramo autônomo do direito público interno, abordando princípios e regras que disciplinam as atividades estatais na execução dos comandos normativos que visam o interesse público. Esse regime jurídico articula, fundamentalmente, objetivos antagônicos: de um lado, assegurar os direitos individuais frente ao Estado (que circunscreve a liberdade individual); de outro lado, garantir a satisfação dos interesses coletivos (que demarca a autoridade da Administração). Dessa

bipolaridade do Direito Administrativo surgem dois princípios[15] elementares, quais sejam, o princípio da legalidade e o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular (DI PIETRO, 2010, p. 63).

Acerca do princípio da legalidade, Di Pietro (2010) considera que seu surgimento se deu simultaneamente à constituição do próprio Estado de Direito, apresentando-se como um dos mais relevantes garantidores dos direitos individuais. Essa assertiva decorre do fato de que a Administração Pública só pode querer o que está definido em lei, de modo que a legislação prevê tanto o conteúdo dos direitos a serem assegurados, quanto a relação e atuação administrativas que disponham sobre "[...] a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade" (DI PIETRO, 2010, p. 63). No ordenamento jurídico pátrio, esse postulado encontra-se positivado em sede constitucional[16], mais especificamente no artigo 5º, inciso II, cuja redação estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (BRASIL, 1988, p. 116). A consequência disso é a submissão do Estado à lei, que em seu sentido mais profundo é

> [...] a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que *embargue favoritismos, perseguições ou desmandos*. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELO, 2009, p. 100).

Nesse sentido, o princípio da legalidade constitui um óbice ao poder autoritário, seja ele monocrático ou oligárquico, e até mesmo aos governos extremamente personalistas, pois

---

[15] Conforme preleciona Martins (2004, p. 92-93) *princípio* pode ser entendido como o ato inaugural na elaboração de um sistema de regras, a partir do qual todos os demais atos se seguem. O princípio, dado seu caráter abrangente, não se confunde como uma simples regra, mas se apresenta como uma baliza, estabelecendo determinados limites e fornecendo diretrizes nos quais uma ciência aporta, é compreendida e interpretada adequadamente. O autor conclui que a violação de um princípio é muito mais ofensivo do que a inobservância de uma regra, haja vista que a "[...] não observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos."No que diz respeito aos princípios em questão, deve-se fazer uma ressalva. Tanto o Princípio da legalidade, quanto o Princípio da supremacia do interesse público não instruem apenas o Direito Administrativo, mas se aplicam a todos os demais ramos do direito público. Pode-se mesmo dizer que todos os demais princípios decorrem desses dois.

[16] O mesmo princípio também se encontra evidenciado nos artigos 37, *caput* e 84, inciso IV, ambos da Constituição Federal, os quais preveem, respectivamente: "Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade [...] (BRASIL, 1988, p. 129)"; e "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução" (BRASIL, 1988, p. 139).

> [...] a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (BANDEIRA DE MELO, 2009, p. 101).

O segundo princípio, a que fizemos menção anteriormente, é a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, que exerce influência singular sobre a atividade legiferante e vincula todos os atos administrativos. Embora não esteja expressamente mencionado no texto constitucional[17], o referido princípio é condição de existência de qualquer sociedade, haja vista que seu escopo é assegurar o bem-estar coletivo. É preciso reconhecer que esse princípio ampliou significativamente a atividade do Estado, promovendo a superação do individualismo jurídico. Por meio das normas de direito público, o interesse individual passa a ser protegido de maneira reflexa, conforme são alcançados a justiça social, o bem comum e o bem-estar coletivo (DI PIETRO, 2010, p. 64-65; BANDEIRA DE MELO, 2009, p. 96).

Segundo Meirelles (2000, p. 86; 95), O princípio do interesse público mantém relação direta com o princípio da finalidade (também denominado princípio da impessoalidade), pois este último impede a promoção pessoal das autoridades ou servidores públicos devido às suas realizações administrativas. De fato, o interesse público sempre será o objetivo certo e inafastável de todos os atos administrativos, caso contrário poderá ser invalidado por desvio de finalidade.

É inegável que haja um conjunto relativamente extenso de princípios aplicáveis à Administração Pública e mais um conjunto de regras de observância de caráter permanente e compulsório para os administradores (cf. DI PIETRO, 2010; MELLO, 2008; MEIRELLES, 2000). Contudo, um terceiro princípio se soma aos dois anteriormente abordados para ampliar a compreensão do significado da corrupção no âmbito do direito administrativo, a saber, o princípio da moralidade.

A moralidade administrativa é pressuposto que confere validade aos atos da Administração Pública, tendo em vista que aqueles que agem em seu nome devem observar a ética, a honestidade, a lealdade e a boa-fé. Isso implica em que é dever do bom administrador atentar não apenas para a estrita legalidade, mas para determinados princípios que estruturam

---

[17]Muitos dispositivos da Constituição Federal de 1988 fazem referência ou expressam concretamente esse princípio, conforme se depreende da leitura do artigo 170, incisos III, V e VI que tratam, respectivamente, da função social da propriedade, da defesa do consumidor e da defesa do meio ambiente; e o artigo 5º, incisos XXIV e XXV que instituem a desapropriação e a requisição, aqui citados apenas como exemplos. Conforme assevera Bandeira de Melo (2009, p. 96), "[...] o princípio em causa é pressuposto lógico do convívio social".

um padrão ético de razoabilidade, proporcionalidade e justiça. No âmbito da Administração Pública a conduta deve refletir o liame entre Direito e Moral, entre lei jurídica e lei ética, pois nem tudo que é legal é honesto[18] (MELLO, 2008, p. 119; DI PIETRO, 2010, p. 76).

Reconhecendo ser Maurice Hauriou o precursor na sistematização desse princípio, e seguindo suas ponderações, Meirelles (2000, p. 83) adverte que a moralidade administrativa não deriva da moral comum, mas da moral jurídica, dados seu significado técnico e sua correspondência com outros conceitos extraídos do Direito. A moral comum, em sua relação com a ética, decorre da distinção entre bem e mal, ao passo que a moral administrativa separa a boa e a má administração. Assim, a prática da imoralidade administrativa é consequência tanto do desvio e ausência de finalidade, quanto da ineficiência grosseira, pois tais hipóteses dão conta de uma administração temerária, em que o exercício dos poderes funcionais estão divorciados do específico interesse público a que deveriam satisfazer (MOREIRA NETO, 2014, p. 168).

Segundo Di Pietro (2010, p. 76), no esteio das reflexões do jurista português Antônio José Brandão, a moralidade administrativa se define a partir de um conjunto de regras de conduta que disciplinam o âmbito interno da Administração, o que exige

> […] saber distinguir não só o **bem** e o **mal**, o **legal** e o **ilegal**, o **justo** e o **injusto**, o **conveniente** e o **inconveniente**, mas também entre o **honesto** e o **desonesto**; há uma **moral institucional** contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há a moral administrativa, que é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário (grifos da autora).

Portanto, a aplicação dessa regra moral no âmbito da Administração Pública alcança dois sentidos principais. Primeiro, deve-se considerar que a gestão dos interesses públicos está confiada a determinados agentes. Segundo, que é dever desses agentes a gestão diligente desses interesses, de modo que os atos por eles praticados observem todo o regramento que se refere ao fim institucional e, portanto, que haja um fundamento ético na atividade administrativa pública desempenhada por agentes políticos e administrativos (cf. MOREIRA NETO, 2014).

Filgueiras (2006) argumenta que corrupção e moralidade mantêm laços estreitos, ainda que determinadas pesquisas considerem que o comportamento maximizador dos agentes políticos seja naturalizado, na tentativa de esvaziar o significado axiológico dessa relação.

---

[18]Essa assertiva refere-se ao brocardo jurídico romano '*non omne quod licet honestum est*' (cf. MEIRELLES, 2000).

Para o autor, o vínculo entre corrupção e moralidade decorre da orientação normativa em sua relação com o tema da ordem política.

> Ou seja, a corrupção é aquilo que a sociedade constrói como rompimento de uma orientação normativa, a qual é estabelecida pela construção de juízos morais acerca do comportamento dos atores e das instituições. [...] Apreender a abrangência da corrupção, desse modo, só é possível levando-se em consideração os juízos empregados pelos atores ao estabelecer que determinada ordem é corrompida ou não. O plano moral, portanto, é inescapável para a análise da corrupção, tendo em vista o fato de ela ser compreendida, na esfera pública, não por orientações subjetivas ou naturalizadas no plano do sistema, mas por orientações fornecidas pelos valores dados à socialização (FILGUEIRAS, 2006, p. 15-16).

Para o referido autor, a moral não deve ser utilizada como instrumento de uma "reforma totalitária da ordem", antes deve funcionar dentro do esquema de compreensão dos substratos políticos que sustentam a norma, sem os quais o entendimento da corrupção no âmbito político é inviável, já que os elementos estruturantes, econômicos, sociais e culturais da corrupção referem-se a estes substratos políticos.

Nessa perspectiva, o estímulo ao comportamento ético na esfera pública, conforme preconizado pelos princípios que regem a Administração Pública, está atrelado a uma compreensão do sistema político no qual ética e política não estejam dissociadas, mas coexistam numa relação de dependência mútua. Assim, o desempenho da função pública[19] na esfera política deve ocorrer na estrita observância dos princípios éticos e legais – muitos deles

---

[19]Martins (2008, p. 39) conceitua função pública ou cargo público como a denominação técnica atribuída ao conjunto de atividades praticadas por todos os cidadãos que exercem algum trabalho para o Estado, a despeito de de integrarem a Administração Pública como funcionários de carreira, como membros eleitos ou membros nomeados. Considerando-se esse conceito a partir do que dispõe o ordenamento jurídico pátrio, não há que se confundir função pública com *múnus público*, este último significando encargos públicos conferidos por lei a determinados indivíduos, a exemplo dos tutores, curadores e inventariantes judiciais (MASSON, 2013, p. 586). Para fins administrativos, a Lei 8.112/90, em seu artigo 3º, dispõe que cargo público é "[...] o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas por um servidor" (BRASIL, 1990, p. 971). No artigo 327 e parágrafos do Código Penal Brasileiro o conceito de funcionário público é apresentado nos seguintes termos: "Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. §1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. § 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção, ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público" (BRASIL, 1941, p. 499). Para efeitos penais, essa definição é importante quando da identificação do sujeito ativo que pratica crimes funcionais. Nesse sentido, funcionário público"[...] não somente é aquele ocupante de um *cargo*, que poderíamos denominar de funcionário público em sentido estrito, mas também aquele que exerce emprego ou função pública. *Emprego público* é a expressão utilizada para efeitos de identificação de uma relação funcional regida pela Consolidação das Leis de Trabalho, geralmente para o exercício de atividades temporárias. *Função* [...] 'é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos'" (GRECO, 2013, p. 391).

expressamente encerrados no texto constitucional, conforme acenado anteriormente – e aplicar as sanções administrativas, cíveis e penais quando se configurar o desvio desse comportamento esperado e prescrito.

Tratando dessa questão, Martins (2008) defende o ideal republicano de aquilo que integra a esfera pública deve atender às necessidades de todos, sem distinção, de modo que a discricionariedade do homem público seja limitada quando decidir, principalmente se essa decisão vier em benefício próprio ou de aliados, e não da coletividade. Continua o referido autor afirmando que

> Do ponto de vista dos indivíduos que compõem a máquina pública, do conjunto de funcionários públicos e políticos eleitos, a medida mais eficaz seria a conscientização do que é próprio da função pública, daquilo que é próprio da *república*. Esse termo, república, inventado pelos romanos, é fruto da conjunção de duas palavras latinas: *res* (coisa) e *publica* (pública), ou seja, algo que diz respeito a todas as pessoas que vivem que algo é republicano, significa que aquela ação visa o todo social, a todos os cidadãos indistintamente. Incutir esse espírito republicano nos homens que trabalham para o Estado evitaria muitas ações de corrupção [...] (MARTINS, 2008, p. 46).

O autor reconhece, entretanto, que essa conscientização compõe um projeto de educação para a vida cívica direcionado aos indivíduos que praticam atos de corrupção sem dimensionar os prejuízos para a coletividade; seria uma espécie de corrupção por ignorância. Contudo, ainda que essa consciência daquilo que é público fosse amplamente difundida e permitisse uma prevenção dos atos de corrupção dessa natureza, muitos outros ávidos por obtenção ilegal de vantagens pessoais se utilizariam do Estado com esse intento. Desse modo, conclui asseverando: “Contra isso, a simples conscientização não é suficiente, são necessários outros mecanismos mais fortes e eficazes: as instituições e as leis” (MARTINS, 2008, p.46).

2.2 A CORRUPÇÃO COMO UM FENÔMENO JURÍDICO-PENAL

Circunscrever o fenômeno e descrevê-lo sob a ótica jurídica, mais precisamente a partir do Direito Penal, não torna a compreensão da corrupção menos complexa. Nessa seara a corrupção será analisada como uma conduta tipificada como crime pela norma penal. Conforme preleciona Ribas Junior (2014, p. 48), o fato de a corrupção ser classificada como um delito faz com que seu conceito esteja encerrado pela lei penal, porém não isenta sua definição de variar no tempo e no espaço, de uma sociedade para a outra. Outra questão seria

o uso do termo para caracterizar condutas criminosas[20] diferentes, conferindo-lhe mais de um sentido.

Embora reconhecendo essa dificuldade, desconsiderando-se as outras acepções possíveis atribuídas ao vocábulo corrupção pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos interessa a compreensão de seu conceito dentro de determinados tipos penais arrolados no Código Penal e na Legislação Penal Especial. Segundo Ribas Junior (2014, p. 49)

> A corrupção, juridicamente, é uma das espécies de crimes contra a Administração Pública. Essa abordagem bastante geral requer algumas anotações. A primeira delas é que além da prática da corrupção, sempre com o envolvimento de um funcionário público, há uma série de outros delitos contra a Administração Pública, cujas práticas se confundem. [...] os avanços doutrinários e a elevação a princípios e normas constitucionais de regras antes restritas ao direito administrativo impõem a verificação do bem jurídico a ser protegido. O que se protege é a correta administração da máquina burocrática, por meio da qual o Estado opera na satisfação do interesse geral. No caso do Código Penal brasileiro, também se devem anotar infrações que não se confundem diretamente, sob o aspecto jurídico, mas não deixam de ter uma relação indireta. É o que revela a leitura da lei penal e da própria doutrina.

A atenção que será dispensada a tipos penais específicos deve-se à casuística escolhida para a análise, a saber, os delitos praticados durante a gestão de Collor de Melo.

2.2.1 Compreendendo a corrupção como crime

Antes de especificar as particularidades da corrupção enquanto conduta delituosa é preciso considerar os elementos conceituais que estabelecem a própria noção de crime. Esse intento não logrará êxito recorrendo ao nosso Código Penal vigente, haja vista que não

---

[20]Pode-se observar isso quando o Código Penal brasileiro utiliza a palavra *corrupção* para descrever delitos com significado diverso daquele empregado nessa pesquisa, como ocorre no Artigo 218 (Corrupção de menores), empregado com o sentido de induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem, e no Artigo 271 (Corrupção ou poluição de água potável), utilizado no texto legal no sentido de estragar, infectar, entre outros (cf. GRECO, 2014). Ribas Junior (2014) também cita o Artigo 187 do Código Penal espanhol para ilustrar a aplicação desse termo com outra conotação, ao tratar "de los delitos relativos a la prostitución y la corrupción de menores":Art. 187. 1. El que induzca, promueva, favorezca o facilite la prostituición de una persona menor de edad o incapaz, será castigado com las penas de prisión de uno a cuatro años y multa de doce a veinti cuatro meses. 2. Incurriránen la pena de prisión indicada, ensumitad superior, y ademásen la de inhabilitación absoluta de seis a doce años, los que realicenlos hechos prevaliéndose de sucondición de autoridad, agente de ésta o funcionário público. 3. Se impondránlas penas superiores en grado a las previstas enlos apartados anteriores, en sus respectivos casos, cuando el culpable perteneciere a una organización o asociación, incluso de carácter transitorio, que se dedicare a larealización de tales actividades (CÓDIGO PENAL ESPAÑOL, 2005, p. 175, *apud*RIBAS JUNIOR, 2014, P. 48).

apresenta um conceito de crime, limitando-se a dizer no Artigo 1º de sua Lei de Introdução (Decreto-Lei nº 3.914/41) que

> Art 1º Considera-se crime *a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção*, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941a, p. 455, grifo nosso).

Da leitura desse dispositivo legal, apreende-se apenas um critério de distinção entre o crime e a contravenção[21], quando da análise do tipo penal incriminador. Uma vez que o legislador se omitiu nessa questão, a lacuna deve ser suprida pela conceituação doutrinária, no âmbito da teoria do crime. Segundo Souza e Japiassú (2012, p. 135),

> A teoria do crime é a parte do Direito Penal destinada a estudo do crime como fato punível, do ponto de vista jurídico, para estabelecer e analisar suas características gerais, bem como as formas especiais de aparecimento. A teoria do crime ocupa uma posição central em toda a disciplina, tendo em vista que objetiva o estabelecimento dos pressupostos mínimos exigidos pelo Direito Penal para que se possa atribuir a alguém a responsabilidade pela violação da norma penal incriminadora.

A teoria do crime permite, portanto, identificar se em determinada conduta estão presentes os elementos que a enquadrem ou não como um fato criminoso. Há que se ressaltar, concordando com Foucault (2011, p. 100), que o conceito de crime não é natural, mas socialmente produzido, de acordo com os interesses da sociedade que o define. Valendo-se dessa mesma passagem citada, Nucci (2014, p. 119) afirma que não há uma classificação ontológica da conduta criminosa, como se dependesse de fatores naturais apreendidos "por um juízo de percepção sensorial".

> Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do *crime*, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor

[21]Segundo Greco (2012), essa regra que diferencia crimes e contravenções penais, cujo objetivo principal é estabelecer a pena correspondente a cada modalidade, não encontra lastro em todo o Direito Penal, consoante disposto no Artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 que fornece outras possibilidades de sanção. O autor ainda assinala que em legislações anteriores houve a tentativa de conceituar o crime: "O Código Criminal do Império (1830) e o nosso primeiro Código Penal Republicano (1890) tentaram definir o conceito de crime. Dizia o § 1º do art. 2º do Código Criminal do Império: 'Art. 2º Julgar-se-á crime ou delicto: § 1º Toda acção ou omissão voluntária contraria às leis penaes (*redação original*). Já o art. 2º do nosso primeiro Código Penal Republicano (1890) assim se expressava: Art. 2º A violação da lei penal consiste em acção ou omissão; constitue crime ou contravenção penal (*redação original*)'" (GRECO, 2012, p. 139). Se tomarmos como exemplo a legislação portuguesa, que muito influenciou nosso ordenamento, o conceito de crime é expresso no Artigo 1º do Código Penal onde se encontra afirmado que crime é "o fato voluntário declarado punível pela lei penal" (SARAIVA, 2003, p. 34).

> punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos. [...] É a concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante a aplicação da sanção penal. É, pois a conduta que ofende um bem juridicamente tutelado, merecedora de pena. Esse conceito é aberto e informa o legislador sobre as condutas que merecem ser transformadas em tipos penais incriminadores (NUCCI, 2014, p. 119-120).

Em sendo assim, a criminalização de condutas e, consequentemente, o conceito do que é e do que não é crime, estão – ou deveriam estar[22] – vinculados à proteção de bens jurídicos considerados relevantes pela sociedade, isto é, tudo aquilo que se relaciona à sua existência, conservação e desenvolvimento. Do ponto de vista teleológico, o Direito Penal e seu conjunto de normas existem para isso, para colaborar salvaguardando de ataques todas as coisas, valores ou bens, sejam eles materiais ou espirituais, que constituem o fundamento social e que tem relevância para os indivíduos (TELES, 2004, p. 46). Dito de outro modo,

> [...] o bem jurídico vem a ser um ente (dado ou valor social) material ou imaterial extraído do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual, considerado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido. E [...] deve estar em compasso com o quadro axiológico (*Wertbild*) constitucional e com o princípio do Estado democrático e social de Direito (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014, p. 219).

---

[22]Há uma crescente crítica entre os juristas acerca do que se tem denominado inflação legislativa, notadamente na esfera penal. Esse fenômeno diz respeito ao processo de superprodução legislativa, que gera insegurança jurídica e vulgarização da atividade legiferante, exatamente pela edição de leis válidas, porém de caráter emergencial, simbólico e demagógico, muitas vezes incoerentes com o ordenamento jurídico como um todo. Sobre isso afirma Queiroz (2009, p. 19): "É de convir, assim, que as leis são (não infrequentemente) um instrumento retórico e demagógico de criar uma impressão, uma falsa impressão, de segurança, criando no imaginário social a ilusão de que os problemas foram ou estão sendo resolvidos, até porque de nada valem se não existirem mecanismos reais de efetivação. E as leis parecem assumir nos dias atuais, cada vez mais, uma função mítica, simbólica. E o legislador tem sabido tirar proveito disso, ao decidir legislar em profusão, como se a edição de novas leis, ao invés de proteção, não significasse apenas a multiplicação de novas violações à lei e, pois, mais arbitrariedade." Para se ter uma noção desse descalabro, e tomando como referência a realidade brasileira, basta citar o resultado da pesquisa conduzida por Amaral, Olenike e Amaral (2013, p. 2), intitulada "Quantidade de normas editadas no Brasil: 25 anos da Constituição Federal de 1988", segundo a qual do dia "[...] 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da atual Constituição Federal), até 31 de agosto de 2013 (ano de seu 25º aniversário), foram editadas 4.785.194 (**quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e quatro**) normas que regem a vida dos cidadãos brasileiros. Isso representa, em média, 524 normas editadas todos os dias ou 784 normas editadas por dia útil" (grifo nosso). Teles (2004) tem razão quando afirma que o Direito Penal não pode ser o instrumento de predileção para transformar e aperfeiçoar o homem, muito menos para combater a criminalidade. Antes deve ser encarado como *ultima ratio*, a última instância a se recorrer quando todas as demais houverem falhado, conferindo ao Direito Penal caráter subsidiário. Desse modo, os juristas, sejam estudiosos ou militantes, tem a incumbência de '[...] demonstrar, no seio da sociedade, fora de seu ambiente de trabalho, a limitação do Direito Penal, seu caráter fragmentário e, principalmente, sua tarefa de proteção jurídica dos bens mais importantes das lesões mais graves, para que sobre ele não se lancem as injustas acusações de ineficiência e inoperância, nem lhe continuem a chamar para tudo salvar, ou tudo resolver" (TELES, 2004, p. 47).

Nesses termos é que o Direito Penal encontra seu significado mais preciso e sua atuação é interpretada conforme sua natureza eminentemente jurídica. Os valores éticos e sociais, sintetizados na ideia de bem jurídico tal qual explicada acima, veem-se reconhecidos na tutela normativa descrita nos tipos penais. Partindo-se do bem jurídico é que a norma vai prescrever a conduta considerada ilícita e vai legitimar tanto as ações preventivas, quanto o *ius puniendi* do Estado quando qualquer desses bens sofrer lesão ou ameaça de lesão. Para Jesus (1998, p. 4), quando o Estado, por meio do Direito Penal, impõe sanções aos sujeitos que praticam delitos reafirma "[...] na consciência social o valor dos bens jurídicos, dando força às normas que os protegem". Isso não é uma elaboração doutrinária apenas. Pode ser depreendido do próprio ordenamento jurídico, conforme redação dos seguintes dispositivos

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
> [...]
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988, p. 116; 118).

Feitas essas considerações, o conceito de crime formulado pelo direito poder ser entendido a partir de três perspectivas. Considerando-se o aspecto externo, estritamente nominal do fato, emerge uma definição formal ou nominal. Caso na definição apareça o conteúdo do fato punível, obtém-se uma definição material ou substancial. Por fim, a definição será analítica se nela estiver contida as características ou aspectos do crime (MIRABETE; FABRINI, 2010, p. 81).

Do ponto de vista formal, o delito é definido como a prática (ação ou omissão) daquilo que é defeso em lei, à qual está atrelada a aplicação de uma penalidade. Trata-se de uma elaboração essencialmente jurídico-penal e, por conseguinte, legislativa, na medida em que expressa a relação de antagonismo entre o fato e a lei penal. As definições que se enquadram nessa modalidade, no entanto, consideram apenas o aspecto mais superficial do fenômeno, justamente a oposição do fato a uma norma jurídica, ressaltando apenas sua ilegalidade, passando ao largo das questões relativas à essência ou conteúdo, isto é, às questões materiais

que levam a considerar um fato como criminoso e outros não. Em razão disso, as críticas[23] a essas definições são consistentes (cf. PRADO, 2010; MIRABETE; FABRINI, 2010).

Do ponto de vista material, interessa formular uma concepção que incorpore o conteúdo do ilícito penal. Esse conteúdo é determinado pelo dano provocado ou pela repulsa social que a ação desperta. Se a sociedade almeja que determinada conduta seja criminalizada isto só ocorrerá se o Legislativo aprovar uma lei materializando o tipo penal. Assim, o crime se configura quando da ação ou omissão do agente decorrer lesão ou perigo de lesão a qualquer bem jurídico que esteja sob a tutela do Direito Penal, seja de caráter individual, difuso ou coletivo. Embora se reconheça o avanço dessa formulação, notadamente a capacidade fornecer subsídios político-criminais ao legislador sobre o que deve ou não ser passível de punição, ainda pesam sobre ela algumas ressalvas, em grande medida pelas dificuldades de fixar um conceito que contemple essa referência aos valores, estabilidade e desenvolvimento sociais (cf. PRADO, 2010; MIRABETE; FABRINI, 2010).

Do ponto de vista analítico, o delito é reduzido aos seus elementos constitutivos ou estruturais, procedendo-se uma análise lógico-abstrata. Esse enfoque apresenta uma metodologia ao julgador ou intérprete para que suas ponderações sejam feitas em etapas, o que proporcionaria decisões mais racionais, justas e seguras. Desse modo, o crime deve ser conceituado como todo fato típico e ilícito, que uma vez configurado exige o juízo de reprovação pela infração penal praticada. Dessa elaboração adveio a concepção tripartida que prevalece atualmente, segundo a qual o delito é uma conduta típica, ilícita e culpável. A predileção por esse modelo está relacionada ao apuro científico, à clareza didática e à aplicabilidade na prática (cf. PRADO, 2010; CAPEZ, 2006). Para compreender como esses elementos se inserem no conceito analítico de crime, convém tecer algumas considerações sobre cada um deles.

Conforme observa Teles (2004), em todo e qualquer crime exterioriza-se um comportamento humano, uma ação de fazer ou um não fazer considerada proibida pela legislação penal. Embora todo crime seja decorrente de ações humanas, nem todas as ações praticadas pelo homem são criminalizadas, de sorte que apenas aquelas antevistas na definição legal podem figurar como delito. É o que determina o Princípio da Legalidade[24] (também denominado Princípio da Reserva Legal), recepcionado no texto constitucional em seu Artigo 5º, inciso XXXIX, e repetido pelo Código Penal no Artigo 1º: não há crime sem lei

[23]Capez (2006, p. 112) chega a afirmar que "Considerar a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana."

[24] Muitos séculos antes esse Princípio já integrava o Direito Romano, consoante o brocardo *Nullum crimen, nulla poena sine lege scripta* (Não existe crime nem pena, se não existir lei escrita à respeito) (SANTOS, 2001, p. 62).

anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A descrição detalhada do comportamento proibido na lei penal, que serve de parâmetro para avaliar se a conduta do agente pode ser incriminada ou não, constitui o tipo penal. Segundo Nucci (2014, p. 144),

> A existência dos tipos penais incriminadores (modelos de conduta vedadas pelo direito penal, sob ameaça de pena) tem a função de delimitar o que é penalmente ilícito do que é penalmente irrelevante, tem o objetivo de dar garantia aos destinatários da norma, pois ninguém será punido senão pelo que o legislador considerou delito, bem como tem a finalidade de conferir fundamento à ilicitude penal. Note-se que o tipo não cria a conduta, mas apenas a valora, transformando-a em crime.

É disso que cuida o fato típico, ou conduta típica, aquele primeiro elemento do conceito tripartite de crime. O crime só resta configurado se a ação humana subsumir-se à norma legal, ou seja, quando houver completa correspondência entre a conduta praticada no caso concreto e modelo descrito abstratamente na norma. Caso não haja perfeita adequação entre a conduta do agente e o esquema conceitual da ação ou omissão que a lei proíbe, o fato deve ser considerado atípico (cf. PRADO, 2010). Implica dizer que por maior que seja a semelhança entre a conduta executada *in concreto* e aquela prevista *in abstracto*, se não houver uma correspondência exata entre elas, a tipicidade restará irremediavelmente afastada. Disso decorre a vedação categórica de se recorrer à analogia para tipificar condutas tomando por base disposições referentes a casos semelhantes.

> Em matéria penal, por força do princípio da reserva, não é permitido, por semelhança, tipificar fatos que se localizam fora do raio de incidência da norma, elevando-os à categoria de delitos. No que tange às normas incriminadoras, as lacunas, porventura existentes, devem ser consideradas como expressões da vontade negativa da lei. E, por isso, incabível se torna o processo analógico. Nestas hipóteses, portanto, não se promove a integração da norma ao caso por ela não abrangido (LEIRIA apud GRECO, 2013, p. 44).

É oportuno fazer menção aqui a outro princípio, diretamente derivado da legalidade, que vindica a elaboração precisa e inequívoca da norma penal, notadamente as de caráter incriminador. Trata-se do Princípio da Taxatividade, significando que os tipos penais não podem conter expressões vagas e ambíguas, nem ensejar dúvida quando da interpretação da norma, constituindo-se em postulado nitidamente endereçado ao legislador. “O princípio da determinação taxativa preside, portanto, a formulação da lei penal, a exigir qualificação e

competência do legislador, e o uso por este de *técnica correta* e de uma *linguagem rigorosa* e uniforme" (LUISI, 1991, p. 18, grifo nosso).

O segundo elemento que integra o conceito analítico de crime é a ilicitude[25], que descreve uma relação de contrariedade entre a conduta humana e o ordenamento jurídico penal, provocando lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico tutelado pela norma penal. A ilicitude é, pois, uma relação conflitante entre a conduta e a ordem jurídica, sem que haja preceitos permissivos que justifiquem a ação ou omissão praticada pelo agente. Evidencia-se aqui um vínculo estreito entre a ilicitude e a tipicidade, fazendo com que nem todo fato típico seja considerado crime (cf. CUNHA, 2015; GRECO, 2013). Nas lições de Teles (2004, p. 7)

> O Direito Penal, às vezes, por meio de normas permissivas justificantes, considera justa, em algumas circunstâncias, a prática de certos fatos que o mesmo Direito Penal proíbe, e que são definidos como crime. [...] Para ser crime, de conseguinte, o fato típico, ao mesmo tempo, não pode estar autorizado por uma norma penal permissiva justificante. Quando o fato é autorizado, justificado, diz-se que ele, apesar de típico, é lícito, pois não contraria a ordem jurídica. Inversamente, para que haja o crime, o fato típico deve ser, a um só tempo, injustificado ou ilícito.

Logo, a apuração da ilicitude só deve ocorrer após a constatação do fato típico. Diante da atipicidade, a indagação sobre a ilicitude é inútil, porque, em observância à reserva legal, se um fato nem mesmo se amolda ao tipo penal e, portanto, não está descrito como crime consiste em irrelevante penal. Como consequência disso, todo o fato considerado ilícito no âmbito penal é, primeiramente, típico (CAPEZ, 2006, p. 268).

O terceiro substrato presente na definição analítica de crime é a culpabilidade. A relevância da culpabilidade como elementar[26] do crime é de tal ordem que, no entendimento

---

[25] É recorrente na doutrina a utilização intercambiável dos termos ilicitude e *antijuridicidade*, como se fossem correspondentes. Entretanto, concordamos com Capez (2006) e Teles (2004) que entendem ser inadmissível o uso da expressão *antijuridicidade*, tendo em vista que todo crime provoca repercussões na esfera jurídica – modificando as relações interpessoais e originando direitos e obrigações – constituindo-se, portanto, um fenômeno jurídico. Ora, se um fato da vida tem relevância para o direito este é, necessariamente, um fato jurídico, o que exclui a possibilidade de ser, simultaneamente, jurídico e antijurídico, daí o equívoco da expressão *antijuridicidade*. O próprio Código Penal brasileiro, em sua parte geral, valida esse entendimento quando emprega o termo ilicitude, a exemplo do que ocorre no Artigo 21 (que trata do erro sobre a ilicitude do fato) e no Artigo 23 (que prevê as causas de exclusão da ilicitude). Seguindo esse raciocínio, também preferimos utilizar o termo ilicitude em lugar do termo *antijuridicidade*.

[26] Alguns autores adotam a teoria bipartida do crime, segundo a qual crime é todo fato típico e ilícito, excluindo, desse modo, a culpabilidade como elemento na definição do delito. Capez (2006, p. 297-298) caminha nessa direção quando afirma que a culpabilidade "Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para a imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente. Para censurar quem cometeu um crime, a culpabilidade deve estar necessariamente fora dele. Há, portanto, etapas sucessivas de raciocínio, de maneira que, ao se chegar à culpabilidade, já se constatou ter ocorrido um crime. Verifica-se, em primeiro lugar, se o fato é típico ou não; em seguida, em caso afirmativo, a sua ilicitude; só a partir de então, constatada a prática de um delito (fato típico e ilícito), é que se passa ao exame da possibilidade

de Cunha (2015, p. 272), “Admitir crime sem culpabilidade é aceitar ser possível crime sem censura.” Sobre a conduta típica e ilícita levada a efeito pelo agente deve recair um juízo de reprovação. Essa censura pessoal aplicável àquele que agiu ao arrepio da lei penal, quando estava apto a corresponder com a prescrição da ordem jurídica, caracteriza a culpabilidade (cf. GRECO, 2013). Assim, “Será culpado [...] o agente do fato típico que, imputável, tiver atuado com possibilidade de conhecer a ilicitude de sua conduta, e que poderia ter agido conforme o Direito” (TELES, 2004, p. 19).

Embora existam outros componentes que envolvem a teoria do crime, as considerações ora efetuadas são suficientes para os fins a que nos propomos. Isso porque o conceito de corrupção, para além da esfera jurídica, é demasiado genérico. No âmbito do Direito, mais precisamente do Direito Penal, a temática da corrupção se manifesta em diversos tipos penais, interessando-nos aqueles encerrados sob as rubricas: “Dos crimes contra a Paz Pública” (formação de quadrilha ou bando) e “Dos crimes contra Administração Pública” (peculato, corrupção passiva e corrupção passiva), que constam na Parte Especial do Código Penal brasileiro; bem como os crimes relacionados ao Sistema Financeiro e à Ordem Econômica (gestão fraudulenta, lavagem de capitais e evasão de divisas), previstos em Legislação Penal Especial. Esses ilícitos penais foram selecionados em função de serem as condutas frequentemente relacionadas aos casos de corrupção, algumas delas denunciadas na Ação Penal 307 (“Esquema Collor/PC”), objeto de análise dos capítulos subsequentes.

---

de responsabilização do autor.” Ocorre que a corrente majoritária, tanto no Brasil, quanto no exterior, com a qual nos filiamos, reconhece a culpabilidade como substrato do conceito analítico de crime, assentando, desse modo, uma teoria tripartida. Os que defendem essa perspectiva consideram a teoria bipartida uma simplificação demasiada da culpabilidade ao considerá-la mero pressuposto da pena, representando uma interpretação nitidamente pragmática do Direito Penal, vez que os pressupostos de sua legitimidade são desconsiderados para sujeitá-lo, exclusivamente, à medida penal (cf. NUCCI, 2014). O argumento de Capez em favor da teoria bipartida, transcrito acima, não se sustenta, porque não só a culpabilidade, mas todos os demais elementos do conceito analítico são pressupostos para a aplicação da pena, pois se não houver fato típico ou se a conduta do agente não for ilícita, não há que se falar em aplicação da pena (GRECO, 2013, p. 146). Para ilustrar o que vem sendo afirmado, suponha-se o gerente de banco que, por exigência de criminosos, retira certa quantia em dinheiro do banco onde trabalha e a entrega ao chefe do bando que tem sob a mira de armas sua mulher e seus filhos. Nessa situação, afirma Teles (2004, p. 8): “O fato praticado pelo gerente do Banco é típico, pois terá se apropriado de importância da qual tinha posse (art. 168, CP). É igualmente ilícito, porquanto não incide uma norma penal permissiva justificante, como a da legítima defesa ou a do estado de necessidade [...]. Esse fato típico é, ao mesmo tempo, ilícito, injustificado, proibido pelo Direito. O gerente, maior de 18 anos, é plenamente capaz, é um cidadão mentalmente capaz de compreender que seu gesto era proibido, mas, mesmo assim, não merecerá reprovação do Direito Penal, não será censurado, pois agiu sob coação, de natureza moral, a ninguém, nem a sociedade, pode exigir dele que, em vez de apropriar-se do dinheiro e entregá-lo aos que ameaçavam seus familiares, tivesse ido atrás da polícia, colocando em risco a vida de seus entes queridos. Essa exigência o ordenamento jurídico-penal, em nome da vontade da sociedade, sua fonte produtora, não faz àquele homem, preferindo desculpá-lo, perdoá-lo, isentando-o da pena criminal, porque, nas circunstâncias em que ele se encontrava, não se pode censurá-lo pelo que fez.”

2.2.2 Formação de quadrilha[27]

Trata-se do último Artigo dos crimes contra a paz pública (Título IX, do Código Penal), cujo texto prevê:

> Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim específico de cometer crimes:
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
> Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado (BRASIL, 1941a, p. 495).

O núcleo do tipo penal em questão está consubstanciado no verbo *associarem-se*, significando que mais de três pessoas se reúnem, aliam-se ou congregam-se, em caráter estável ou permanente, com o fito de praticar reiteradas infrações penais. A comprovação da estabilidade desse vínculo associativo prescinde da existência de uma organização estruturada, na qual exista uma hierarquia e uma distribuição prévia de atribuições entre seus integrantes (CAPEZ, 2005, p. 260; MASSON, 2013, p. 393).

A tutela legal recai sobre a paz pública, que se manifesta na proibição legal do vínculo associativo para execução de crimes. Segundo Mirabete e Fabbrini (2007, p. 169): "O artigo 288 prevê um ilícito em que se nota claramente a impaciência do legislador ao incriminar fato que consistiria apenas em ato preparatório de crimes", sendo suficiente, portanto, que os membros da associação consintam com a prática dos delitos, a despeito de se concretizarem ou não os delitos pretendidos.

2.2.3 Peculato

O Artigo 312, inserido no Capítulo I, Título XI, do Código Penal, refere-se aos crimes praticados por funcionário público, contra a administração em geral. Restringindo nossas

---

[27] A Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, alterou o Artigo 288 do Código Penal, cuja nova redação passou a ser a seguinte: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente" (BRASIL, 2013). O título do delito passou a ser então *associação criminosa* e não mais *quadrilha ou bando*, o que foi bem recepcionado por parte da doutrina que considerava sem sentido a utilização de dois termos (quadrilha ou bando) que, por não possuírem diferença ontológica entre si, só serviam para confundir o operador do direito. Outra alteração consta do parágrafo único, que prevê aumento de pena até a metade se a associação criminosa for armada ou se houver participação de criança e adolescente (NUCCI, 2014, p. 967; 970). Na análise do dispositivo, mantivemos a redação original vigente à época em que foi oferecida a denúncia pelo Ministério Público e aceita pelo Supremo Tribunal Federal.

considerações sobre as modalidades dolosas, segue transcrito apenas o *caput* e o parágrafo primeiro do referido dispositivo:

> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
> § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário (BRASIL, 1941a, p. 498).

A palavra peculato deriva de *peculatus* ou *depeculatus*, que era a designação no Direito Romano para a subtração de bens pertencentes ao Estado. Uma vez que esse termo surgiu em período anterior ao uso da moeda como insígnia do patrimônio estatal, os bois e carneiros (*pecus*) sacrificiais constituíam a expressão máxima da riqueza pública; as primeiras moedas, inclusive, foram feitas com pele de animal e, posteriormente, as moedas de metal vinham cunhadas com a imagem de um boi (cf. HUNGRIA, 1959; NORONHA, 2000).

Conforme expõe Greco (2013, p. 397), no Artigo 312 estão previstas quatro modalidades do delito de peculato, quais sejam, o peculato-apropriação (*caput*), o peculato-desvio (*caput*), o peculato-furto (parágrafo 1º) e o peculato culposo (parágrafo 2º), sendo que nos ateremos às três primeiras formas, que se apresentam no excerto legal citado. Em todas as espécies de peculato o sujeito ativo é o funcionário público e o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, "[...] tanto em seu aspecto patrimonial, consistente na preservação do erário, como também em sua face moral, representada pela lealdade e probidade dos agentes públicos" (MASSON, 2013, p. 598).

O peculato-apropriação ocorre quando o funcionário público toma como propriedade sua bens públicos ou particulares que lhe são confiados em razão do ofício que exerce. No peculato-desvio, o agente dá destinação diversa daquela legalmente exigida ao bem que está sob sua posse, em benefício próprio ou de terceiro. O peculato-furto, por seu turno, é o crime de furto praticado por funcionário público, que se vale da facilidade que sua função lhe proporciona para perpetrá-lo, ainda que não esteja na posse ou detenção do bem (cf. CAPEZ, 2005).

2.2.3 Corrupção passiva

A corrupção passiva é o tipo penal previsto no Artigo 317 do Código Penal, que consiste em:

> Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
> § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
> § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa (BRASIL, 1941a, p. 498).

A corrupção passiva decorre de um acordo entre o funcionário que solicita a vantagem indevida e aquele que a oferece, geralmente envolvendo atos de ofício que já estão entre as atribuições a serem realizados pelo funcionário. Esse dispositivo penal visa coibir a obtenção de vantagens indevidas pelo funcionário público que, no exercício de suas funções, pratica ou deixa de praticar atos de ofício, impedindo, desse modo, o desempenho regular das atividades concernentes à Administração Pública. O bem jurídico que se quer proteger é o adequado funcionamento das funções administrativas, em observância aos princípios da probidade e moralidade (CAPEZ, 2005, p. 435).

O tipo penal em comento se desdobra em três modalidades de condutas típicas, consubstanciadas nos verbos solicitar, receber e aceitar. Solicitar corresponde a pedir alguma coisa, a manifestar seu desejo de obter vantagem indevida ao particular que pode aceder ou não a esse pedido. Receber é o mesmo que aceitar ou entrar na posse de um bem ofertado por um terceiro. Aceitar a promessa expressa a disposição do funcionário público de consentir com o recebimento da vantagem indevida, sem que efetivamente não a receba (cf. MASSON, 2013).

2.2.5 Corrupção ativa

Dispõe o Artigo 333, do Código Penal:

> Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
> Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional (BRASIL, 1941a, p. 499).

Considerando-se o quanto disposto no tópico precedente, no qual foi abordada a corrupção em sua variante passiva, percebe-se que o legislador pátrio, ao tipificar a corrupção ativa, optou por uma exceção pluralista ao princípio unitário que instrui o concurso de agentes, admitido como regra geral no Artigo 29[28], *caput*, do Código Penal. Por conseguinte, a legislação penal registra dois delitos distintos, a corrupção passiva e a corrupção ativa, de modo que uma infração não dependa da outra para ser configurada, podendo-se aplicar a sanção penal separadamente aos dois sujeitos ou a um só (MASSON, 2013. P. 763; CAPEZ, 2005, p. 510).

O tipo penal em questão integra o rol de crimes praticados por particular contra a Administração Pública. Nesse sentido, tenciona proteger a moralidade na administração pública, evitando que uma ação externa corrompa o funcionário público, instando-o à prática de atos de improbidade e venalidade em seu desempenho funcional. O núcleo do tipo *oferecer* vantagem indevida deve ser entendido no sentido de expor, de exibir, de colocar à disposição, de propor alguma coisa para entrega imediata, uma vez que o verbo *prometer*, também constante nesse Artigo, conduz à ideia de que esse oferecimento, esse compromisso, essa obrigação seja para cumprimento futuro. A conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público deve ter o condão de convencê-lo a executar, se omitir ou retardar ato de ofício, que não necessariamente seja ato ilícito. Caso o funcionário público efetivamente se omita ou retarde o ato de ofício, ou venha a praticá-lo em desacordo com seus deveres funcionais, a pena será aumentada de um terço, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 333 (GRECO, 2013, p. 544; MIRABETE; FABBRINI, 2007, p. 366).

2.2.6 Gestão fraudulenta e Evasão de divisas

A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conhecida como a *Lei do colarinho branco*, além de outras providências, define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Sua constitucionalidade vem fundamentada, entre outros, no Artigo 192 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas

[28] O referido dispositivo prevê: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (BRASIL, 1941, p. 473).

> de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram (BRASIL, 1988, p. 162).

O sistema Financeiro Nacional[29] corresponde ao agregado de todas as operações, medidas e transações – mesmo aquelas de caráter fiscalizatório – que corroboram para o emprego racional dos recursos financeiros estatais, de modo a manter disponibilidade de caixa para assegurar a liberdade, a justiça e a solidariedade sociais, que serão evidenciadas no desenvolvimento nacional e na redução das desigualdades sociais e regionais. Atrelado a um sistema tributário eficiente na captação de recursos via tributos e aos princípios que norteiam a atividade econômica, exige-se uma política financeira estável e eficaz, que permita ao Estado cumprir com sua função constitucional (cf. NUCCI, 2014).

Nesse sentido, no Artigo 4º da Lei 7.492 encontra-se tipificado o crime de gestão fraudulenta, nos seguintes termos:

> Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
> Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
> Parágrafo único. Se a gestão é temerária:
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 1986).

Trata o citado dispositivo de criminalizar os atos de gestão praticados pelo administrador que, investido das prerrogativas legais e estatutárias, se utiliza de fraude, má-fé e engodo na condução de instituição financeira, visando ludibriar o mercado financeiro e os investidores e, com isso, obter vantagem indevida. O parágrafo único desse mesmo Artigo prevê o comportamento ilícito do administrador que conduz os negócios de modo temerário, seja ampliando significativamente os riscos da atividade empresária ao ponto de prejudicar terceiros, seja malversando os recursos financeiros aplicados na sociedade infratora. De qualquer modo, espera-se do gestor que observe atentamente as condições e os requisitos favoráveis à manutenção de uma estrutura econômica hígida da instituição financeira que está sob seu comando, em virtude dos inevitáveis reflexos sobre o funcionamento do Sistema Financeiro como um todo (cf. NUCCI, 2014; VIEIRA, 2007).

Mais adiante, no Artigo 22 da indigitada lei, encontra-se outro tipo penal, atinente à evasão de divisas:

---

[29] Compreende um conjunto de instituições financeiras que atuam intermediando o fluxo de recursos entre os que dispõem de capital para aplicação rentável e/ou segura (os poupadores, doadores ou agentes superavitários) e aqueles que necessitam de recursos financeiros para a execução de projetos ou atividades (os tomadores ou agentes deficitários) (NEWLANDS JUNIOR, 2010, p. 3-4).

> Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

O Artigo transcrito atende ao disposto no Título VII da Constituição Federal de 1988, que trata da ordem econômica e financeira, tendo como escopo evitar a remessa de valores ao exterior que se dá em prejuízo da economia nacional. O interesse em obter benefícios em outros países – tais como isenção fiscal e lucros realizados em taxas superiores às possibilitadas pelo sistema financeiro nacional – não pode ser sustentado pelo empecilho ao desenvolvimento econômico do país e pelo aumento da vulnerabilidade da economia às crises internacionais. Desse modo, a norma tipifica como ilícito penal efetuar operações de câmbio não autorizadas, que promovem a evasão de qualquer documento que represente a moeda, a pecúnia, ou valores, expressos em cheques sacados contra bancos nacionais, ouro, carta de crédito ou moedas estrangeiras presentes em território nacional (VILAS BOAS, 2015).

2.2.7 “Lavagem”[30] e ocultação de bens, direitos e valores

A Lei nº 9.613[31], de 03 de março de 1998, foi sancionada com o intuito de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, bem como de prevenir a utilização do sistema financeiro para a consecução dos ilícitos nela descritos.

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (BRASIL, 1998, p. 1758).

Em linhas gerais, a lavagem de dinheiro vem sendo estudada a partir do liame que estabelece com o crime organizado, com os delitos de colarinho branco e com os ilícitos

---

[30]As aspas constam do texto legal. Segundo Nucci (2014, p. 512) o termo originou-se na década de 1920, nos EUA. À época, a Máfia utilizava várias lavanderias para dissimular a origem criminosa do dinheiro angariado, de onde veio a expressão *moneylaudering* (lavagem de dinheiro). Em outros países – como Portugal, Espanha e França – cunhou-se o delito de *branqueamento de dinheiro*. Para o autor, ambos os termos são inadequados, em face do que o legislador pátrio deveria ter optado por uma designação própria ao descrever o tipo penal e intitular a esta Lei.

[31]A norma em comento foi modificada pela Lei 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou, revogou ou acrescentou alguns dispositivos, visando, conforme sua própria ementa, tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

transnacionais[32], que se utilizam de diversos expedientes criminosos para converter ativos ilícitos em lícitos, integrando-os ao sistema econômico-financeiro. De fato, as somas levantadas por delitos dessa natureza são vultosas, envolvendo uma estrutura e uma organização profissionais, por assim dizer, utilizadas para a ocultação dos agentes envolvidos e da origem desses lucros (NUCCI, 2014; LUSTOSA, 2009).

Segundo Aras (2007),

> [...] só haverá lavagem de ativos quando se puder demonstrar, ainda que por indícios, que o objeto do crime de lavagem (o ativo) derivar de um outro delito. Este delito antecedente será necessariamente um crime que gere vantagem econômica. Esta vantagem econômica é representada pelos ativos que serão objeto da reciclagem. Grosso modo, o que se pune com o crime de lavagem de dinheiro é o "uso" do dinheiro sujo, isto é, qualquer forma de movimentação ou disposição ou apropriação ou ocultação de valores de origem ilícita. Assim, é objetivo do Estado estancar o ciclo desse dinheiro sujo na economia, de modo a impedir a legitimação dos capitais oriundos de atividades criminosas e sua integração a atividades econômicas regulares.

Note-se que a lavagem de capitais é um tipo penal derivado, ou seja, para sua configuração é indispensável um delito que o preceda. Além disso, a sanção que se aplica nesses casos está vinculada à movimentação, ocultação, disposição ou apropriação dos ativos provenientes de atividades escusas (LUSTOSA, 2009).

No entendimento de Nucci (2014, p. 517), há nesse ilícito penal o envolvimento de diversos objetos jurídicos, como a ordem econômica, o sistema financeiro, a ordem tributária, a paz pública e a administração da Justiça. Diante desse contexto, talvez não seja possível dimensionar o impacto da lavagem de capitais, mas é certo que seus efeitos deletérios são concretos: desemprego, prejuízos econômicos de grande monta, queda na arrecadação tributária, redução nos investimentos do Estado, piora dos índices de desenvolvimento humano, aperfeiçoamento dos mecanismos de corrupção e insegurança pública, apenas para ilustrar. Por esse motivo, o Estado deve se valer de todo seu aparto para controlar e combater o enriquecimento sem causa e o uso indevido de dinheiro oriundo de delitos (ARAS, 2007).

2.3 CORRUPÇÃO E MÍDIA: *UMA QUESTÃO DE MEMÓRIA*

[32]Acerca da globalização da corrupção, ver o estudo de Vieira (2014). Quando trata do esforço conjunto e das convenções internacionais para o combate da lavagem de dinheiro, o autor afirma que: “Os Estados Partes sinalizam para uma política mundial de combate à lavagem de ativos ilícitos oriundos de vários espécies de crimes dentre eles os cometidos por funcionários públicos, que implicam em desvio anual de mais de 100 bilhões de dólares americanos, como forma de preservar a probidade na Administração Pública, tão importantes ao fortalecimento da democracia” (VIEIRA, 2014, p. 56).

A abordagem da corrupção na perspectiva jurídico-penal, conforme as considerações efetuadas no tópico precedente, trata a corrupção em termos de legalidade ou ilegalidade, tanto para fins conceituais, quanto para a fundamentação do juízo de reprovabilidade e cominação de penas às práticas corruptas. Ocorre que, em diversos episódios de corrupção, a atuação das instituições do Estado incumbidas dessa atividade – Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia, entre outras – se dá em um contexto de intensa repercussão social, a exemplo do que sucedeu no "Esquema Collor/PC".

Um fator determinante para a intensidade da repercussão desses episódios está na atuação da mídia, promovendo a espetacularização e, desse modo, mobilizando memórias. Antes mesmo de especificar como a mídia atua nesses casos, é preciso refletir em que sentido a memória é tomada aqui.

Para tanto, recorre-se às ponderações feitas por Ricoeur (2007), em sua obra *A memória, a história, o esquecimento*, originada, entres outras inquietações, do espetáculo perturbador que ora pende para o excesso de memória, ora para o excesso de esquecimento. Sua análise se desenvolve, portanto, como uma apologia à política da justa memória, que se apresenta como uma possibilidade de exercitar a memória sem descambar no abuso da memória e do esquecimento.

Segundo o autor,

> [...] lembrar-se é não somente acolher, receber uma imagem do passado, como também buscá-la, "fazer" alguma coisa. O verbo "lembrar-se" faz par com o substantivo "lembrança". O que esse verbo designa é o fato de que a memória é "exercitada". [...] o exercício da memória é seu uso; ora, o uso comporta a possibilidade do abuso. Entre uso e abuso insinua-se o espectro da "mimética" incorreta. É pelo viés do abuso que o alvo veritativo da memória está maciçamente ameaçado (RICOEUR, 2007, p. 71-72).

Nessa análise empreendida por Ricoeur, interessam-nos as modalidades de abuso da memória que se processam no nível prático, indicando a memória manipulada, e no nível ético-político, referente à memória obrigada. No primeiro caso, temos um abuso no sentido forte do termo, isto é, em sua expressão mais evidente, significando uma manipulação da memória e do esquecimento orquestrada por aqueles que detêm o poder. A memória, nesse plano, é instrumentalizada para funcionar dentro do processo ideológico, colaborando para mantê-lo opaco e dissimulado, de modo a legitimar o sistema de ordem – enquanto relação orgânica entre as partes e o todo – e a justificar o sistema de poder – enquanto relação hierárquica entre governantes e governados (cf. RICOEUR, 2007).

Esse abuso de memória, que também é abuso de esquecimento, faz com que em determinados lugares haja excesso de memória, ao passo que em outros prevaleça a insuficiência de memória, ambos os eventos concorrendo para que o discurso ideológico pareça consistente, ainda que não corresponda à verdade. Nessa dinâmica de evidenciar e ocultar – que acontece no plano das mediações simbólicas da ação – é que a função narrativa incorpora a memória à constituição da identidade. Assim, é no trabalho de configuração narrativa, pelos recursos de variação que ele disponibiliza, que a memória pode se manifestar como ideologia (cf. RICOEUR, 2007). Conforme o autor,

> E como os personagens da narrativa são postos na trama simultaneamente à história narrada, a configuração narrativa contribui para modelar a identidade dos protagonistas da ação ao mesmo tempo que os contornos da própria ação. [...] É mais precisamente a função seletiva da narrativa que oferece à manipulação a oportunidade e os meios de uma estratégia engenhosa que consiste, de saída, numa estratégia do esquecimento tanto quanto da rememoração. [...] Contudo, é no nível em que a ideologia opera como discurso justificador do poder, da dominação, que se vêem mobilizados os recursos de manipulação que a narrativa oferece (RICOEUR, 2007, p. 98).

Nesse sentido, o produto da tessitura narrativa resulta, fundamentalmente, de uma seleção. Essa seletividade pode ser empreendida tanto pela manipulação da memória – seja como excesso, seja como insuficiência –, quanto pela impossibilidade de uma narrativa exaustiva. A narrativa sempre comporta uma outra versão, "[...] suprimindo, deslocando ênfases, reconfigurando diferentemente os protagonistas da ação assim como os contornos dela" (RICOEUR, 2007, p. 455). Quando se recorre à narrativa há sempre o perigo de ser envolvido por esse artifício, se porventura potências superiores desapossarem os atores sociais de seu poder originário de narrarem a si mesmos e impuserem – pela intimidação, sedução, medo ou lisonja – uma narrativa canônica. Esse desapossamento, contudo, se manifesta com a conivência do esquecimento, essa "[...] obscura vontade de não se informar, de não investigar o mal cometido pelo meio que cerca o cidadão, em suma por um querer-não-saber" (RICOEUR, 2007, p. 455).

Sobre os acontecimentos incide um efeito de memória – que também é de esquecimento – produzindo os sentidos evidenciados na narrativa. Quando esses efeitos advêm de uma memória manipulada, determinados elementos fáticos, determinadas nuances da experiência são suprimidas da versão oficial, daquela escrita autorizada da história que passa, desde então, a ser ensinada. Entretanto, a memória e, consequentemente, seus efeitos não estão sempre a serviço do abuso. É possível à memória constituir-se enquanto projeto, no

esteio do dever de justiça. É que a justiça, conforme explica Ricoeur, consiste numa virtude voltada a outrem, podendo até mesmo ser considerada como o componente de alteridade de todas as demais virtudes. Disso decorre que "O dever de memória é o dever de fazer justiça, pela lembrança, a um outro que não o si" (RICOEUR, 2007, p. 101).

Fazer justiça ao outro significa duas coisas. Primeiro, liquidar a dívida que contraímos com os que nos precederam, guardando seus rastros materiais dos fatos acabados e submetendo a herança a inventário. Segundo, considerar como prioridade moral nesse conjunto de credores a reparação daqueles que foram vítimas. No nível ético-político, portanto, é que se estrutura esse projeto, tornando o dever de justiça um dever de memória[33] (cf. RICOEUR, 2007).

Dessas reflexões de Ricoeur, é possível extrair algumas lições para uma melhor compreensão do fenômeno da corrupção em sua relação com a mídia, na medida em que esta também produz materialidade simbólica de significação, funcionando, portanto, como um lugar de memória discursiva (cf. FONSECA-SILVA, 2007, p. 24). Nesse sentido, quando a mídia se propõe a discursivizar sobre a corrupção, de modo que a linguagem funcione como um lugar de inscrição da memória, está sempre diante da possibilidade de fazê-lo construindo uma narrativa que se insere no âmbito do abuso de memória. Esse abuso, enquanto excesso de memória, é que promove o processo de espetacularização midiática dos casos de corrupção, fenômeno cada vez mais frequente na contemporaneidade.

Segundo Debord (1967), o espetáculo é simultaneamente um componente da sociedade, a própria sociedade e seu instrumento de unificação. Dessa afirmação se depreende que o espetáculo se imiscui em todas as estruturas e práticas sociais, entre as quais avultam as instâncias de poder político e a política. Acerca disso, Fonseca-Silva (2009, p. 194) argumenta que

> No mundo contemporâneo, a mídia faz parte dos conflitos que regem o nosso cotidiano e pode ser definida como *um lugar de memória discursiva* e como *instrumento de espetacularização* da vida, do corpo, do cotidiano e [...] da política. [...] Na contemporaneidade, as mídias tornaram-se o lugar primordial de fabricação do espetacular e, em consequência, a relação entre

[33]É preciso ponderar aqui que mesmo o dever de memória, conforme enunciado, pode se degenerar em abuso de memória. Nesse sentido, afirma Ricoeur (2007, p. 102): "O modo como o dever de memória é proclamado pode parecer, sim, abuso de memória à maneira dos abusos denunciados [...] na seção sobre a memória manipulada. Não se trata mais, obviamente, de manipulações no sentido delimitado pela relação ideológica do discurso com o poder, mas, de modo mais sutil, no sentido de uma direção de consciência que, ela mesma, se proclama porta-voz da demanda de justiça das vítimas. É essa captação da palavra muda das vítimas que faz o uso se transformar em abuso. Não é de admirar se reencontrarmos, nesse nível entretanto superior da memória obrigada, os mesmos sinais de abuso [...]".

> mídia e espetáculo recobre, como programação, a fabricação e veiculação de espetáculos políticos, entre outros (grifo nosso).

Em princípio, a mídia exerceria um importante papel social, já que teria o escopo de ampliar a comunicação e tornar a informação acessível, fomentando, com isso, o debate público sobre temáticas relevantes, como é o caso da corrupção. Ocorre que essa é uma visão pouco realista dos meios de comunicação de massa. Caso suas atividades se encaminhassem nessa direção, representariam a opinião pública em sua totalidade; a experiência tem demonstrado que não é assim. É preciso considerar que a mídia é um dos muitos atores a compor o embate político, carregando consigo suas próprias "bandeiras" e interesses, à maneira dos demais. Por conseguinte, a capacidade dos meios de comunicação em apresentar um discurso de adesão mais ampla, para não dizer unânime, é limitada por sua parcialidade, de modo que não se pode confundir opinião pública com opinião publicada (CERVI, 2009). No plano da memória exercitada, em que pese o seu abuso ou excesso, isso se explica tanto pela impossibilidade de exaurir os fatos, quanto pelo caráter ideológico de que se reveste a elaboração narrativa.

Assim, dentro de determinados limites, o escândalo será narrado a partir de uma dada perspectiva, o que implica na seleção de alguns elementos e na omissão de outros, bem como na ressignificação de alguns outros, envolvendo, conforme explica Fonseca-Silva (2009, p. 201), uma sequência de eventos que se inicia com a revelação, passa pela publicação, defesa, dramatização e culmina na execução/julgamento e rotulação.

> Ao realizar uma análise sistemática do fenômeno do escândalo político, como produto da sociedade moderna, Thompson (2000, p. 3) defende que a emergência de um escândalo depende do conhecimento de outros, envolvendo um grau de conhecimento público sobre as ações e acontecimentos e a transformação desse conhecimento em *making public*e *making visible*, por meio dos quais estas ações se tornam conhecidas dos outros. [...] Sabemos que a corrupção envolve infração, violação de regras, convenções ou leis, mas para ser escandalosa precisa ser descoberta. Para ser descoberta, por sua vez, precisa ser denunciada. Isso implica que a articulação pública do discurso denunciatório é a condição para que uma corrupção se transforme em um escândalo. [...] os escândalos na esfera do poder político [...] desenrolam-se como um enredo de novela, envolvendo os sujeitos espectadores e leitores que acompanham todas as etapas da história; e deixam de ser discursivizados quando não despertam mais interesse público (FONSECA-SILVA, 2009, p. 201).

Em razão dessa tendência ao espetacular – sem dúvida, um dos caracteres distintivos da sociedade moderna – é que a corrupção em sua interface com a mídia se apresenta como

uma questão para a memória. A política, enquanto ideal, foi esgotada de sua legitimidade perante o cidadão comum. Com isso, há uma mudança significativa na relação entre os indivíduos e a política – principalmente nos sistemas democráticos – que deixou de ser direta para ser midiatizada. Ocorre que a mídia, em seu cerne, busca veicular o que é extraordinário; é digno de nota o espetáculo, o sensacional, a anomalia, a aberração. Não há interesse na normalidade moral da ação política; o que vem estampado nas manchetes é o extraordinário do ilícito (MELO, 2007, p. 65)

2.4 MEMÓRIA E O ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO: *ENTRE O SENSO DE JUSTIÇA E O ESPÍRITO DE VINGANÇA*

O combate à corrupção pode assumir duas frentes principais. De um lado, coibindo sua prática por meio da prevenção, o que se dá pelo investimento em educação, em cultura, em cidadania, enfim, pela concretização dos princípios democráticos. De outro lado, fomentando as instituições de controle que atuam na investigação e punição dos agentes de corrupção. Ainda que se reconheça que a solução do problema perpassa pela conjunção desses esforços, interessa-nos analisar como a condenação/punição, que decorre do ato de julgar, se apresenta como um importante obstáculo ao avanço desse fenômeno, mesmo que não interrompa definitivamente seu curso. Isso porque, conforme assevera Ribas Junior (2014, p.76), "A *impunidade* retroalimenta comportamentos inadequados pela cultura e falta de educação" (grifo nosso). Em razão disso, a atenção estará voltada a esse aspecto.

À semelhança do que ocorreu nas reflexões sobre a memória, recorreremos amplamente aos escritos de Ricoeur (2008), nesse tópico, mais especificamente àquelas notas que se originaram de diversas conferências proferidas pelo autor e reunidas nos dois tomos de *O justo*. No percurso destes textos – pela conexão que as temáticas estabelecem com a memória e o enfrentamento da corrupção – impõem-se três pontos de parada, por assim dizer. O primeiro remete-nos ao ato de julgar; o segundo diz respeito à condenação como resultado desse juízo; o terceiro refere-se ao julgamento e à punição em termos de justiça e vingança. É preciso dizer que Ricoeur aborda esses conceitos de uma perspectiva filosófica, sem afastar-se, contudo, do plano jurídico a que elas pertencem. Em vista disso, antes de aportarmos nas três categorias aludidas, designaremos a esfera jurídica como ponto de partida dessa trajetória.

Para pensar o funcionamento desses elementos na esfera jurídica é imperioso considerá-los em sua relação com o Estado, especificamente no exercício da função jurisdicional que lhe é privativa. A prestação jurisdicional como prerrogativa estatal tem como

finalidade pacificar os conflitos que se expressam das formas mais variadas e fazer do processo um meio efetivo para a concretização da justiça. Se o Estado social contemporâneo existe para a realização do bem comum, a jurisdição projeta esse objetivo-síntese na pacificação com justiça.

> Seja ao legislar ou ao realizar atos de jurisdição, o Estado exerce o seu *poder* (poder estatal). E, assim como a jurisdição desempenha uma função instrumental perante a ordem jurídica substancial (para que esta se imponha em casos concretos) – assim também toda a atividade jurídica exercida pelo Estado (legislação e jurisdição, consideradas globalmente) visa a um objetivo maior, que é a pacificação social. É antes de tudo para evitar ou eliminar conflitos entre pessoas, fazendo justiça, que o Estado legisla, julga e executa (o escopo social magno do processo e do direito como um todo) (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 47).

Nas lições dos autores supracitados, o processo se afigura como um instrumento a serviço da paz social. Sem o processo, o Estado – na sua variante *Estado-juiz* – não dispõe dos meios necessários ao desenlace dos interesses conflitantes. Em sua instrumentalidade, o processo pode ser compreendido por dois aspectos, um positivo e outro negativo. Pelo lado positivo, o sistema processual se conecta à ordem jurídico-material e ao mundo das pessoas e do Estado, de modo a explicitar quão imperioso é que este sistema seja eficiente na consecução de uma ordem jurídica justa, ciosa no alcance dos objetivos e na superação dos obstáculos jurídicos e econômicos que podem limitar o acesso à justiça. Pelo lado negativo, o processo não pode ser considerado como um fim em si mesmo e, muito menos, como uma fonte de direitos que supere ou contrarie o conteúdo do direito material. Isso porque os dispositivos processuais não podem ser aplicados de maneira absoluta e independente, desconsiderando outras regras, a ponto de condenar um inocente e absolver um culpado ou mesmo impedir a prestação jurisdicional. Vale dizer: há limites para o formalismo processual (cf. CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 47-48; MARTINS, 2011, p. 270).

Em Ricoeur (2008a), o processo assume um caráter dialógico e dialético, sob a forma de um sistema de troca de argumentos, em cujo ponto terminal se situa o ato de julgar. E é sobre esse ponto, que demarca o fim das deliberações, que o autor propõe sua análise. O significado judiciário do ato de julgar está atrelado às finalidades desse ato que, por sua vez, se relacionam com os efeitos do julgamento no decorrer do tempo. Na finalidade de curto prazo, julgar exprime a ideia de elucidar para desfazer uma incerteza, ao passo que no longo prazo, sua finalidade é promover a paz pública. Deslocando-se do curto para o longo prazo, o

ato de julgar significa emitir uma opinião ou parecer, considerar algo em sua verdade e justiça, enfim, se posicionar.

É preciso considerar que o processo é uma prática social de intercâmbio discursivo que codifica, através de um conjunto de procedimentos específicos, a lide do qual se origina. Esse processo vai se desenrolar até que uma decisão final interrompa seu curso. Compete ao julgamento, portanto, fazer cessar a sequência de argumentação e contra-argumentação, pondo fim às incertezas do processo e manifestando a força do Direito, tanto em face da situação concreta, quanto ensejando um juízo reflexivo que dará lastro à jurisprudência.

Daí em diante, Ricoeur (2008a) se dedica a apresentar o discurso como uma alternativa à violência:

> Só se mede plenamente o alcance dessa opção contra a violência e a favor do discurso quando se toma consciência da amplitude do fenômeno da violência. Seria errôneo reduzir a violência à agressão, mesmo ampliada para além da agressão física – golpes, ferimentos, morte, entraves à liberdade, seqüestros etc.; também é preciso levar em conta a forma mais tenaz de violência, a saber, a vingança, pelo ato de fazer justiça com as próprias mãos (RICOEUR, 2008a, p. 179).

Para o autor, a justiça está numa relação de oposição não só às manifestações corriqueiras de violência, mas, principalmente, à vingança que se apresenta com a pretensão de justiça, pelo ato de fazer justiça com as próprias mãos. O trabalho fundamental que lança as bases para o funcionamento legítimo da justiça é aquele por meio do qual a sociedade, através do poder público, atribui a si, privativamente, as prerrogativas de proferir e aplicar o direito. O acesso de indignação só satisfaz a exigência moral de um verdadeiro senso de justiça quando é possível estabelecer uma distância adequada entre os protagonistas do jogo social; o distanciamento entre a alegação da injustiça e a celeridade com que se busca o desagravo, isto é, a distância entre a imposição de um primeiro sofrimento pelo ofensor e a punição a ele aplicada, como sofrimento adicional.

> Ora, é em benefício de tal distância que se faz necessário um terceiro, uma terceira parte, entre o ofensor e sua vítima, entre crime e castigo. Um terceiro como avalista da justa distância entre duas ações e dois agentes. É o estabelecimento dessa distância que requer a transição entre a justiça como virtude e a justiça como instituição (RICOEUR, 2008b, p. 252).

A instituição da justiça, que ocupa o lugar desse terceiro, não está adstrita a uma entidade específica, mas se revela numa série de instituições que tem início com Estado,

passando pelo estabelecimento da legislação escrita e culminando com a própria instituição judiciária, personificada na figura do juiz, cuja atribuição é proferir a palavra de justiça elaborada pelo sistema judiciário em seu conjunto. Nesse sentido, é na ação judicial – enquanto cerimônia de linguagem arrematada pela palavra de justiça – que o complexo jogo de troca de argumentos entre os representantes de cada uma das partes é conduzido em observância às regras processuais que asseguram a equidade dessa ação.

> No momento da condenação, algo de essencial já entrou em jogo: a sentença foi ditada; o sujeito considerado formalmente inocente é declarado efetivamente culpado, portanto punível, portanto submetido à pena. Como começa tarde demais, a trajetória proposta deixa atrás de si a separação [...] entre justiça e vingança. A razão disso é que essa separação ocorreu anteriormente à condenação, no *processo*. E a própria condenação só adquire o sentido de penalidade porque encerra e decide o processo (RICOEUR, 2008a, p. 184).

Disso decorre que, a estrutura processual que caracteriza o Estado de Direito tem como escopo atentar para o princípio da separação entre justiça e vingança, exatamente para considerar a condenação não como um ato de retaliação e, portanto, de vingança, mas como resultado dessa sequência de procedimentos que se desenrolam no processo, de modo a legitimá-la como palavra de justiça. Em razão disso, Ricoeur (2008a) considera impróprio definir a vingança como *fazer justiça com as próprias mãos*, uma vez que a palavra *justiça* não deveria integrar nenhuma definição de vingança.

Mas até aqui não fizemos menção sobre como a memória interfere nessa tensão entre justiça e vingança, ao menos não de maneira explícita. É preciso pensar a condenação não só como efeito de justiça, mas também como efeito de memória, principalmente quando é objeto da espetacularização midiática.

> A opinião pública é, primeiro, o veículo; depois, o amplificador; por fim, o porta-voz do desejo de vingança. Portanto, nunca seria demais insistir no efeito da publicidade – no sentido de tornar público –, dada à cerimônia do processo e à promulgação das penas pelos meios de comunicação, entre outros. Essa publicidade deveria consistir numa educação para a equidade, disciplinando o impuro desejo vingativo. O primeiro limiar dessa educação é constituído pela *indignação*, [...] que, mal distinguida da sede de vingança, começa a se afastar desta tão logo se volte para a dimensão de injustiça do mal cometido. Nesse sentido, a indignação é já medida pelo sentido da lei e afetada pela perturbação pública resultante da infração. Ademais, a indignação tem a virtude de unir a emoção causada pelo espetáculo da lei lesada à emoção provocada pelo espetáculo da pessoa humilhada. É por todos esses motivos que a indignação constitui o sentimento básico para a equidade a partir do qual a educação do público para a equidade tem chances

> de lograr. Em suma, à opinião pública a condenação também deve algo que certa *catarse* da vingança viria a coroar (RICOEUR, 2008a, p. 189-190).

Ainda que não estejamos autorizados a concluir que o espírito de vingança se dê como efeito de memória, ao passo que o senso de justiça – ao qual a prolação da sentença deveria sempre satisfazer – seja resultado do efeito de justiça, estamos inclinados a pensar que o uso da memória, como dever, aguça o senso de justiça, enquanto o abuso da memória, que nos coloca sob sua tirania, incita o espírito de vingança.

Para que a teorização formulada aqui não seja subsumida ao campo da abstração, seguiremos aplicando as conclusões obtidas nesse capítulo nas discussões desenvolvidas nos capítulos seguintes. Tomando como referência o caso Collor, examinaremos como a mídia atuou construindo o candidato e desconstruindo o Presidente, num processo de discursivização exaustivo e abuso de memória que acompanhou toda a trajetória de Fernando Collor, principalmente quando os episódios de corrupção de seu governo vieram à tona. O ato final do espetáculo midiático é a condenação política do Presidente, consubstanciada em seu *impeachment*. A despeito da pena imposta na esfera política, Collor foi absolvido no âmbito judicial, fato que pouco repercutiu na mídia. Essa divergência de resultados será então avaliada a partir da maior ou menor receptividade do ato de julgar ao efeito de memória e ao efeito de justiça.

3 CORRUPÇÃO, MEMÓRIA E ESPETACULARIZAÇÃO MIDIÁTICA: *AINDA*[34] *O CASO COLLOR DE MELLO*

"No meu governo, quem roubar vai para a cadeia"[35].

Nos idos de 1989, essa frase serviu de mote à campanha do então candidato Fernando Afonso Collor de Mello à primeira eleição direta para a Presidência da República após a redemocratização, após mais de duas décadas de ditadura militar e quase três décadas sem eleições diretas. De fato, nem todos os "ladrões" – leia-se corruptos – foram punidos com a pena privativa de liberdade, conforme prenunciara o ex-Presidente. Ele mesmo esteve envolvido em escândalos de corrupção e lutou, o quanto pode, para sair incólume. O resultado: foi apenado no âmbito político, tornando-se inabilitado para exercício de função pública por oito anos; foi absolvido no âmbito penal, faltavam provas que atestassem sua ligação com os malfeitos praticados em seu governo. Mas entre a posse, o exercício do mandato, o *impeachment* e a absolvição no Supremo Tribunal Federal (STF), uma sucessão de eventos carece ser rememorada, notadamente aqueles que figuraram no espetáculo midiático produzido à época.

No preâmbulo dessas considerações, é pertinente a questão formulada por Melo (2007, p.1):

> Quando se estuda o sentido da história recente do Brasil, pergunta-se como pôde um político provinciano e obscuro, feito prefeito e governador para atender às conveniências da família, em pouco menos de uma década transformar-se em presidente da República e dar início a um amplo e profundo processo de transformações econômicas, políticas, sociais em um país complexo como o Brasil?

Embora as características, e até mesmo uma parte da trajetória, pudesse ser aplicada a diversos políticos brasileiros, é a Fernando Collor que o autor faz menção. Se para alguns já era espantoso que uma figura como essa disputasse a Presidência da República, perplexidade ainda maior era vê-lo ocupando o cargo de maior mandatário da nação, desbancando nomes já consolidados na política nacional, a exemplo de Ulysses Guimarães, Leonel Brizola, Mario Covas, Roberto Freire e Luís Inácio da Silva, este último derrotado por Collor no segundo turno das eleições de 1989. O triunfo de Collor contou com a colaboração de muitos agentes:

---

[34]Esse advérbio de tempo foi utilizado para esclarecer que o caso Collor de Mello já figurou como objeto de estudo em outras pesquisas. Como já dissemos na introdução, inserimos nossa pesquisa dentro da perspectiva que vem sendo desenvolvida pelo Grupo de Pesquisa em Análise do Discurso (GPADis). Retomamos o caso para compreender o ato de julgar no contexto do abuso de memória e das categorias justiça e vingança presentes nas reflexões de Ricoeur.

[35] Mello (1993, p. 15)

familiares, amigos, assessores, correligionários, setores anticomunistas e a mídia. Entretanto, compete a este último colaborador uma contribuição bastante significativa. Não obstante muitos veículos de comunicação tenham atuado ativamente nesse processo – aos quais nos reportaremos quando necessário –, reserva-se destaque à participação de *Veja*, pois foi a revista de circulação nacional que primeiro escreveu sobre Collor, acompanhando-o e discursivizando toda a sua trajetória.

Pode-se dizer que a discursivização midiática sobre Collor se divide em quatro momentos: 1) Construção; 2) Desconstrução; 3) Ressignificação; e 4) Esquecimento. Seguindo esse esquema, presume-se vislumbrar a trajetória da vida pública de Fernando Collor, ou seja, o período e os acontecimentos que demarcaram a ascensão e queda de *Collor, o breve*, repetindo a alcunha a ele atribuída por Alencar, Ramalho e Ribeiro (1996, p. 436).

3.1 MOMENTO DE CONSTRUÇÃO

O momento inicial é caracterizado pela construção da imagem de Collor, de modo a introduzi-lo no cenário político nacional. É preciso pensar que essa construção está, irremediavelmente, vinculada ao contexto político e econômico da época. O final da década de 1980 é marcado por profundas transformações no cenário nacional. De um lado, o processo de redemocratização, após mais de 20 anos de ditadura militar; as discussões em torno do mandato de cinco anos; a campanha pelas *Diretas já*; a Constituinte e a aclamada Constituição Federal de 1988. De outro lado, uma crise econômica que se arrastava desde os anos de 1970, caracterizada por desemprego e descontrole inflacionário, refratária a todos as medidas adotadas; desordem administrativa, denúncias de corrupção e rejeição crescente ao governo Sarney. O desgaste do governo e do Presidente era evidente. Em meados de 1987 o ônibus que transportava Sarney na cidade do Rio de Janeiro foi apedrejado e, durante visita ao Maranhão – seu estado natal, frise-se – foi hostilizado e vaiado. Outro indício desse enfraquecimento foi a proposta de *impeachment* do Presidente Sarney, apresentada na Comissão Parlamentar de Inquérito que investigava o então ministro do Planejamento Aníbal Teixeira, proposta que, como se sabe, foi arquivada (KOSHIBA; PEREIRA, 1996, p. 371).

Desse modo, os desacertos políticos e o descrédito do modelo econômico, ancorado no paradigma do Estado Providência[36], despertavam na sociedade brasileira o anseio por uma

[36] Também denominado Estado do bem-estar social (Welfare state). É um sistema econômico que conjuga a livre-empresa com a participação estatal na promoção de benefícios sociais. Os principais objetivos desse

liderança que expressasse firmeza e legitimidade, apta a mediar as intrincadas relações entre o Estado, o Congresso Nacional e a economia. Restara provado que Sarney carecia dos atributos necessários a essa empreitada. E, dificilmente, essa figura surgiria entre os nomes já experimentados do nosso sistema político, que pouco contribuíram para superar a crise e as frustrações (cf. MELO, 2007, p. 83).

A avaliação que Melo (2007, p. 43) faz desse período reforça esse entendimento:

> [...] o que se viu no começo dos anos 1990 foi a erupção de um discurso político que propugnava que governos "[desmantelassem] o Estado, identificado como o responsável principal pelas desigualdades vigentes, em razão de sua eficácia, de sua produtividade, da corrupção, do parasitismo etc" (SAES, 2001:47). No plano discursivo e na prática, o que se viu foi a liquidação de um padrão estatal intervencionista substituído pela valorização da ação dos chamados agentes do mercado. Percebia-se que o Estado não mais poderia praticar o populismo econômico, num modo clássico. As condições políticas passaram a exigir, então, a emergência de um líder – pelas próprias condições, essencialmente solitário – capaz de debelar a crise política e programática que se estendia. Uma espécie de mal necessário, cujo papel seria servir de elo entre a massa – que lhe daria sustentação política, mas não teria suas demandas atendidas pelo Estado – e a nova elite dirigente que se instituía junto com um novo padrão de desenvolvimento e acumulação.

O ambiente era favorável, portanto, à emergência de um político populista e com forte discurso messiânico. Collor é apresentado como um líder cuja imagem está desvinculada das instituições representativas, a exemplo dos partidos e das organizações sociais. Em razão disso, era recomendado como a alternativa de superação àquele sistema político que nos legara um Estado tomado pela ineficiência, injustiça e corrupção (cf. MELO, 2007, p. 42). Nesse sentido, é interessante a matéria intitulada "A cara do poder", publicada pela revista *Veja*, em sua edição 978, datada de 03 de junho de 1987, na qual se discute qual seria o perfil ideal para o Presidente da República na opinião do eleitorado. Baseada numa pesquisa realizada pela agência de publicidade Talent, com amostra limitada a 230 entrevistados, pertencentes a todos os estratos sociais, concluiu-se que o candidato ao cargo deveria, entre outras características, ser *branco, de meia-idade, rico, religioso, casado* e *usar trajes sociais*.

---

modelo de Estado é proporcionar aos cidadãos condições mínimas de vida, fomentar a produção de bens e serviços sociais, controlar o ciclo econômico e ajustar o total da produção (SANDRONI, 2010, p. 313).

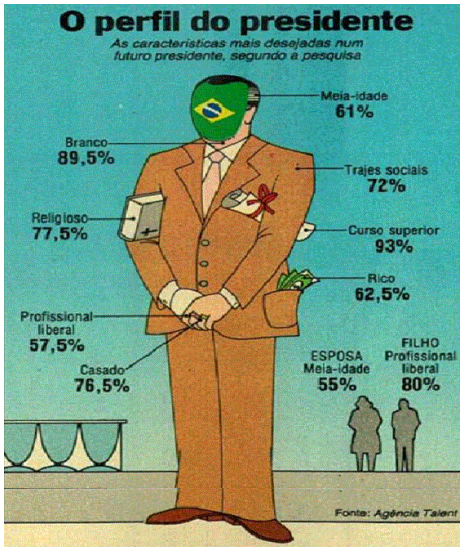

Figura 1. Ilustração da matéria *A cara do poder*, Veja, edição 978, de 03/06/1987

Não é difícil perceber que Collor preenchia esses requisitos. Bastava, portanto, apresentá-lo ao seu "público-alvo". Ocorre que nem todo o eleitorado avalia o candidato de maneira tão superficial. Era necessário agregar a essa imagem outras qualidades, entre as quais avulta a competência administrativa e a conduta ética, virtudes tão escassas naqueles tempos, conforme o excesso de memória se empenhava em reafirmar. É seguindo essa lógica que se introduz a discursivização sobre Collor. A primeira menção que *Veja* faz ao político está na edição 966, de 11 de março de 1987, no texto de título "Casa da Fortuna", o qual trata do aumento de vencimentos com que o então governador do estado de Alagoas, José Tavares (PFL), será agraciado ao transmitir o cargo ao seu sucessor, Fernando Collor de Mello (PMDB). A matéria contrasta com a realidade de um Estado pobre, com sérios problemas de caixa, em que 80% da população se aposentam com valor inferior a um salário mínimo, ao passo que o governador e mais uma casta de funcionários públicos e parlamentares custam uma fortuna aos cofres públicos. O texto sublinha a indignação de Collor diante das benesses concedidas aos *marajás*: "Uma das minhas prioridades é acabar com esse escândalo". Ressalta, ainda, o caráter austero e diligente do governador eleito, mas ainda não empossado: "O novo governador, Fernando Collor, [...] pediu socorro ao ministro Aluízio Alves, da Administração, antes mesmo de assumir o governo". E mais, deixa transparecer, ainda que sub-repticiamente, a determinação e coragem diante de uma tarefa tão árdua: "[...] dois especialistas em recursos humanos e dois consultores jurídicos da Secretaria de Administração da Presidência da República aterrissam em Maceió para ajudar o novo governo a tentar estancar a sangria de recursos do Estado para o bolso de privilegiados. Trata-se, no entanto, de uma tarefa difícil".

Percebe-se, com isso, que não faltava a Fernando Collor o senso do espetáculo da política e, por isso mesmo, utilizava a imprensa para fazer política (cf. CONTI, 1999, p. 14-16). Valendo-se do espaço que ocupava na mídia, Collor se apropriou do termo *Marajá* em seus pronunciamentos para significar os indivíduos que contribuíam para a conservação de uma estrutura estatal viciada, ineficiente, retrógrada e corrupta, de modo que mantivessem seus privilégios escusos. A discursivização midiática se empenhou, então, em produzir esse deslizamento de sentido[37]. Em 12 de agosto de 1987, na edição 988, *Veja* trata do assunto.

Figura 2. Capa, Veja, edição 988, de 12/08/1987.

A capa, por si só, já traz elementos discursivos que sugerem a significação referida. À frente encontra-se o título "Funcionalismo público. A praga dos Marajás"; ao fundo, remetendo à origem indiana do *Marajá*, consta a imagem de um homem bem trajado, com sinais exteriores de riqueza e poder, conforme se depreende pelo turbante dourado envolvido por pérolas, notas de dinheiro saindo do bolso e mais um conjunto de bens (casa, carro, dinheiro) sobre as mãos. Na seção *Carta ao leitor* (p. 21) reitera-se a irritação dos cidadãos brasileiros com a existência de todos os tipos de marajás no serviço público, verdadeira chaga aberta na face do Estado, assim entendidos os indivíduos que oneram o Erário com altos salários sem que o trabalho por eles desempenhado justifique isso. Na prática, essas pessoas

[37] No sentido de Pêcheux (1969), o deslizamento de sentido é decorrente do efeito metafórico que se apresenta como um fenômeno semântico produzido por uma substituição contextual, na qual determinadas palavras se substituem ao longo da discursividade (x tomado por y), lembrando que esse deslizamento de sentido é constitutivo tanto do sentido designado por x quanto por y.

eram colocadas no serviço público não por seus méritos, mas por influência da elite política do país. Como consequência, os recursos que poderiam ser direcionados a gastos mais úteis eram desviados na manutenção desses privilégios, inviabilizando qualquer projeto de austeridade econômica e comprometendo a dignidade de todo o funcionalismo público. Na matéria de capa, sob título "Ilha da felicidade", à qual foram dedicadas sete páginas, diz-se que a expressão marajá se popularizou no Brasil na década de 1940, retirada do seu contexto original, que designava os príncipes indianos que ostentavam luxo e poder (é o que a capa desta edição tenta reproduzir). No texto, os marajás constituem uma "pequena elite de vadios", e, na opinião do então governador de Alagoas Fernando Collor, "Esse caso já se transformou numa tragédia nacional".

Pelo excesso de memória, esse discurso consolidava o entendimento de que o caos social, político e econômico daqueles dias era tanto responsabilidade dos marajás e da elite política que os mantinha lá, quanto da pusilanimidade e condescendência dos demais políticos que não faziam nada de concreto para mudar a situação. A partir de então, Collor de Mello é apresentado como o contraponto a esse sistema. Isso ocorre de modo explícito na edição 1020, de 03 de março de 1983, quando *Veja* traz em sua capa "Collor de Mello – O caçador de marajás".

Figura 3. Capa, Veja, edição 1020, de 03/03/1988.

Na matéria intitulada "A guerra ao turbante" afirma-se que a onda de antimarajismo pode ser percebida em vários Estados, mas o precursor desse movimento, cujo nome estará

sempre a ele identificado, é Fernando Collor. Diz-se, ainda, que alguns veem propósitos demagógicos na campanha de Collor contra os marajás, já que se beneficiaria ampliando suas chances de chegar à Presidência da República, mas é obrigatório concluir que ele tem o apoio do povo, exatamente porque combate o privilégio de funcionários aproveitadores e toda sorte de abusos que são arcados pelo contribuinte, cada vez mais cansado dessa exploração. No texto, Collor figura como um altruísta, que se sacrifica em prol do interesse público, pois, sendo herdeiro de lauta fortuna e acostumado pelo conforto que uma família rica pode proporcionar, poderia seguir a vida como um "garotão de praia e de vida noturna", como tantos outros, mas optou pelo combate aos marajás, desafiando a aristocracia local (constituída pelos usineiros alagoanos) e enfrentando a tradicional violência em seu Estado. Segue afirmando que a falta de êxito em suas pretensões, se deve à oposição das forças políticas retrógradas. Tanto que, caso Collor contrariasse à determinação do STF em manter o pagamento dos benefícios ao funcionalismo, o estado de Alagoas sofreria intervenção Federal.

Em sua discursivização, *Veja* reforça por meio de fotos o que vem sendo afirmado durante a matéria e, fazendo assim, encarna o ideal de Presidente almejado pelo povo, qual seja, um homem *branco, de meia-idade, rico, religioso, casado* e *bem vestido*.

Figura 4. Matéria com foto. "A guerra ao turbante, Veja, edição 1020, de 03/03/1988.

Até então, essa produção discursiva se deu num ambiente de incerteza sobre a candidatura de Fernando Collor. Era preciso considerar que havia alguns inconvenientes para a inclusão de seu nome na disputa eleitoral: estava filiado ao PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) e, certamente, não teria espaço para encabeçar a chapa; o máximo

que conseguiria era compor como candidato à vice-presidência; além disso, governava Alagoas, um estado minúsculo, cujo colégio eleitoral pouco influenciava no resultado das eleições. A própria revista entendia ser uma retórica exagerada quando alguns correligionários cogitavam o nome de Collor à Presidência, mas também não considerava a ideia inteiramente absurda. Tanto isso era verdade que em 1989, Fernando Collor renunciou ao governo de Alagoas, filiou-se ao Partido da Reconstrução Nacional (PRN) e lançou-se candidato à Presidência da República, tendo Itamar Franco como candidato à vice-presidência em sua chapa.

A sete meses da eleição, segundo pesquisa do Ibope, Collor detinha 15% das intenções de voto, empatado em segundo lugar com o então deputado federal Luís Inácio Lula da Silva (PT), e a dois pontos percentuais do primeiro colocado, o ex-governador Leonel Brizola (PDT). O resultado da pesquisa foi explorado na edição 1076, de 19 de abril de 1989.

O efeito Collor

"Caçador de marajás" é o segundo do Ibope

Enquanto os dois maiores partidos do país era tamanho, o PMDB e o PFL, travam lutas internas para definir seus futuros candidatos à Presidência da República e seus dois maiores adversários, o PDT e o PT, estão com suas campanhas na rua, o governador de Alagoas, Fernando Collor de Mello, candidato lançado por um desconhecido Partido da Reconstrução Nacional, ganha pontos na disputa onde realmente interessa — junto aos eleitores. De acordo com uma pesquisa divulgada pelo

datos que dispararam no início da campanha e perderam o fôlego a meio caminho das urnas.

O grande trunfo apresentado por Collor até agora está relacionado com um fato concreto. Como governador, Collor conseguiu transmitir não só para Alagoas mas sobretudo para o resto do país a imagem de inimigo número 1 de uma praga que o Brasil aprendeu a odiar: o funcionário público ocioso na hora de trabalhar e voraz na hora de receber o salário. Seu grande feito, ampliado junto à opinião pública para as dimensões de uma batalha épica, foi reduzir os vencimentos de pelo menos 300 funcionários estaduais que recebiam altos salários à custa de expedientes legais nanotos — os chamados "marajás".

"Se for eleito, vou moralizar este país", avisa Collor. "Precisamos restabelecer a

O governador Fernando Collor de Mello: "Sou o fato novo desta campanha"

Figura 5. Matéria com foto. "À procura do mais forte", em seção destacada "O efeito Collor", Veja, edição 1076, de 19/04/1989.

Em determinado trecho da matéria, *Veja* observa que o desempenho do candidato na pesquisa não assegura coisa alguma de concreto – embora a foto já apresenta Collor com o Planalto ao fundo –, devido à distância entre a data de sua realização e a data do sufrágio. Para a revista, o "grande trunfo" do candidato estava relacionado com um fato concreto: durante seu governo em Alagoas, Collor conseguiu consolidar, em todo o país, sua imagem de

inimigo número 1 dos marajás. Destacou, ainda, algumas frases de efeito do candidato: “Se for eleito, vou moralizar este país”; “Precisamos restabelecer a honradez, a dignidade e o caráter na vida pública”. Se esta era a mensagem que interessava ao eleitorado, essa seria a mensagem que *Veja* faria chegar ao seu conhecimento.

Essa discursivização sobre Collor seguiu-se durante toda a campanha. Em 17 de dezembro de 1989, disputando o segundo turno com Luís Inácio Lula da Silva, Fernando Collor de Mello é eleito o 41º Presidente da República do Brasil, com 35 milhões de votos (ou 53% dos votos válidos), sendo reconhecido por *Veja* como o “gigante que saiu das urnas”, conforme se lê na edição 1110, de 24 de dezembro de 1989.

Figura 6. Capa, Veja, edição 1110, de 24/12/1989.

Essa representação de Collor, entretanto, não condizia com a realidade. Havia, sim, um lapso entre o discurso e a prática, que, se não fora totalmente relegado ao esquecimento, certamente não integrou a discursivização com a mesma intensidade e relevância que os aspectos positivos acerca dele. Tomemos como exemplo a edição 1079, de 17 de maio de 1989, mais precisamente a seção intitulada “O peso das acusações”, na qual se discorre sobre as denúncias que pesam contra Fernando Collor, conforme apuradas por Gilvandro Filho, chefe da sucursal de *Veja* no Recife. Entre as irregularidades na administração de Collor, são listadas o conluio com marajás e usineiros, aquisição irregular de veículos, utilização de verba do governo em campanha e contratações ilegais. Esse conteúdo destoa da visão positiva que se queria transmitir sobre o candidato. Entretanto, se considerarmos os demais elementos

presentes na discursivização, facilmente se percebe que essas questões são relegadas ao esquecimento. Atentando-se para a foto da capa, verifica-se que alguns aspectos do estereótipo do Presidente idealizado pelo povo são reforçados – *branco, de meia-idade, rico* e *bem vestido*; de igual maneira, a linguagem corporal transmite a ideia de um homem firme, corajoso e austero, qualidades indispensáveis numa liderança em tempos de crise. Não bastasse isso, a matéria de sete páginas dessa mesma edição menciona Collor como "O astro da largada", referindo-se à dianteira assumida pelo candidato nas pesquisas de opinião sobre a sucessão presidencial.

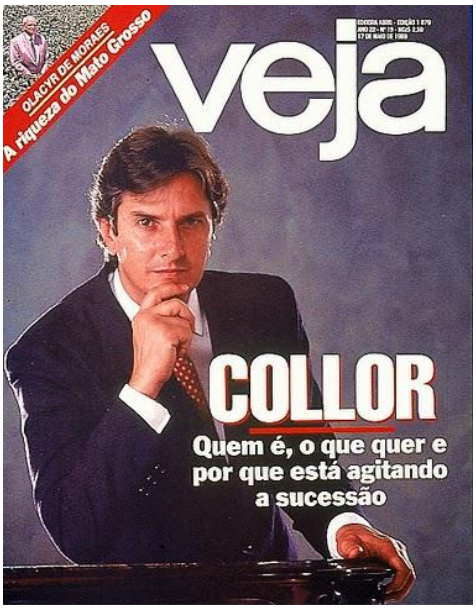

Figura 7. Capa, Veja, edição 1079, de 17/05/1989.

Figura 8. Matéria intitulada "O astro da largada", Veja, edição 1079, de 17/05/1989.

Retomando a questão do embate entre Collor e os marajás do judiciário – conforme dissemos anteriormente, esse episódio deu muita visibilidade ao governador pela possibilidade de intervenção federal no estado de Alagoas – Conti (1999, p. 67) afirma que mesmo obtendo, liminarmente, autorização do Supremo Tribunal Federal (STF) para suspender os pagamentos dos supersalários dos desembargadores do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL), o governador autorizou o pagamento integral de todas as vantagens aos desembargadores, desde que o acordo não fosse divulgado. Corroborando com esse entendimento, o próprio irmão de Collor, Pedro Collor de Mello, aponta esse traço ambíguo de seu caráter:

> Nesse governo que antecedeu a campanha presidencial, havia dois pólos de comando: Paulo César Farias cuidava do dinheiro, e Fernando, do *marketing*. [...] Meu irmão sempre foi o autor e ator de seus *scripts*. A ideia de caçar marajás, do pondo de vista da propaganda, foi brilhante. Até eu acreditei. Mesmo depois de ver Fernando dando aumentos absurdos ao funcionalismo quando era prefeito [Collor foi nomeado prefeito de Maceió em 1979]. A arte dele é basear suas armações numa premissa correta, o que deixa tudo com cara de verdade. Por exemplo, os marajás – funcionários que, por conta de subterfúgios legais, conseguiam salários estratosféricos – existiam mesmo, e comiam boa parte da folha de pagamento do estado (MELLO, 1993, p. 92).

É claro que outros órgãos da imprensa chamaram atenção para o lado obscuro e as contradições de Collor durante a campanha eleitoral. A *Folha de São Paulo*, por exemplo, foi o jornal que "[...] mais rispidamente tratou o candidato, denunciando diversos dos problemas que suas administrações na Prefeitura de Maceió e no Estado de Alagoas tinham causado ao erário" (MELO, 2007, p. 204). As severas críticas durante o pleito eleitoral não ficaram sem resposta, ainda que a retaliação tenha sido reservada a momento mais oportuno, quando Fernando Collor já dispunha da máquina estatal. Sob o pretexto de investigar irregularidades fiscais, em 24 de março de 1990, a Polícia Federal, acompanhada de fiscais da Receita Federal, invadiu a redação da empresa Folha da Manhã S/A, que edita o referido jornal, conduzindo os diretores Renato Castanhari e Pedro Pinciroli, bem como a secretária da diretoria, Vera Lia Roberto para depoimento na sede da Polícia. No editorial da *Folha* a ação foi denominada de "escalada fascista" e, segundo o diretor de redação Otávio Frias Filho, a invasão foi "[...] um ato estúpido e ilegal. Por trás dos esbirros policiais, está Collor de Mello, a quem não reconheço como Presidente da República, mas como usurpador vulgar da Constituição" (FOLHA DE SÃO PAULO, 1990).

A própria revista *Veja*, na qual predominou uma discursivização favorável sobre Collor, passou a repudiar esse e outros episódios semelhantes, conforme publicado na edição 1123, de 28 de março de 1990, em matéria intitulada “Truculência nas ruas”, na qual a atuação da Polícia Federal é considerada uma sucessão de barbaridades e uma violação às liberdades civis.

Figura 9. Matéria *Truculência nas ruas*, Veja, edição 1123, de 28/03/1990

Figura 10. Impresso (“santinho”) distribuído durante a campanha de Collor à Presidência da República.

O Presidente Fernando Collor é pessoalmente vinculado às ações tanto no texto, quanto em alguns elementos gráficos observados na publicação. Logo abaixo da fotografia e do título da matéria encontra-se a letra “S” maiúscula, em azul, cruzado por duas retas paralelas, uma de cor verde e outra de cor amarela, remetendo, simultaneamente, ao símbolo de unidade monetária, o cifrão ($), e à logomarca da campanha presidencial que trazia o nome de Collor grafado em azul e as duas letras “L” em verde e amarelo. De modo mais explícito, encontra-se afirmado no texto que:

> Havia a certeza de que Cabral [Bernardo Cabral, ministro da Justiça] e Tuma [Romeu Tuma, delegado da Polícia Federal] tinham perdido o controle sobre a polícia que são pagos para dirigir. **Sob as ordens de Collor**, ambos destamparam uma garrafa com um gênio ruim – e ele saiu por aí, passando a agir como nos velhos tempos em que a máquina policial do país movia-se por sua própria conta e risco, num clima de salve-se-quem-puder (VEJA, edição 1123, 1990, p. 39).

3.2 MOMENTO DE DESCONSTRUÇÃO

Pode-se dizer que essa edição de *Veja* marca sua mudança de discurso, na tentativa de desconstruir a imagem de Collor, o que se confirma pelo conjunto de matérias que aborda os rumos incertos da economia em face de um pacote de medidas recessivas, que primaram pelo controle da inflação, tais como o confisco dos ativos financeiros e redução nos gastos do governo; além disso, a utilização truculenta da polícia para assegurar a efetividade do pacote econômico, implicando em desrespeito às liberdades individuais. Em um dos textos, intitulado "*Le* pacote *c'est moi*", Collor é discursivizado não mais como um democrata, disposto a enfrentar os desafios de conduzir o país à modernidade, mas como o Presidente que atualiza lendas arcaicas do messianismo e tem atitudes características do absolutismo imperial.

Na capa da edição 1164, de 19 de janeiro de 1991, não se vê rastro daquele homem abnegado, que sacrificava o conforto e o luxo para cumprir a árdua missão de combater os marajás. Agora, Collor aparece aliado aos marajás, desfrutando as dádivas dessa parceria junto com o *petit comitê* de seu governo, nas festividades do final de ano. Ainda que a ostentação não tenha sido às custas do Erário, a honestidade do Presidente passa a ser questionada. Entre os críticos a que *Veja* concede espaço para falar do episódio, destaca-se o deputado petista Luiz Gushiken[38], que formulou a seguinte pergunta: "Se o presidente e Zélia vivem dizendo que a elite brasileira é cínica, egoísta, gananciosa e o empresariado está sabotando o Plano Collor, por que eles aceitaram as benesses de representantes dessa gente para comemorar o réveillon?" (VEJA, edição 1164, 1991, p. 22).

[38]Algumas décadas depois, o nome de Luiz Gushiken estaria associado a um dos maiores escândalos de corrupção da nossa história recente, o "Mensalão", que ensejou, inclusive, sua denúncia por peculato, na Ação Penal 470. Em 2012, Gushiken foi absolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a pedido de Roberto Gurgel, que à época exercia o cargo de Procurador-Geral da República, por ausência de provas contra ele. Em 13 de setembro de 2013, morreu por complicações decorrentes de um câncer no estômago.

Figura 11. Capa, Veja, edição 1164, de 19/01/1991

Sete meses após a eleição, e apenas quatro meses após a posse, a campanha de desconstrução da imagem de Collor já estava bem avançada. Em duas edições seguidas a revista se propõe a demonstrar que Collor é *mais do mesmo*, tanto por seu vínculo com as velhas oligarquias, quanto pela manutenção das práticas que caracterizam essas obsoletas estruturas de poder. Na edição 1189, de 03 de julho de 1991, intitulada "A República de Alagoas – Como a turma de Collor está fazendo e acontecendo", o alto escalão do governo Collor, liderado pelo Presidente, é denominado "turma", que poderia ser interpretado como uma espécie de bando ou, mais precisamente, uma quadrilha, talvez em alusão ao tipo penal descrito no Artigo 288, do Código Penal (Formação de quadrilha ou bando). Essa "turma", que faz e acontece, seria uma versão do marajanato concebida pelo próprio Collor, que tomou de assalto "a República" para refundar "uma república", nos mesmos moldes do projeto executado em Alagoas.

Figura 12. Capa, Veja, edição 1189, de 03/07/1991

A essa altura, é interessante retornar às lições de Ricoeur (2007) para compreender como a discursivização da revista começa a incorporar outros elementos, para seguir seu curso. O referido autor, afastando-se da polaridade entre memória individual e memória coletiva, pondera que a lembrança é tanto uma atribuição do eu e dos próximos, quanto dos coletivos. Por meio dessa tríplice atribuição da lembrança é que a memória ingressa na esfera pública e é partilhada pelo si, pelos próximos e pelos outros. Nesse sentido, *Veja* mobiliza a memória do povo brasileiro – conforme se observa na capa da edição 1190, de 10 de julho de 1991 – vinculando o Presidente da República aos militares e, portanto, ao regime de exceção que acabara de ser superado. Era absolutamente incompatível a um Presidente, que venceu uma eleição direta com votação expressiva, desconsiderar a forma republicana e o regime democrático, e recorrer às forças anacrônicas que mantiveram o país por mais de vinte anos sob o jugo do autoritarismo e da opressão. Para *Veja* esses acontecimentos tinham o "sabor de pré-64". Era uma lembrança vívida partilhada na esfera pública.

Figura 13. Capa, Veja, edição 1190, de 10/07/1991

Melo (2007, p. 183), analisando as escolhas que levaram o Presidente e seu governo àquela situação, esclarece que

> Na composição de seu governo, [Collor] optou por uma formação distanciada dos partidos políticos e dos setores modernos das elites. Os setores de que se cercou para compor seu governo, além de não ampliarem sua relação com os partidos, pouco contribuíram para aprofundar a interlocução com a sociedade *moderna*. Ao contrário, adquiriu os hábitos e costumes da província. O ministério teve vida relativamente curta. Em menos de dois anos de mandato, a equipe se decompôs em escândalos de ordem moral e na inabilidade administrativa (grifo do autor).

Sem dúvida, as dificuldades em ajustar a economia, a aliança com setores reacionários da sociedade e a postura truculenta adotada pelo Presidente já rendiam conteúdo suficiente para a desconstrução daquela imagem cultivada durante a campanha eleitoral. Não bastasse isso, em 4 de setembro de 1991, na edição 1198 de *Veja*, mais um elemento, certamente o mais importante, é agregado nessa trajetória de declínio de Fernando Collor: a *corrupção*. Inicialmente, as denúncias recaem sobre a primeira-dama, Rosane Collor, devido a irregularidades na gestão da Legião Brasileira de Assistência (LBA). Enquanto esteve no cargo, Rosane Collor desviou parte das verbas em benefício de seus familiares. Acerca desse episódio, o irmão do Presidente, Pedro Collor de Mello, afirma em seu livro que "O escândalo da LBA veio a servir como sinal de alarme para a imprensa e mola propulsora da explosão de outros descalabros que ocorriam nos bastidores do governo, sob a proteção do discurso da modernidade" (MELLO, 1993, p. 182).

Figura 14. Capa, Veja, edição 1198, de 04/09/1991

Na reportagem de capa, sob o título “Escândalo Federal”, Collor é apresentado como um embuste, já que, quando candidato, se ofereceu como o caçador de marajás, obtendo o impacto político-eleitoral que lhe deu acesso ao Palácio do Planalto, mas enquanto Presidente se fazia acompanhar em Brasília por dois marajás oriundos de Alagoas, a saber, Cláudio Francisco Vieira, secretário particular da Presidência da República e responsável pelas verbas publicitárias do governo, e Margarida Procópio, ministra da Ação Social, que cumulavam o salário de funcionários federais com o salário recebido em Alagoas.

3.3 MOMENTO DE RESSIGNIFICAÇÃO

Na edição seguinte, a 1199 de 11 de setembro de 1991, a revista já discursiviza a inviabilidade de Collor como Presidente, afirmando que, embora restassem três anos de mandato, o governo não existia mais, pois não efetivou seu programa de campanha, antes persistia o desajuste na economia, a incapacidade de articulação dos ministérios e uma série de denúncias de corrupção envolvendo o primeiro escalão do governo. O Presidente havia sido conivente com as irregularidades praticadas por sua esposa, Rosane Collor, na gestão da LBA, e de igual maneira fazia vista grossa para o marajanato instalado em seu governo. Seriam inúteis as investidas de Fernando Collor na busca de apoio da oposição, nem tanto

pela resistência dessas lideranças em formar uma coalizão que assegurasse a governabilidade, mas porque o principal obstáculo à continuidade do governo era o próprio presidente.

Se no período que antecedeu as eleições, Collor ganhou projeção nacional como o homem que iria moralizar o Brasil e tirar o país do caos econômico e do atraso – com a preciosa colaboração de *Veja*, ressalte-se – agora, 18 meses após a posse, seu projeto não só era discursivizado como excessivamente ambicioso, mas irremediavelmente fracassado. Para a revista, o presidente estava isolado e sem credibilidade.

Figura 15. Capa, Veja, edição 1199, de 11/09/1991

Os elementos gráficos da capa reforçam o conteúdo do texto, evidenciando a mudança na linha editorial da revista. Agora, Collor passa a ser retratado como uma liderança fraca e desgastada, bem diferente do candidato audaz e visionário que estampou tantas outras capas e matérias de *Veja*. Percebe-se nesse processo de desconstrução da imagem de Collor um duplo esforço, qual seja, o de fazer esquecer e o de fazer lembrar, de modo a esmaecer na memória coletiva a figura do político que foi sufragado com mais de 35 milhões de votos e substituí-la pela imagem de um Presidente desnorteado, desgastado, sem comando e conivente com o marajanato.

À medida que recrudesciam as denúncias de corrupção envolvendo o governo, mais intensamente os holofotes de *Veja* convergiam para o Presidente. Segundo a revista, na edição 1200, de 18 de setembro de 1991, em termos de corrupção, o governo Collor já havia superado as administrações anteriores tanto no percentual da propina, quanto no número de

casos. A praxe, até então, era superfaturar as obras ou cobrar suborno entre 2% e 6%; no governo Collor o percentual ficava entre 8% e 10% e, em obras menores, chegava a 42%. Se qualquer cidadão utilizar um "corruptômetro", afirma *Veja*, vai verificar que ao longo dos anos a ladroagem (sic) alcança níveis cada vez maiores. Desde a posse de Collor até aquele período, os quatro maiores jornais brasileiros daquela época – não especificados pela revista – reportaram 230 denúncias de corrupção, o que equivale a um caso a cada 60 horas, sendo que, dali em diante, essa média havia passado para um caso a cada 38 horas. Do total de ocorrências, metade envolvia a administração de Collor. Com efeito, a marca daquele governo era a indignidade.

Figura 16. Capa, Veja, edição 1200, de 18/09/1991

Na matéria de capa, *Veja* discursiviza a corrupção para além das dimensões políticas, éticas e culturais. Interessa interpretá-la sob a perspectiva econômica, associando-a ao estado crônico em que a miséria brasileira se encontrava e aos entraves para o progresso do país. Até mesmo a tentativa de entendimento com a oposição se via frustrada em função disso. Em síntese: "A corrupção retarda o progresso do país, cria uma situação exasperante e mantém empresários e políticos no bueiro da máquina do governo" (VEJA, edição 1200, 1991, p. 24). Aqui, estão em desuso os termos *marajanato* e *marajá* para designar esse esquema e seus beneficiários; as expressões são mais contundentes: ladroagem, roubalheira, corruptos e ladrões.

Nessa mesma edição, Paulo César Farias – ou, simplesmente, PC Farias – é apontado como um dos interlocutores de Collor nas negociatas. E isso desde a campanha presidencial,

quando conseguiu arrancar 100 milhões de dólares de empresários para viabilizar a candidatura de Fernando Collor. No governo, sua atuação não foi diferente. Em um episódio, no primeiro ano do governo, PC tentou facilitar empréstimos ilícitos junto ao então Presidente da Petrobrás, Luiz Octávio da Motta Veiga, para o presidente da Varig, Wagner Canhedo, que pretendia adquirir a Vasp. O episódio culminou no pedido de demissão de Motta Veiga, que apresentou uma série de acusações sobre negócios escusos no governo. Em outro episódio, o governador do Paraná à época, Roberto Requião, foi procurado por Tony Garcia (candidato derrotado à vaga do senado pelo PRN), em nome de PC Farias, para negociar a liberação de uma verba no montante de 180 milhões de dólares da Caixa Econômica Federal. Para tanto, o governador deveria entregar a verba destinada à construção de escolas a um consórcio de doze empreiteiras, caso contrário, a obra iria para São Paulo, que aceitaria a proposta. Roberto Requião não só recusou o acordo, como foi relatar toda a história na CPI das Obras Públicas.

Há, com isso, a pretensão de mostrar o envolvimento de Collor nas práticas ilícitas de seu governo, vinculando sua imagem à de PC Farias, seu amigo íntimo e captador de recursos de campanha, e de todos os demais envolvidos nos casos de corrupção.

Figura 17. Capa, Veja, edição 1207, de 30/10/1991

Conforme afirmado anteriormente, os casos de corrupção no governo Collor se sucediam continuamente, sendo que cada um deles era apensado aos demais episódios espetacularizados por *Veja*. E não foi diferente no caso da fraude na licitação do fardamento do Exército. Na edição 1206, de 30 de outubro de 1991, a revista reproduz uma denúncia já apresentada no jornal *O Globo*, segundo a qual o Ministério do Exército, chefiado por Carlos Tinoco, organizou uma licitação viciada para superfaturar a aquisição de uniformes e roupas

de cama e banho, para atender um contingente de 218.000 homens, também este número sobre dimensionado, haja vista que o contingente não passava de 110.000.

O Ministério do Exército pagaria 130 bilhões de cruzeiros pelo lote de mercadorias, quando poderia adquiri-lo por 50 bilhões. Quando o caso veio ao conhecimento público, o Presidente Fernando Collor suspendeu a homologação da concorrência e ordenou que o caso fosse apurado. O ministro envolvido na situação levou 48 horas para explicar o ocorrido, argumentando que se tratava de uma campanha sistemática para desacreditar as Forças Armadas junto à opinião pública. As quatro empresas "vencedoras" da licitação – a São Paulo Alpargatas, a Fábrica de Tecidos Tatuapé (do grupo Santista), a Lanifício Capricórnio e a Diana Paolucci – justificaram os preços cobrados como reposição da inflação, mesmo que o índice daquele período estivesse bem abaixo daquele considerado pelas empresas. Oferecidas as justificativas, *O Globo* provou que o resultado da licitação já era sabido, antes mesmo da abertura dos envelopes com os preços das 53 concorrentes. Um anúncio de classificados havia sido publicado 15 dias antes da homologação da licitação, em 14 de outubro de 1991, em que, utilizando uma linguagem cifrada, antecipava o nome das empresas vencedoras da "concorrência". É o que consta no texto da figura 17:

SUPER APACHE

Vendo grande lote, bem mais que 100 b. na área do Apache em Brasília. Os donos são os mesmos há muitos anos. Tr: c/ Diana Salpargatas e Capri Santista. Hoje 8 h da manhã. Terreno uniforme, c/ peças menores. Super faturamento garantido. Fone: 815-4421.

Figura 18. Excerto da matéria "As fardas milionárias de Tinoco", Veja, edição 1200, de 18/09/1991

Segundo a revista, o título do anúncio, "Super Apache", referia-se ao Forte Apache, que designava o Quartel-General localizado em Brasília; "bem mais que 100 b", dizia respeito ao valor da licitação, que alcançou a cifra de 130 bilhões de cruzeiros; os demais dados estão claros: os nomes da empresas vencedoras e o "Super faturamento garantido". Mais um Ministério do governo Collor apanhado em corrupção.

No início de 1992, o próprio Fernando Collor volta a estampar a capa de *Veja*. A edição 1217, de 15 de janeiro daquele ano, discursiviza sobre mais uma "trapalhada no planalto". Tratava-se de uma série de oito artigos publicados na Folha de São Paulo, no Jornal

do Brasil e em outros quatro diários do país (não especificados pela revista) nos quais o Presidente discorria sobre a proposta sócio-liberal como uma agenda para o consenso. Não bastasse o fato de que os textos significavam um abandono dos princípios da social-democracia defendidos por Collor durante sua campanha, o conteúdo deles havia sido plagiado de um ensaio produzido pelo diplomata e intelectual José Guilherme Merquior, que havia falecido no ano anterior, e do manifesto de fundação do Partido do Social Liberalismo Brasileiro, uma sigla irrelevante e sem representação no congresso. Havia cópia de frases, ideias e parágrafos inteiros, com pequenas alterações na redação.

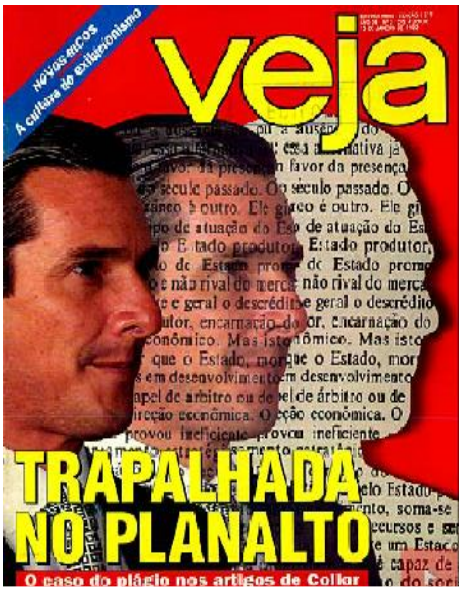

Figura 19. Capa, Veja, edição 1217, de 15/01/1992

A questão do plágio, que esvaziava completamente o mérito do Presidente em se apresentar como intelectual engajado, era mais uma evidência da falta de escrúpulos de Collor, além de se mostrar irrelevante para estimular o debate político, haja vista que não apresentava propostas concretas para efetivação daquelas ideias.

Dois meses depois, o tema *corrupção* volta à capa do semanário. Desta feita, o ex-ministro da Previdência Social, Antônio Rogério Magri, demitido em janeiro pelo Presidente, admite em conversa gravada por Volnei Abreu Ávila (até então diretor de Fiscalização e Arrecadação do INNS) ter recebido uma propina no valor de 30.000 dólares. Durante os 45 minutos de gravação, o ex-ministro propõe montar um esquema de desvio de recursos da Previdência Social. A autenticidade da gravação foi reconhecida pela Polícia Federal, num trabalho minucioso de seis peritos, que levaram 10 horas analisando o conteúdo do áudio.

Figura 20. Capa, Veja, edição 1225, de 11/03/1992

Na matéria de capa da edição 1225, de 11 de março de 1992, *Veja* considera ser este o pior escândalo de corrupção ocorrido no país nos últimos vinte anos. Embora Magri já não integrasse os quadros dos Ministérios, Collor manteve a postura adotada nos casos anteriores, como se fosse o último a saber, um governante convenientemente desinformado. Segundo a revista, antes da divulgação da fita, os auxiliares do Presidente "[...] passaram três meses tentando acobertar as criminosas confissões de um ministro" (VEJA, edição 1225, 1992, p. 23).

Em meio às tentativas frustradas de reforma ministerial e de ampliação da base política de sustentação do governo, PC Farias volta a compor a capa de *Veja*, na edição 1235, de 20 de maio de 1992. Desta vez, buscava-se demonstrar a incompatibilidade entre o patrimônio e o volume de negócios ostentados por Paulo César e seus ganhos, tomando por base as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física e Pessoa Jurídica entre os anos de 1987 a 1991. Parte das informações foi fornecida por Pedro Collor e outra parte foi entregue anonimamente no escritório do então deputado José Dirceu (PT)[39], que teve uma atuação destacada desde esta denúncia até o *impeachment* de Collor. De posse das declarações, *Veja*

[39]Décadas depois, José Dirceu teve seu nome associado aos dois maiores escândalos de corrupção desde a redemocratização, o "Mensalão" e os diversos ilícitos revelados pela "Operação Lava Jato". Em junho de 2005 deixou a Casa Civil, e teve seu mandato de deputado federal caçado em dezembro do mesmo ano. No STF, foi apenado em 10 anos e 10 meses de reclusão, tendo sua pena revisada para 7 anos e 7 meses, após absolvição do crime de formação de quadrilha. Em agosto de 2015 foi expedida sua prisão preventiva pelo juiz federal Sérgio Mouro e em setembro foi indiciado pelos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. O processo ainda está em curso.

solicitou que as declarações do IR de PC Farias fossem analisadas por um técnico de uma empresa de consultoria, por um ex-fiscal da Receita e por um funcionário da Secretaria da Fazenda de São Paulo. O resultado da perícia apontou diversas irregularidades, muitas delas facilmente detectáveis. Um dos peritos chegou a afirmar: “Essa declaração é de alguém que se considera acima da lei, é óbvio que PC Farias leva uma vida clandestina” (VEJA, edição 1235, 1992, p. 21).

Figura 21. Capa, Veja, edição 1235, de 20/05/1992

O objetivo dessa elaboração discursiva, ao fim e ao cabo, era desconstruir a imagem de Fernando Collor, fazendo dele mentor de todos aqueles esquemas. Na verdade, a atuação da “turma de Collor” teve início durante a campanha presidencial, a medida que se levantavam fundos para financiá-la. Nesse sentido, *Veja* assevera que:

> O país inteiro sabe que PC foi o caixa da campanha de Collor. [...] Passada a campanha, entra uma característica que é responsabilidade do presidente Collor: PC teve um poder enorme no primeiro ano de governo. [...] O governo mudou, mas a sujeira da campanha, produto de uma legislação eleitoral anacrônica, continua a produzir mau cheiro – desta vez na forma de uma quizumba alagoana (VEJA, edição 1235, 1992, p. 24).

Se a crise política na qual o governo e o próprio Presidente estavam envolvidos era grave, passou a ser incontornável e irreversível. Se até então a discursivização de *Veja* fazia chegar os escândalos de corrupção a Fernando Collor por meio de ilações, com a edição 1236, de 27 de maio de 1992, podia-se afirmar categoricamente: “Chegou ao Planalto – Os ataques

de Pedro Collor a PC Farias **atingem em cheio o presidente** e abrem uma crise política"; e "O **PC é testa-de-ferro do Fernando** – Em entrevista exclusiva Pedro Collor acusa o presidente de manter uma sociedade com PC Farias" (grifo nosso). Foi com essas formulações discursivas que *Veja* (edição 1236, 1992, p. 16) intitulou e subintitulou as matérias destacadas na capa.

Figura 22. Capa, Veja, edição 1235, de 20/05/1992

Conforme já afirmado, era de domínio público as estreitas relações entre Collor e PC. No meio político e empresarial havia consenso de que Paulo Cesar Farias transitava pelos meandros do governo alocando altos funcionários na Administração Pública e, por meio deles, realizando uma infinidade de negócios. Mas as denúncias de Pedro Collor eram ditas de público, e não secretamente, como os outros. Ademais, ele falava com "[...] a autoridade de quem conhece Fernando Collor desde a infância e tem contato com PC Farias há mais tempo que o Presidente. Ele tem documentos, diz que testemunhou histórias e as relata" (VEJA, edição 1236, 1992, p. 17). A própria mãe havia declarado publicamente que Pedro Collor estava louco; o Presidente, da mesma maneira, pediu que ele tratasse sua esquizofrenia. O denunciante reuniu uma junta de psiquiatras para atestar sua sanidade mental[40]. De qualquer modo, na opinião da revista, mesmo que estivesse fora de si, as denúncias não poderiam ser

[40]O laudo pericial foi emitido em 27 de maio de 1992, sendo subscrito pelos psiquiatras Miguel Roberto Jorge, José Alberto De Porto e Marcos P. De Toledo Ferraz, todos professores da Escola Paulista de Medicina. Concluía os peritos, baseado na entrevista clínica e em exame de imagem (Ressonância Magnética do encéfalo), que "[...] o Sr. Pedro Collor de Mello encontra-se no momento apto a realizar todos os atos de responsabilidade civil, não apresentando nenhum diagnóstico psiquiátrico (MELLO, 1993, p. 248).

invalidadas ante ao conjunto probatório e consistência das declarações. Em sua defesa, o Presidente alegava – como vinha fazendo nos episódios anteriores – desconhecer todos os fatos, escusando-se de responder por fato de terceiro.

Na edição 1239, de 17 de junho de 1992, persiste a discursivização sobre os ilícitos praticados por PC Farias, explorando as inevitáveis ligações e consequências para a administração Collor de Mello. Na capa, aparece uma montagem em que o ex-presidente da Petrobrás, Motta Veiga, e PC Farias estão frente a frente; abaixo da imagem dos dois, uma frase atribuída ao primeiro, em tom de ameaça: "O governo não terminará limpo" e, na sequência, o esclarecimento: "O ex-presidente da Petrobrás devassa o esquema paralelo de PC no Planalto".

Figura 23. Capa, Veja, edição 1239, de 17/06/1992

Na matéria de capa, intitulada "O passado condena", a revista discorre sobre os avanços da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), principalmente após o depoimento de PC Farias, que admitiu ter atuado como atravessador na Petrobrás, naquele episódio de empréstimo irregular a Wagner Canhedo, para a compra da Vasp, já discutido anteriormente. Em suas declarações, PC se contradisse acerca dos negócios com bancos oficiais, ora negando, ora assentindo. Além disso, responsabilizou o ex-secretário de Collor, Claudio Vieira, pelo controle do dinheiro gasto na campanha eleitoral. Negou diversas outras acusações, entre as quais o acesso livre ao Presidente Collor e as frequentes tratativas com o mesmo, para nomeações a cargos no governo e outros negócios. Segundo *Veja* (edição 1239,

1992, p. 25), “Feito seu depoimento de seis horas à CPI, PC Farias, agora afunda mais com o peso dos fatos”. Diante daquela situação, havia por parte do “clã Farias”, ao mesmo tempo, a convicção de que a CPI havia fugido do controle do Planalto e o temor pela responsabilização de PC por suas “maracutaias fiscais” (cf. VEJA, edição 1239, 1992, p. 25). Não se afastava também a possibilidade de que a investigação alcançasse o Presidente da República. Os familiares de PC cogitaram, inclusive, divulgar dados das contas telefônicas dele para mostrar com quem ele agia: nessa lista estavam governadores, grandes empresários e pessoas que condenavam Paulo César. Não era pequeno o grupo daqueles que tinham “telhado de vidro” e poderiam se prejudicar com uma delação de PC. Segundo a revista

> A ameaça do QG dos Farias de romper o código mafioso do silêncio foi uma extensão da tática que o próprio PC adotou na CPI ao mirar contra os amigos do presidente da República. Colocadas na sua correta dimensão política, a ameaça e a tática de PC criaram uma situação delicada. O governo, que é refém da CPI, agora corre o risco de tornar-se objeto de chantagem na boca dos Farias (VEJA, edição 1239, 1992, p. 26).

Na sequência, nessa mesma edição, *Veja* volta a discursivizar sobre a relação entre a corrupção que se alastrava naquele governo e o financiamento privado das campanhas eleitorais. Para a revista era uma relação de causa e efeito. No caso de Collor, o processo de captação de recursos se iniciou na campanha, mas não parou aí. E todo o processo foi intermediado por PC Farias, tanto na definição do percentual das “caixinhas” de campanha, quanto na continuação das contribuições mesmo após a vitória de Collor e sua posse. Segundo a revista, chegou-se a uma situação absurda em que as comissões cobradas dos empreiteiros eram superiores à sua taxa de lucro. Diante da inviabilidade econômica, executivos de empreiteiras se negaram a pagar o pedágio, fazendo com que as taxas fossem reajustadas para os patamares da normalidade, em torno de 6%.

> A inovação de PC Farias foi essa. A caixinha perdeu qualquer remota finalidade política para se tornar uma atividade econômica como qualquer outra – exceto pela ilegalidade. [...] os atravessadores e gerentes de caixinhas batalham dia e noite para embolsar. É uma indústria que instala amigos no ministério, envia emissários para despachar com funcionários que estão à porta dos cofres. Faz negócios, centraliza, disciplina, mantém a hierarquia com chefes e “aspones”. Os mecanismos clássicos que permitem a empresários, parlamentares e qualquer pessoa capaz de ser recebida num gabinete de Brasília pedir favores aos governantes também são uma forma de controle. PC é o emblema dessa estrutura paralela ao Estado, um segundo foco de poder (VEJA, edição 1239, 1992, p. 31).

Veja reconhecia que nos governos Sarney e Figueiredo também ocorreram escândalos de corrupção, mas em nenhum dos casos as investigações se aproximaram tanto da sede do governo. No caso de Collor era diferente, o esquema PC estava a serviço do governo e agia em nome do Presidente. Se pairava alguma dúvida sobre o conhecimento e a conivência de Fernando Collor com esse esquema, a edição 1240, de 24 de junho de 1992, se propôs a dirimi-la por completo. Em entrevista exclusiva à revista, o ex-líder do governo, Renan Calheiros[41], afirmou que o Presidente havia sido alertado diversas vezes sobre as delinquências de PC. Na ilustração da capa, aparece a silhueta do Presidente de perfil e sobreposta a ela uma fotografia reduzida de Renan Calheiros, semelhante a um busto, envolta por um espiral, produzindo o efeito de sentido de repetição, como se uma voz ecoasse na consciência de Collor. A imagem é reforçada pela formulação linguística: "Collor sabia".

Figura 24. Capa, Veja, edição 1240, de 24/06/1992

Na entrevista, Renan alega ter tentado convencer o Presidente, em sucessivos encontros, de que seria equivocado, arriscado e permissivo consentir com a atuação de Paulo César Farias no governo. Quando questionado sobre a influência de PC Farias no governo Collor, o entrevistado afirmou que PC nomeava, demitia e influía nas decisões do governo;

[41]Renan Calheiros é mais um destacado personagem na história política brasileira, notadamente no capítulo referente à corrupção. Em 2007, no exercício da Presidência do Senado, foi acusado de ser financiado por lobistas vinculados a empreiteiras, que custeavam despesas particulares do senador, entre as quais se incluía a prestação de alimentos à sua filha com a jornalista Mônica Veloso, em troca de emendas parlamentares. Além disso, fora acusado de usar "laranjas" para adquirir um grupo de comunicações em Alagoas. Licenciou-se do cargo em outubro de 2007, a pretexto de preparar sua defesa, e, nesse mesmo ano, renunciou à Presidência do Senado, como parte de um acordo para não ter seu mandato cassado. Atualmente, preside o Senado Federal, e é um dos políticos investigados na operação Lava Jato.

que ele havia montado um esquema de poder paralelo, por meio do qual traficava influência e desviava recursos públicos. E arrematou: “Quem ainda acha que Collor não sabia, se engana. Quem diz que isso não era verdade, mente. Por cinismo ou por ingenuidade. PC é uma extensão do Presidente” (VEJA, edição 1240, 1992, p. 8) . A entrevista agravava de tal modo a situação do Presidente que na edição seguinte (1241, de 01 de julho de 1992) *Veja* já discursiviza sobre as consequências do *impeachment* do Presidente.

Figura 25. Capa, Veja, edição 1241, de 01/07/1992

A capa estampa a imagem do Presidente Collor de costas, cumprimentando o Vice-Presidente Itamar Franco, como se estivesse se despedindo, sugerindo a sucessão presidencial. No título, aparece a formulação discursiva “No que vai dar a crise”, seguida das opções possíveis: “*impeachment*”; “renúncia”; “parlamentarismo já”; “Collor continua, forte”; e “Collor continua, fraco”, sendo esta a formulação assinalada como desfecho daquela conjuntura. Na matéria de capa, a revista ressalta a importância do depoimento de Renan Calheiros na CPI, reafirmando tudo que havia dito na entrevista concedida a *Veja*. Informa, ainda, sobre as movimentações de Itamar Franco, promovendo contato com lideranças políticas, visitando parlamentares e, até mesmo, discutindo nomes para compor o futuro ministério.

Àquela altura, já não havia a mais remota correspondência entre o Collor do presente, no exercício do mandato presidencial, e o Collor do passado, forjado para disputar a campanha. Apresentava-se ali o Fernando Collor desconstruído e ressignificado. É nesse

sentindo que *Veja* apresenta na capa da edição 1245, de 29 de julho de 1992, duas hemifaces afastadas por uma pequena distância, à esquerda do Presidente Collor e à direita de PC Farias, com contornos ao centro que se acomodam perfeitamente, circunscritas por um círculo. Logo abaixo da imagem, a formulação "O círculo se fecha", produzindo dois efeitos de sentido: fechando-se o círculo da imagem, as duas hemifaces se ajustariam fazendo nascer uma nova figura, um amálgama de Collor e PC; fechando-se o círculo, restaria provada a ligação e selado o destino comum das duas personagens.

Figura 26. Capa, Veja, edição 1245, de 29/07/1992

Na matéria de capa, a revista afirma que, em viagem à Espanha, o Presidente Collor negava a existência de crise no país. Essa postura demonstrava que o Presidente estava completamente alheio à realidade. A crise não só era evidente – um calhamaço de documentos e diversas testemunhas forneciam amplo lastro probatório – como extremamente grave. Os 40.000 cheques fornecidos pelo Banco Central à CPI, somados às mais de 3.000 páginas do inquérito da Polícia Federal, demonstravam o inequívoco vínculo econômico entre PC Farias e Fernando Collor. A farta documentação comprovava que despesas da primeira-dama Rosane Collor foram pagas por PC como um desses cheques e o próprio Collor possuía um carro – a famigerada perua Elba – adquirido com um cheque emitido por um *laranja*.

> A crise com a qual o presidente não se preocupa nasceu de dezenas de histórias – documentadas nos últimos dois meses pela imprensa e pela CPI – que envolvem despesas na Casa da Dinda, assaltos aos cofres públicos, tráfico de influência e de drogas, tentáculos no exterior, fraudes fiscais e

> bancárias, propinas de empresários, automóveis, aviões, corrupção eleitoral e enriquecimento ilícito. As histórias são tantas, e tão cabeludas, que podem levar a alguma confusão. O núcleo da crise, no entanto, é perfeitamente detectável. O que está em jogo é a queda de Collor (VEJA, edição 1245, 1992, p. 18).

Seguindo esse raciocínio, *Veja* entendia que a eventual deposição de Collor significaria uma segunda queda do governo, sendo a primeira a queda do *governo PC Farias*. Repisando a influência de PC na nomeação de cargos do governo, a revista calculava que restavam poucos amigos seus nos escalões da Administração, entre os quais o Presidente da República. O governo PC Farias sucumbiu como consequência da sua ambição excessiva e dos métodos de quadrilha que utilizou, tornando-se o epicentro da crise. A confusão entre o governo de PC e o governo de Collor, ou da figura de PC com a pessoa física do Presidente, prenunciava que a segunda queda não tardaria. Paulo César Farias e Fernando Collor de Melo eram, afinal, as duas faces de uma mesma moeda.

A aparente tranquilidade de Collor tinha uma razão de ser, conforme foi explicado na edição 1246, de 05 de julho de 1992. Acreditava-se que o depoimento de Cláudio Vieira na CPI seria consistente o bastante para livrar o Presidente das acusações. Mas o secretário particular de Collor apresentou uma versão que em vez de desvincular o Presidente da figura de PC Farias, envolveu-o "[...] com um contrabandista de ouro, uma lavanderia de dinheiro no Uruguai, aquecedores de papéis e uma rede de sonegação fiscal" (VEJA, edição 1246, 1992, p.19). Tratava-se da farsa denominada "Operação Uruguai", que levou 72 horas para ser desmascarada.

> Posta na trilha da corrupção, a CPI colhe mentiras. E cada mentira arranca de Collor, senão uma fatia de mandato, pelo menos um pedaço irrecuperável do presidente que se elegeu em 1989. Ao voto popular, concorreu o caçador de marajás, o Indiana Jones, o demolidor de cartéis e o arrebenta-partido. Ao combate contra o impeachment, empurra-se o refém de um amontoado de histórias mal contadas e amizades implausíveis. Troca-se, no processo, o mito que funcionou nas urnas por mentiras que só funcionam como moeda de toma-lá-dá-cá (VEJA, edição 1246, 1992, p. 19).

O que se percebe nessa discursivização é a pretensão de apresentá-la como verdade irrefutável. Deve-se atentar para o fato de que a narrativa vem sendo construída com esse intuito desde o período da campanha eleitoral. Tanto antes, quanto agora qualquer tese diversa daquela sustentada pela revista ou é desconsiderada, ou ocupa lugar periférico no discurso. Nessa etapa de ressignificação da figura de Collor, os elementos que interessam ao espetáculo são aqueles que atestam a culpabilidade do Presidente, que o vinculam à figura de PC Farias e

aos ilícitos por ele praticados. A espetacularização midiática em torno do caso, da qual *Veja* participou ativamente, repercutiu sobremaneira na opinião pública. Na tentativa desesperada de manter-se no cargo, Fernando Collor apelou para seu carisma convocando a população a sair às ruas, vestidos de verde-amarelo, manifestando apoio ao seu mandato.

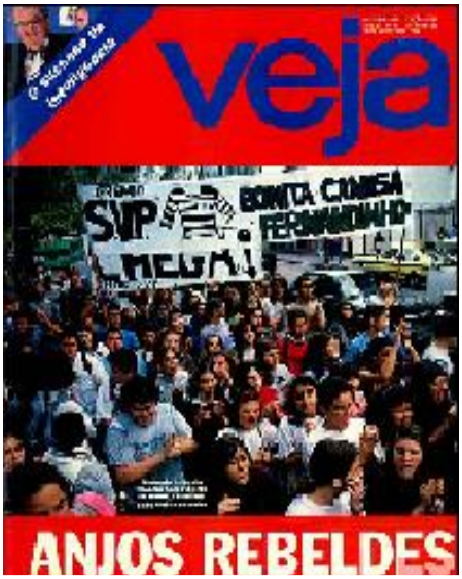

Figura 27. Capa, Veja, edição 1248, de 19/08/1992

Com efeito, a população foi às ruas, não para hipotecar apoio ao Presidente, mas para gritar "Fora Collor! *Impeachment* já!". As manifestações ocorridas em várias cidades do Brasil, embora predominantemente constituídas por jovens e organizadas por entidades e partidos políticos. A revista queria fazer crer que esse movimento demonstrava a percepção crítica da sociedade e seu engajamento na defesa da democracia, enfim, seu brio cívico. Essa reação da opinião pública deveria ser sopesada no que possuía de mais relevante e devastador: o mesmo povo que outrora conduziu Fernando Collor ao cargo de Chefe do Executivo Federal, legitimava agora sua deposição.

Após doze semanas de investigações, os membros da CPI encerravam seus trabalhos convencidos do envolvimento de Collor no esquema de propinas de PC, o que ensejava a abertura do processo de *impeachment* contra o Presidente. Se o Presidente não tomava a iniciativa de se retirar, o Brasil renunciaria a Collor.

Figura 28. Capa, Veja, edição 1249, de 26/08/1992

Na edição 1249, de 26 de agosto de 1992, *Veja* discursiviza sobre o "[...] espetáculo do povo em movimento, com sua carga corrosiva de bom humor, deboche e irreverência" (VEJA, edição 1249, 1992, p. 31). O povo havia ocupado o seu espaço, tomando as ruas, praças e avenidas, expressando sua indignação e repúdio ao marajá da Dinda. O povo estava na rua reescrevendo sua História. De todas as vozes que ecoavam naquela batalha – a voz dos políticos, a voz dos quartéis, a voz da CPI, a voz do *bunker*, a voz de PC Farias, a voz do irmão do Presidente –, vozes favoráveis e desfavoráveis a Fernando Collor, a voz mais ressonante era a do povo nas ruas. Esta era a voz a ser acolhida pelo Congresso.

A edição seguinte (1250, de 2 de setembro de 1992), passa a explorar a questão em termos de uma guerra, a ser disputada em três frentes: no congresso, nas ruas e no planalto. Fala-se em ofensiva por parte dos congressistas, em levante popular pró-*impeachment*, em contra-ataque por parte do Presidente e em deserções dos aliados de Collor. A linguagem bélica e maniqueísta servia para mostrar o ambiente político que se vivenciava naquele momento, marcado pela investida dos oprimidos contra o seu tirano; uma batalha entre a ética pública e a corrupção; enfim, uma reedição da decantada luta entre o bem e o mal. No editorial dessa mesma edição, *Veja* deixava bem claro que o vilão da história era Fernando Collor, a quem trata como traidor da pátria e imoral, destituído de todos os atributos para seguir governando o país.

Figura 29. Capa, Veja, edição 1250, de 02/09/1992

O destaque às mãos erguidas na capa, tingidas com as cores da bandeira, produzia o efeito de sentido não de rendição, mas de anuência à saída do Presidente, seja por renúncia, seja por *impeachment*. "Se não renunciar", conclui *Veja*, "o remédio que resta é levar o processo de *impeachment* até o fim" (VEJA, edição 1250, 1992, p. 17). E aquela era a hora propícia para levar a termo o afastamento do Presidente.

3.4 MOMENTO DE ESQUECIMENTO

Figura 30. Capa, Veja, edição 1254, de 30/09/1992

Percebe-se, analisando as figuras 28 e 30, que se inicia a fase de esquecimento da figura do Presidente. Na figura 28, supõe-se que seja Fernando Collor pelos contornos do

rosto e tronco, além de alguns elementos ao fundo, como a Bandeira do Brasil. Mas o rosto está na penumbra, como se suas feições não fossem mais reconhecidas pela memória. Na figura 30, por seu turno, o Presidente segue caminhando de costas, de modo que seu rosto não pode ser visto. Nessa etapa, o abuso de memória se expressa como esquecimento, como forma de prenunciar a saída definitiva de Collor da Presidência da República.

Quando o rosto de Fernando Collor volta a estampar uma capa, já não é mais como Presidente da República. Era preciso expor o último ato do espetáculo: cabisbaixo, com expressão de derrota, Fernando Collor de Mello caiu! Ou melhor, foi derrubado por uma revolução fomentada pelo povo. Conforme afirma *Veja* na matéria de capa, intitulada "A vitória do povo", "A queda de Collor foi decidida nas ruas.com indignação, sede de justiça e alegria, as multidões é que deram um basta a todo o abuso" (VEJA, edição 1255, 1992, p. 22).

Figura 31. Capa, Veja, edição 1255, de 07/10/1992

Esquecido por seus eleitores, pela mídia que o projetou e por grande parte dos seus aliados; diante da massa e da mídia mobilizadas contra si, em razão dos inúmeros escândalos de corrupção na sua gestão; em 29 de setembro de 1992, o processo de *impeachment* do Presidente Collor foi aberto, com o apoio de 441 deputados federais. O processo seguiu para o Senado, que determinou o afastamento de Collor da Presidência da República. Como consequência, em 02 de outubro, o vice na chapa de Collor, Itamar Franco, assume a presidência. No ato final, ocorrido em 29 de dezembro, Fernando Collor foi condenado pelo crime de responsabilidade. Uma vez que ele formalizou o pedido de renúncia perante o

Congresso Nacional, só foi aplicada a sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, restando extinto o processo no quesito referente à perda do cargo.

Após a condenação política, *Veja* volta a discursivizar sobre o Caso Collor dois anos depois, dessa vez para tratar do processo penal no qual o ex-Presidente figurava como réu, não concedendo capa em nenhuma das edições. Segundo a revista, na edição 1369 de 07 de dezembro de 1994, aquele era o caso mais complexo a ser julgado pelo Supremo. Nos primeiros parágrafos da reportagem intitulada "Corrupção Julgada", *Veja* faz um comparativo entre o julgamento efetuado pelo Senado e aquele que seria conduzido pelo STF, nos seguintes termos:

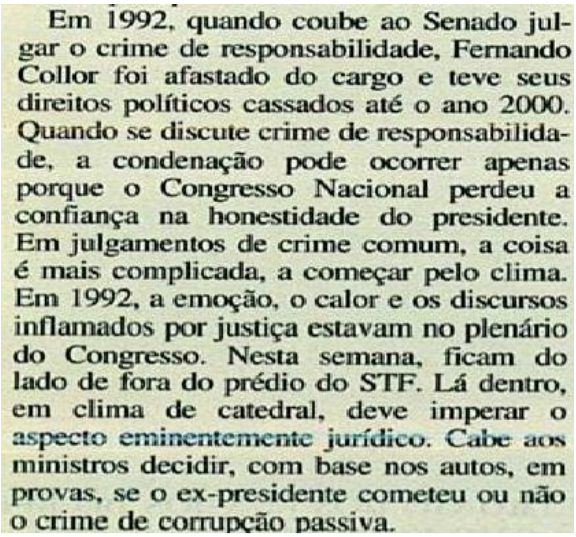
Em 1992, quando coube ao Senado julgar o crime de responsabilidade, Fernando Collor foi afastado do cargo e teve seus direitos políticos cassados até o ano 2000. Quando se discute crime de responsabilidade, a condenação pode ocorrer apenas porque o Congresso Nacional perdeu a confiança na honestidade do presidente. Em julgamentos de crime comum, a coisa é mais complicada, a começar pelo clima. Em 1992, a emoção, o calor e os discursos inflamados por justiça estavam no plenário do Congresso. Nesta semana, ficam do lado de fora do prédio do STF. Lá dentro, em clima de catedral, deve imperar o aspecto eminentemente jurídico. Cabe aos ministros decidir, com base nos autos, em provas, se o ex-presidente cometeu ou não o crime de corrupção passiva.

Figura 32. Excerto da matéria "Corrupção Julgada", Veja, edição 1369, de 07/12/1994

Partindo da afirmação contida nesse excerto, fica claro que a revista compreendia as diferenças dos julgamentos processados em cada instância e, notadamente, que o efeito de memória incidia de modo diverso no juízo político e no juízo jurídico. Ao longo da reportagem, *Veja* não dá como certa e, até mesmo, considera muito difícil a condenação de Collor pelo STF, haja vista que o julgamento jurídico é técnico e a denúncia formulada pelo Procurador-Geral da República Aristides Junqueira era inepta e lacunosa – *Veja* chega a cunhar a expressão "erro aristidiano" para explicar as falhas na elaboração do processo –, carecendo de provas consistentes do envolvimento de Fernando Collor nos crimes a ele imputados. Para a revista, Aristides Junqueira havia produzido um libelo acusatório de estagiário.

Duas semanas depois, na edição 1371 de 21 de dezembro de 1994, quando o julgamento do STF estava concluído, *Veja* retoma o assunto afirmando: "Venceu a tradição –

Collor é absolvido num processo que combinou as falhas do procurador com a passividade dos ministros". Nessa edição, a revista insiste em atribuir a absolvição de Collor em parte à atuação do Procurador-Geral da República, e em parte à postura dos Ministros do STF. A revista afirmava cabalmente que todos os juristas consideravam a acusação formulada um "putifério mal-ajambrado"; utilizou-se, ainda, a expressão "lixo acusatório" para qualificar o trabalho de Aristides Junqueira. O Supremo, por seu turno, havia sido omisso diante das lacunas do processo e atuou com passividade atendo-se aos autos.

Em abril de 2014, após mais de duas décadas de ocorrência dos episódios, o STF julgou o último processo no qual o ex-Presidente Collor estava arrolado, pela prática de peculato, corrupção passiva e falsidade ideológica. Foi absolvido por unanimidade pelo crime de peculato, em razão da inconsistência das denúncias e das provas que instruíam o processo. Pelo mesmo motivo foi absolvido dos crimes de corrupção passiva e falsidade ideológica, mas não por unanimidade. Os ministros Joaquim Barbosa, Rosa Weber e Teori Zavascki se recusaram a julgar o mérito, devido à incidência de prescrição sobre esses crimes e, consequentemente, a perda da pretensão punitiva por parte do Estado. Argumentaram que diante da impossibilidade de se aplicar o *ius puniendi* estatal, o julgamento do mérito da ação restava prejudicado e, desse modo, era absolutamente desnecessário.

Isto posto, analisaremos no capítulo subsequente esse insólito desfecho do caso, que fez incidir sobre Fernando Collor punição e absolvição ao mesmo tempo. Para tanto, essa análise dará especial atenção aos elementos que distinguem as instâncias jurídica e política, reconhecendo em tais características os motivos para que as decisões sejam antagônicas. Discutiremos, ainda, como o efeito de memória e o efeito de justiça influenciam o ato de julgar e de que maneira a sentença pode concretizar o senso de justiça ou representar o espírito de vingança.

4 EFEITO DE MEMÓRIA E EFEITO DE JUSTIÇA NO ATO DE JULGAR: *O SENSO DE JUSTIÇA E O ESPÍRITO DE VINGANÇA NO CASO COLLOR DE MELLO*

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Encerramos o capítulo anterior nos referindo ao resultado dos processos instaurados contra Fernando Collor. Na esfera política, Collor foi processado, julgado e condenado por crime de responsabilidade, resultando em seu afastamento do cargo de Presidente da República e inelegibilidade por oito anos. Na esfera jurídica, o ex-Presidente foi processado, julgado e absolvido pelos crimes de corrupção passiva, peculato e falsidade ideológica, de modo que não lhe foi cominada qualquer sanção de natureza penal. Até ao observador menos atento não passa despercebido esse dissenso: condenação no âmbito político e absolvição no âmbito jurídico.

A questão, portanto, é mostrar como o ato de julgar, esse ato derradeiro de um processo como disse Ricoeur (2008a), ainda que instruído em lastro probatório semelhante, pode produzir sentenças diferentes. Pode-se argumentar que a absolvição do ex-Presidente no STF não se deu pelo convencimento de sua inocência, mas em virtude da não admissão de provas avaliadas como ilícitas. A seu tempo retornaremos a esse ponto. Ocorre que, ainda assim persistiria uma dúvida: os julgadores podem formar seu convencimento ou serem persuadidos por elementos estranhos aos autos?

De início, propõem-se duas formulações para satisfazer essa controvérsia. Por um lado, é preciso considerar que os julgamentos se processaram em instâncias distintas, e, portanto, com naturezas diferentes e ritos próprios. Por outro lado, não se pode perder de vista que os efeitos de memória e de justiça, inerentes ao ato de julgar, incidem diversamente em cada instância, isto é, todo ato de julgar produz, ao mesmo tempo, efeito de memória e efeito de justiça, sendo que o primeiro predomina no juízo político, ao passo que o segundo sobressai no juízo jurídico. Dito de outro modo, sempre existirá um vestígio de efeito de memória no julgamento jurídico, bem como sempre haverá um resquício de efeito de justiça no julgamento político. Por conseguinte, há que se analisar as peculiaridades de cada modalidade de julgamento para evidenciar o que possibilita essa diferença de intensidade entre os efeitos e a conseqüente disparidade das sentenças.

Quando o ato de julgar é praticado no domínio político os valores e ideologias dos julgadores, bem como a pressão da opinião pública e da mídia, encontram menos obstáculos para se manifestarem influenciando a decisão, de modo que o convencimento de quem prolata

a sentença, nesse caso, pode ser formado por outros meios que não, exclusivamente, o conteúdo das provas. Isso se deve, em grande medida, a quatro fatores.

Primeiro, porque quando a Constituição Federal dispõe sobre as funções do Estado o faz de acordo com a visão clássica de separação dos poderes, segundo a qual quem legisla não julga e quem julga não executa (cf. ZIMMERMANN, 2004, p. 455). Nesse sentido, julgar configura uma função atípica do Poder Legislativo, já que suas atribuições constitucionais são legislar e fiscalizar.

Segundo, pela natureza política que caracteriza o processo de julgamento do Presidente da República (*impeachment*) por crime de responsabilidade, amplamente reconhecida pela doutrina jurídica e pelo STF. Em face disso, até a designação *crime de responsabilidade*[42] seria tecnicamente equivocada, já que não são ilícitos avaliados sob a ótica do Direito Penal[43], conforme discutimos no segundo capítulo, sendo mais apropriado o uso da expressão *infração político-administrativa*.

Terceiro, porque o *impeachment* é um processo de competência privativa das casas legislativas (Câmara e Senado), de modo que os crimes de responsabilidade são submetidos a estes órgãos parlamentares os quais funcionam como verdadeiros tribunais *ad hoc*, ou seja, tribunais constituídos após a ocorrência do fato (*ex post facto*), com a finalidade específica de processar e julgar as referidas infrações. Não tivesse esse tribunal uma natureza política, as decisões proferidas seriam consideradas nulas de pleno direito, devido à vedação constitucional aos tribunais de exceção e aos juízes *ad hoc*.

Por fim, pela maneira como esses julgadores são empossados para o cargo. Conforme previsto no texto constitucional, os deputados federais e os senadores, que estão incumbidos da condução do processo de *impeachment*, são eleitos pelo povo, pelo sistema proporcional e pelo princípio majoritário, respectivamente, para exercerem seu mandato por um determinado período, como possibilidade de reeleições sucessivas. Implica dizer que nem sempre as decisões refletirão o senso de justiça do parlamentar. É bastante provável que ele decida com base nas expectativas de seus eleitores, sob pena de sua recondução na próxima legislatura ser comprometida.

Diversamente, quando o ato de julgar é praticado no domínio jurídico a influência dos elementos metajurídicos – valores, ideologias, opinião pública – é mitigada pela técnica

---

[42]Conforme afirmado, é posição majoritária apurar a responsabilidade do presidente da República em termos de infração político-administrativa, mas a locução *crime de responsabilidade* foi consagrada pelo uso, pelo que manteremos seu emprego no texto.

[43]Há que se ressaltar, conforme observa Moraes (2014, p. 503), que embora os crimes de responsabilidade careçam da tipicidade específica das infrações penais, não podem ensejar uma indefinição de tal ordem que inviabilizem a ampla defesa.

jurídica, esta entendida como o método específico por meio do qual as normas jurídicas se realizam. Na definição de Acquaviva (2008, p. 809), a técnica jurídica diz respeito ao conjunto de procedimentos de caráter instrumental, que viabiliza a expressão do Direito através da lei, tornando efetiva sua finalidade de harmonização das lides e litígios. Com base na técnica jurídica, o convencimento dos juízes está adstrito às provas e elementos existentes nos autos[44], o que limita sua discricionariedade no ato de julgar. Esses limites podem ser relacionados a quatro fatores principais.

O primeiro deles refere-se ao mister constitucional do Poder Judiciário, qual seja, o de garantir a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais. Sua função típica é prover a prestação jurisdicional por meio da qual o Estado atua como mediador dos interesses conflitantes, para que os litigantes sejam pacificados de maneira justa e imparcial. Para que essa pacificação ocorra faz-se necessário aplicar a norma pertinente ao caso concreto. Essa função estatal é sempre instrumentalizada pelo processo, seja como expressão imperativa do preceito, mediante a sentença de mérito, seja concretizando no mundo das coisas o que o preceito determina, por meio da execução forçada (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, p. 149).

Já o segundo fator, consequência direta do primeiro, diz respeito ao caráter técnico do julgamento judicial, principalmente quanto à admissão das provas. Há que se reconhecer, desde logo, que toda verdade judicial é também uma verdade processual. Isso se deve não apenas pelo fato de ser produzida durante o processo, mas em função de sua natureza jurídica. Ocorre que no Processo Penal – que interessa particularmente a essa discussão – vigora o princípio da verdade real, cujo escopo é ampliar a correspondência entre o que foi apurado no processo e o que efetivamente ocorreu na realidade fática, exigindo-se, para tanto, a materialização da prova. Assim, mesmo aqueles fatos não impugnados pelo réu, ou até mesmo aqueles por ele confessados, demandam a produção de provas por parte da acusação, tanto para atestar a existência de tais fatos, quanto da respectiva autoria deles (cf. PACELLI, 2013, p. 331; NUCCI, 2011, p. 364).

O terceiro fator, por seu turno, está relacionado à forma pela qual os julgadores dessa instância são investidos na função. O ingresso na magistratura dá-se através de concurso público de provas e títulos. Em razão disso, o Judiciário e os magistrados gozam de determinadas prerrogativas e garantias, tanto institucionais, quanto funcionais, para que possam desempenhar a Jurisdição com independência e autonomia, preservando-os de

[44]Como diz o brocardo jurídico, "*quod non estin actis non estin mundo*", isto é, o que não está nos autos não está no mundo.

ingerências do Legislativo e do Executivo. Entre as garantias institucionais figuram a autonomia orgânico-administrativa e a autonomia financeira. Do ponto de vista funcional, está assegurado a vitaliciedade (significando que o magistrado só poderá ser destituído do cargo mediante sentença judicial transitada em julgado); a inamovibilidade (regra que impede a remoção dos juízes, sem seu consentimento, de um local para o outro, ou mesmo de um cargo para outro); irredutibilidade de subsídios (assegura-se, com isso, que os magistrados não terão seus vencimentos reduzidos) (cf. LENZA, 2011; MARTINS, 2011).

Segundo Moraes (2014, p. 524):

> Todas estas garantias, portanto, são imprescindíveis ao exercício da democracia, à perpetuidade da Separação dos Poderes e ao respeito aos direitos fundamentais, configurando suas ausências, supressões ou mesmo reduções, obstáculos inconstitucionais ao Poder Judiciário, no exercício de seu mister constitucional, permitindo que sofra pressões dos demais Poderes do Estado e dificultando o controle da legalidade dos atos políticos do próprio Estado que causem lesão a direitos individuais ou coletivos. É importante ressaltar que, em um Estado Democrático de Direito, os atos políticos do governo estão dentro da esfera da vigiabilidade do Poder Judiciário, desde que causem prejuízo a direitos e garantias individuais ou coletivas e que, para o efetivo e imparcial controle destes atos, há a necessidade das garantias constitucionais da magistratura para não intimidar-se diante dos poderes, para que, dessa mútua oposição resulte a moderação de todos os poderes; o império da lei; a liberdade.

Note-se que, no Brasil, a admissão dos ministros no STF – nos ateremos à realidade do STF, em face da sua participação no processo contra Fernando Collor – dá-se mediante escolha livre do Presidente da República, desde que o indicado atenda aos requisitos constitucionais – reputação ilibada e notável saber jurídico. Para que a investidura no cargo seja efetivada, o nome escolhido deve ser submetido à aprovação do Senado Federal. Percebe-se, nesse caso, participação direta do Executivo e do Legislativo na composição da Suprema Corte, o que poderia conferir um caráter político ao órgão e às suas decisões, notadamente se a decisão do ministro envolver o Presidente que o indicou. Entretanto, deve-se levar em conta que, uma vez empossado, o ministro do STF goza das mesmas garantias e prerrogativas dos demais membros da magistratura, conferindo autonomia e independência ao exercício de suas funções.

O último fator diz respeito às garantias de imparcialidade previstas na Constituição. Tais garantias são vedações impostas aos magistrados, cuja finalidade é assegurar o exercício imparcial de suas funções. Nesse sentido, os magistrados estão impedidos de exercerem, concomitantes com a judicatura, determinados cargos e funções, além de estarem

impossibilitados de dedicarem-se a atividades político-partidárias ou de receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo, bem como auxílios e contribuições de pessoas físicas e de entidades públicas ou privadas.

Tomadas em seu conjunto, as características da instância política influenciam, e por vezes determinam, o resultado do julgamento conduzido por seus membros, vez que estes norteiam suas decisões pela conveniência e oportunidade. Sendo assim, o excesso de memória decorrente da espetacularização midiática exerce um papel relevante na formação do convencimento dos parlamentares que, atipicamente, desempenham a função de julgadores. De igual modo, as características da instância judicial impõem limites significativos à discricionariedade dos magistrados, que não podem decidir sem um fundamento jurídico razoável, mesmo num contexto de espetacularização midiática do caso que está sob sua análise.

Partindo desses pressupostos, discorreremos no decorrer deste capítulo sobre a condução do processo político e do processo judicial deflagrados pelas denúncias que envolveram o ex-Presidente Fernando Collor de Mello. Analisaremos desde a instauração dos processos até a sentença final, buscando reconhecer as características genericamente consideradas nesse preâmbulo e, desse modo, compreender como a tensão entre o senso de justiça e o espírito de vingança figurou nessa situação concreta. Antes de ingressar nessa discussão específica é preciso tecer alguns comentários acerca da responsabilidade do Presidente da República no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Na democracia representativa o exercício do mandato é legitimado pelo sufrágio popular, mas a eleição não confere poderes absolutos ao governante eleito. Por isso, uma das características do regime democrático é a possibilidade de responsabilização dos governantes, diferentemente do que ocorre nos sistemas cujo cargo é vitalício e sua transmissão se dá por hereditariedade, nos quais prevalece o princípio da absoluta irresponsabilidade[45] (cf. MORAES, 2014, p. 502). Nas lições de Pinto (1965, p.9) “[...] as autoridades designadas para exercitar o governo devem responder pelo uso que dele fizerem uma vez que governo

[45]Nos Estados absolutos prevalecia a teoria da irresponsabilidade, como corolário da ideia de soberania. Assim, o Estado exercia a tutela do direito e dispunha de autoridade incontestável perante os súditos; nesse contexto dois princípios são prevalentes: o de que o rei não pode errar (*the king can do no wrong*; *le roi ne peut mal faire*) e o de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei (*quod principi placuit habet legis vigorem*), tornando o soberano um ente infalível e, portanto, não passível de responsabilização por seus atos (cf. DI PIETRO, 2010, p. 644; BASTOS, 2002, p. 289).

irresponsável, embora originário de eleição popular, pode ser tudo, menos governo democrático". Sendo assim, se as eleições viabilizam o acesso ao cargo, a permanência do eleito na função está condicionada ao exercício responsável de suas atribuições e prerrogativas.

No direito brasileiro, a responsabilidade do Presidente da República é apurada tanto em termos político-administrativos, quanto em termos penais. Em ambos os casos o Presidente da República dispõe de imunidades formais em face do processo, uma vez que, conforme disposto no Artigo 86 da Constituição, só poderá ser julgado após a acusação ser admitida pela Câmara dos Deputados, pelo voto de 2/3 dos seus membros. O Presidente será julgado pelo STF (cf. Artigo 102, I, b, CF), quando praticar infrações penais comuns, ou pelo Senado (cf. Artigo 52, I, CF), nos crimes de responsabilidade, em razão da prerrogativa de foro prevista na Constituição (BRASIL, 1988, p. 140).

No capítulo II, seção III, a Constituição trata da responsabilidade do Presidente da República, nos seguintes termos:

> Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
> I - a existência da União;
> II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
> III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
> IV - a segurança interna do País;
> V - a probidade na administração;
> VI - a lei orçamentária;
> VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
> Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento (BRASIL, 1988, p. 140).

O que vem disposto no texto constitucional transcrito não apresenta um rol taxativo das condutas definidas como crime de responsabilidade, podendo o Presidente da República ser responsabilizado por qualquer ato atentatório à Constituição Federal que se enquadre nas descrições genericamente listadas nesse artigo, desde que esteja tipificado em lei federal[46]. Com base nisso, Moraes (2014, p. 503) define crime de responsabilidade como infrações político-administrativas previstas legislação federal, praticadas no desempenho da função

[46]A lei federal em questão, a Lei 1.079 de 10 de abril de 1950, foi parcialmente recepcionada pela Constituição de 1988 e além de definir os crimes de responsabilidade, regula o respectivo processo de julgamento desses crimes. É interessante notar que entre os crimes de responsabilidade constantes na referida lei encontram-se previstas as condutas contra a probidade da administração pública, entre as quais figura o suborno ou qualquer outra forma de corrupção que leve o funcionário público a proceder ilegalmente, bem como proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro exigidos para o exercício do cargo (BRASIL, 1950).

política. Na análise do Artigo 85 da Constituição, Silva (2010, p. 550, 551) propõe uma subdivisão dos crimes de responsabilidade em duas categorias, a saber, infrações políticas, atinentes às condutas descritas nos incisos de I a IV, e em crimes funcionais, correspondentes aos incisos de V a VII.

Como consequência da condenação por crime de responsabilidade, duas sanções autônomas e cumulativas são aplicáveis: a perda do cargo e a inabilitação, por oito anos, para exercício de qualquer função pública. Os aspectos atinentes ao processo e julgamento pelo crime de responsabilidade serão elucidados no próximo tópico.

4.3 O ATO DE JULGAR NA INSTÂNCIA POLÍTICA: *O PROCESSO DE IMPEACHMENT*

É de se supor, pelo anglicismo do termo, que o *impeachment* não é criação do ordenamento jurídico pátrio. Esse instituto originou-se na Inglaterra, por volta do século XIV, durante o Baixo Medievo. Naquele período, a Câmara dos Comuns acusava formalmente os ministros reais para, posteriormente, serem julgados pela Câmara dos Lordes. Partindo dessa afirmação, deve-se perceber que o processo era aplicável apenas aos Ministros de Estado, mas nunca ao rei, pois, dentro da perspectiva absolutista que predominava naquele contexto, o rei não pode errar (BULOS, 2015, p. 1265; DI PIETRO, 2009, p. 644). Outro aspecto que merece ser mencionado diz respeito à natureza das sanções impostas. Quando os agentes estatais eram condenados no processo de *impeachment*, poderia se impor tanto penalidades políticas (como a perda do cargo), quanto sanções penais (como a prisão) (FERREIRA, 2015).

Um exemplo de sua aplicação na história inglesa ocorreu em 1677, quando o Conde de Danby, primeiro-ministro do rei Carlos II, foi afastado pela Câmara dos Comuns por ter negociado um tratado com o rei da França. Após esse episódio, o instituto só foi utilizado por mais duas vezes, sendo uma em 1786 contra Warren Hastings, sob acusação de má gestão na Índia, e a outra em 1806 em face de Lord Melville, devido prática de corrupção envolvendo fundos públicos. Em decorrência da evolução do parlamentarismo, o instrumento do *impeachment* foi caindo em desuso, tendo em vista que nesse sistema de governo a responsabilização políticas dos ministros se dá por meio da moção de desconfiança (cf. ZIMMERMANN, 2004, p. 531).

No contexto americano, ainda que se reconheça a inspiração inglesa, o processo de *impeachment* assume uma forma puramente política, notadamente em razão do sistema presidencialista republicano, uma vez que “[...] o chefe do Executivo não presta contas de seus atos ao Congresso, sendo somente responsabilizado em casos de extrema gravidade

elencados na própria Constituição" (ZIMMERMANN, 2004, p. 531). Quando o Presidente pratica crimes de responsabilidade no exercício de suas funções fica passível de perder o cargo, por meio de um processo de acusação formal.

Julgando o Mandado de Segurança 21.623 – DF, impetrado por Fernando Collor de Mello durante o seu processo de *impeachment*, o Supremo Tribunal Federal brasileiro destacou algumas características do modelo americano, conforme transcrito a seguir:

> O impeachment no sistema constitucional norte-americano **tem feição política**, com a finalidade de destituir o Presidente, o Vice-Presidente e funcionários civis, inclusive juízes, dos seus cargos, certo que **o fato embasador da acusação capaz de desencadeá-lo não necessita estar tipificado na lei**. A acusação poderá compreender traição, suborno ou outros crimes e delitos (treason, bribery, or other high crimes and misdemeanors). Constituição americana, Seção IV do artigo II. Se o fato que deu causa ao impeachment constitui, também, crime definido na lei penal, o acusado responderá criminalmente perante a jurisdição ordinária. Constituição americana, artigo I, Seção III, item 7 (BRASIL, 1992b, grifo nosso).

Nos Estados Unidos, para que o Presidente da República sofra *impeachment* é necessário que o processo acusatório seja autorizado pela Câmara, com votos da maioria absoluta dos deputados, e julgado pelo Senado, que só poderá condenar o Presidente com o voto de 2/3 (dois terços) dos senadores (cf. ZIMMERMANN, 2004). Segundo Bulos (2015, p. 1266), em três momentos da história americana houve tentativa de se aplicar o instituto do *impeachment* ao chefe do Executivo. Em 1868, o Presidente Andrew Johnson foi submetido a este processo, mas durante o julgamento no Senado não foi afastado do cargo por apenas um voto; na década de 1970, o Presidente Richard Nixon renunciou antes que o processo fosse iniciado; e, finalmente, no final da década de 1990, o Presidente Bill Clinton foi denunciado, porém foi absolvido pelo senado.

As considerações acerca dos modelos britânico e norte-americano são relevantes pelo fato de o Brasil ser tributário dessas duas tradições. Na Constituição de 1884 o instituto se assemelhava àquele do sistema anglo-saxão, uma vez que não se admitia empregá-lo contra o Imperador, além do que as sanções eram tanto político-administrativas quanto penais. Com o advento da República, embora variassem quanto ao procedimento[47], as Constituições passam a adotar o modelo norte-americano, aplicando o *impeachment* para os crimes de

[47]Na Constituição de 1934 o procedimento do *impeachment* era complexo. Os crimes de responsabilidade deveriam ser processados e julgados perante um Tribunal Especial, composto por nove juízes, sendo três Ministros da Suprema Corte, três senadores e três deputados federais, sob a condução do presidente do Supremo (ZIMMERMANN, 2004, p. 533).

responsabilidade praticados, inclusive, pelo Presidente da República (cf. ZIMMERMANN, 2004, p. 532; FERREIRA, 2015).

Entre as Constituições de 1946 e 1967, uma importante legislação infraconstitucional tratou da temática. Em 1950, a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, sancionada pelo então Presidente Eurico Gaspar Dutra, definiu os crimes de responsabilidade e regulou o respectivo processo de julgamento. Embora o termo não conste do referido texto legal, esta lei ficou conhecida como a lei do *impeachment*, tendo sido recepcionada em grande parte pela Constituição Federal vigente[48]. Em 19 de outubro de 2000, o referido diploma legal foi alterado pela Lei 10.028, que ampliou o rol de infrações político-administrativas, principalmente em relação aos crimes contra a lei orçamentária (LENZA, 2011, p. 606).

No Brasil, durante a República Velha, diversas tentativas de *impeachment* foram empreendidas contra os Presidentes Floriano Peixoto, Campos Sales e Hermes da Fonseca, todas elas frustradas em virtude da rejeição da denúncia por parte da Câmara de Deputados. Situação semelhante ocorreu na Nova República, ao longo da qual os pedidos de *impeachment* contra os Presidentes José Sarney, Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva não lograram êxito. Em toda a história republicana o processo só foi levado a cabo contra o Presidente Fernando Collor de Mello, cujos detalhes serão abordados mais adiante.

A despeito das particularidades que o processo pode assumir nos diferentes ordenamentos jurídicos, para a doutrina majoritária, o *impeachment* é uma modalidade de julgamento político, por meio do qual os agentes políticos podem ser afastados dos cargos que ocupam. A sua finalidade, portanto, é impedir a permanência no cargo de indivíduos que agem em prejuízo do país, isto é, que praticam atos contrários aos princípios constitucionais que resguardam a boa Administração Pública (interesse público, legalidade, impessoalidade, boa-fé, moralidade e eficiência) (cf. ZIMMERMANN, 2004; BULOS, 2015).

---

[48]A constitucionalidade da lei 1.079/50 está novamente em debate. Isso porque em dezembro de 2015, o pedido de pedido de *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, formulado pelos juristas Miguel RealeJunior, Hélio Pereira Bicudo e Janaína Conceição Paschoal, foi acolhido pelo presidente da câmara Eduardo Cunha. Visando esclarecer o rito a ser adotado, e até mesmo se há validade nos atos já praticados, o Partido Comunista do Brasil, integrante da base aliada do governo, impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, obtendo decisão liminar favorável, concedida pelo ministro Luiz Edson Fachin, no sentido de interromper o curso do processo. Quando a questão foi para discussão em plenário, o ministro Fachin, a quem foi designada a relatoria, votou no sentido de considerar que os atos praticados no processo de *impeachment* da presidente não feriam a Constituição e de que não compete ao Supremo editar normalização sobre a matéria. Após os debates e votação, o rito do *impeachment* foi alterado, de modo que restaram nulos os atos praticados até então. No novo entendimento o voto para a composição da comissão especial na Câmara deve ser aberto, sendo vedado a formação chapa avulsa, podendo o Senado rever a decisão da Câmara sobre a instauração do processo.

Nesse sentido, o julgamento se processa segundo critérios e premissas políticas, de modo que a técnica jurídica assume função acessória. Segundo Dória citado por Moraes (2014, p. 505), quando da deliberação sobre a procedência ou improcedência da acusação prevalece a discricionariedade, uma vez que a decisão não emana do imperativo da lei, mas observa a conveniência dos interesses nacionais e a oportunidade da deposição, mesmo que o acusado mereça as sanções. Deve-se ponderar sobre o que é mais prejudicial, consentir com a impunidade e manter no cargo aquele que tanto mal causou – que poderá, inclusive, repetir a conduta – ou determinar sua deposição. Para o autor, diante de um contexto social e político inflamado por paixões, ainda que o Presidente seja culpado, a Câmara dos Deputados poderá considerar a ação improcedente, isentando-o de julgamento. Partindo dessa afirmação, é possível que, num cenário de oposição ferrenha ao Presidente, a Câmara acolha a denúncia e dê prosseguimento à ação, mesmo que as provas contra o acusado não sejam substanciais.

> Assim, o que a Câmara dos Deputados vai decidir é a conveniência político-social da permanência do Presidente da República na condução dos negócios do Estado, e não se houve cometimento de crime de responsabilidade. O critério é absolutamente político, não sendo possível análise do Plenário, nem tampouco do poder Judiciário (MORAES, 2014, p. 506).

Note-se que o exame da denúncia e a autorização para instaurar o processo de *impeachment* são de competência privativa da Câmara dos Deputados. Nessa primeira etapa, em que se realiza o juízo de admissibilidade, a decisão dos deputados está adstrita à conveniência político-social. Sendo assim, em um contexto de espetacularização midiática e excesso de memória, que determinem uma discursivização desfavorável ao Presidente, haverá prosseguimento do processo.

Do ponto de vista jurídico, se uma denúncia for formulada genericamente, sem descrição pormenorizada dos fatos e sem indícios mínimos da autoria e materialidade dos mesmos, perde a capacidade de transformar-se em uma ação judicial e de produzir efeitos jurídicos, devendo, portanto, ser rejeitada. Disso decorre que, já nos atos iniciais do processo político, o efeito de memória incide de maneira mais acentuada do que o efeito de justiça e, consequentemente, o espírito de vingança pode exercer uma influência maior que o espírito de vingança.

Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei 1.079/50, qualquer cidadão, no pleno gozo dos seus direitos políticos pode formalizar a acusação perante a Câmara dos Deputados, que poderá conhecer ou não da denúncia. Não conhecendo, a denúncia será arquivada; se a denúncia for acolhida, no prazo de 48 horas, deve-se constituir uma comissão

especial, eleita com o fim específico de elaborar um parecer sobre o processo. Essa comissão deve ser composta com representantes de todos os partidos, observando-se o critério da proporcionalidade. A votação do parecer deve ocorrer em sessão única, nominal e aberta, sendo necessária maioria qualificada de 2/3 dos membros da Câmara para que a acusação seja admitida. Uma vez aceita a denúncia, a Câmara autoriza a instauração do processo; caso contrário, procede-se o arquivamento (cf. ZIMMERMANN, 2004; LENZA, 2011).

Diante da acusação formal oferecida à Câmara, o Presidente da República assume a condição de acusado, assistindo-lhe, por conseguinte, as prerrogativas processuais asseguradas pelo Constituição, a saber, o direito ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa, podendo, portanto produzir provas – documentais, testemunhais, periciais – em seu favor. Assim, em sede de juízo político – ainda que se reconheça uma predominância do efeito de memória – também incide um efeito de justiça que impõe restrições ao espírito de vingança, impondo aos julgadores a obrigação de observarem determinadas regras no curso do processo, sob pena de intervenção do Poder Judiciário declarando a nulidade de atos praticados em desrespeito aos princípios aludidos (cf. MORAES, 2014). Segundo Ricoeur (2008b, p. 251),

> [...] há um paradoxo ligado ao ressurgimento irresistível do espírito de vingança à custa do senso de justiça cujo objetivo é precisamente suplantar a vingança. Essa regressão tem início com a pretensão dos partidários de medidas de represália a exercer diretamente a vingança em seu próprio benefício.

Assim, para o autor, as instituições de Justiça aparecem como terceiro responsável por estabelecer a justa distância entre os protagonistas do jogo social, de modo que haja uma distância entre a injustiça alegada e a represália apressada. Nesse sentido, o Judiciário deve figurar como árbitro mediando as pretensões contrárias dos litigantes.

No caso de Fernando Collor, a denúncia foi oferecida por Barbosa Lima Sobrinho, então presidente da Associação Brasileira de Imprensa, e por Marcelo Lavenere Machado, que à época presidia a Ordem dos Advogados do Brasil, sendo protocolada e recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Ibsen Pinheiro, em 1º de setembro de 1992. O pedido de *impeachment* estava fundamentado nas provas obtidas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, cujos trabalhos foram realizados durante 40 dias, no período compreendido entre 1º de junho a 23 de agosto de 1992. A referida Comissão foi presidida pelo Deputado Benito Gama (PFL/BA), sendo que a vice-presidência e relatoria ficaram, respectivamente, a cargo dos Senadores Maurício Correia (PDT/DF) e Amir Lando (PMDB/RO).

No dia 2 de setembro de 1992, a denúncia foi lida em plenário, e no dia seguinte a Comissão Especial, composta por 49 Deputados indicados pelas lideranças partidárias, já havia sido eleita por aclamação. Cinco dias depois de constituída, em 8 de setembro desse mesmo ano, a Comissão Especial passou a funcionar efetivamente, tendo eleito para a presidência o Deputado Gastone Righi (PTB/SP), e para a relatoria o Deputado Nelson Jobim (PMDB/RS).

Como o prazo para apresentação da defesa do Presidente da República foi fixado em 5 sessões, Fernando Collor impetrou junto ao Supremo o Mandado de Segurança nº 21.564/DF. Na concessão da medida cautelar, o Relator, Ministro Carlos Velloso considerou que o prazo concedido pelo Presidente da Câmara não encontrava qualquer fundamento jurídico, seja na Constituição, na Lei, ou no Regimento Interno da Câmara. Em face disso, foi determinado ampliação do prazo para dez sessões, com aplicação analógica do inciso II, do Artigo 217 do citado Regimento (cf. BRASIL, 1992a). Nesse mesmo Mandado de Segurança, Collor questionou o rito adotado para o processo de *impeachment*, sendo indeferida a segurança impetrada e confirmado o rito anunciado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, qual seja, de voto aberto e nominal.

Para Collor (2007, p. 15), a atuação do Presidente da Câmara Ibsen Pinheiro na condução do processo de *impeachment* foi marcada por uma animosidade gratuita, que transformou o "[...] instituto do impeachment, que é um remédio jurídico e político contra graves crises institucionais, num instrumento de **vingança política, de afirmação pessoal e de desforra particular**" (grifo nosso).

O parecer do Relator foi aprovado em 24 de setembro de 1992, contando com 32 votos a favor, cujo teor considerava procedente a denúncia e, sendo assim, o Plenário da Câmara deveria autorizar o Senado Federal a processar e julgar o então Presidente Collor por crime de responsabilidade. Nos dias que se seguiram, o parecer aprovado pela Comissão Especial foi lido e discutido pelo Plenário da Casa. Em 29 de setembro de 1992 foi iniciada a votação: dos 513 Deputados, 480 compareceram a sessão, dos quais 441 foram favoráveis ao seguimento do processo, 38 contrários e 1 abstenção.

Enquanto o juízo de admissibilidade compete à Câmara dos Deputados, o juízo de pronúncia é privativo do Senado Federal. Uma vez autorizado a instauração do processo pela Câmara, o Senado deverá[49] instaurar o processo, transformando-se em tribunal de juízo

[49]Segundo Silva (2010, p. 551), não compete ao Senado reavaliar a decisão da câmara quanto a instauração ou não do processo, pois: "Quando o texto do art. 86 diz que, admitida a acusação por dois terços da Câmara, será o Presidente submetido a julgamento perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade, não deixa a este

político, sob a Presidência do Presidente do STF. Nessa etapa, o Presidente da República é suspenso de suas funções, só retornando ao cargo se for absolvido ou se, decorridos 180 dias, o julgamento restar inconcluso, situação que faz cessar o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (cf. BULOS, 2015).

A comissão processante deve realizar as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos imputados ao Presidente da República, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa. Ao encerrar seus trabalhos, a comissão apresentará o libelo acusatório para ser anexado ao processo e, posteriormente, entregue ao Presidente do Senado. Os originais deverão ser remetidos ao Presidente do STF, constando a data designada para executar o julgamento. Após intimação, será facultado à defesa do Presidente da República o arrolamento de novas testemunhas e a apresentação de provas pertinentes (MORAES, 2014, p. 509).

Em sessão plenária do Senado Federal, o Presidente do STF determinará que sejam lidos o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, bem como inquirirá as testemunhas; lembrando que qualquer membro da comissão ou do Senado, o acusado e os advogados também poderão formular perguntas às testemunhas. Seguem-se após essa etapa os debates orais, cujo prazo será fixado pelo Presidente do STF, respeitado o prazo máximo de duas horas para cada parte. Após a conclusão dos debates, inicia-se a etapa de discussão dos senadores, haja vista que a eles é atribuída a função de julgar. Terminada a discussão, o Presidente do STF preparará um relatório conciso da denúncia e das provas de acusação e de defesa para, em seguida, submeter à votação dos senadores, de forma nominal e aberta (cf. MORAES, 2014, p. 509).

Retomando o caso concreto de Fernando Collor, o Presidente do Senado, o Senador Mauro Benevides (PMDB/CE), em 30 de setembro de 1992 foi oficiado pela Câmara dos Deputados sobre a autorização para instauração do processo de *impeachment*, tendo sido entregue a documentação produzida pela Comissão Especial. Na sessão do dia seguinte, o processo foi instaurado pelo Senado e eleita a Comissão Especial, composta por 21 membros, sendo seu Presidente o Senador Élcio Álvares (PFL/SE) e o Relator o Senador Antônio Mariz (PMDB/PB). No dia 02 de outubro de 1992, atendendo ao disposto no Artigo 86, o Presidente Fernando Collor foi afastado do cargo, e o Vice-Presidente Itamar Franco assumiu a Presidência interinamente, pelo prazo legal de 180 dias.

---

possibilidade de emitir juízo de conveniência de instaurar ou não o processo, pois que esse juízo de admissibilidade refoge à sua competência e já fora feito por quem cabia". São de mesmo entendimento Paulo e Alexandrino (2015), Bulos (2015), Moraes (2014) e Lenza (2011).

Embora a doutrina jurídica majoritária entenda que o Senado não possa rever a decisão da Câmara que autoriza o processo, no Caso Collor foi adotado procedimento diverso. Nesse sentido, a Comissão Especial deliberou novamente sobre a admissibilidade da denúncia, em razão do que novo prazo foi aberto para que Collor apresentasse defesa. O parecer do Relator, aprovado pela Comissão Especial, foi favorável à admissão da denúncia. Seguiu-se então, o rito aprovado pelo Supremo.

Acerca dessa questão, é interessante o que diz Sidney Sanches, que à época presidia o Supremo Tribunal Federal:

> O processo que realmente me tomou mais tempo, me preocupou mais, foi o do impeachment. [...] Porque eu ia presidir um foro político para julgar um crime político praticado por um cidadão político e que ia ser julgado por políticos, necessariamente, de partido. E, mais: a Constituição de 46, em cuja época foi aprovada a Lei do Impeachment, que é de 1950... O sistema era diferente. A memória pode falhar, mas a Câmara não só autorizava como processava o presidente da República. E só depois na hora do julgamento é que ia pro Senado. E a Constituição era assim, também, a de 46 e a de 67 e 69 também. Com a Constituição de 88, a Câmara passou a apenas autorizar a instauração do processo e o Senado passou a receber a denúncia, isto é, admitir a denúncia, processar a denúncia e julgar a denúncia. Então, isso alterava em boa parte a Lei do Impeachment. E, aí, tivemos que decidir, numa sessão administrativa lá do Supremo, se esta lei tinha... Era aproveitável ainda, para aquele processo de impeachment ou se estava inteiramente revogada. E a conclusão que nós chegamos é que estava parcialmente revogada: naquela parte que retirava da Câmara o poder de processar. Só dava o poder de autorizar o processo. Então, **tivemos que adaptar um roteiro que observasse o roteiro da lei enquanto não conflitava com a nova Constituição**. Porque na parte que conflitava com a nova Constituição, estava revogado. Então organizamos um roteiro em sessão administrativa. [...] Submeti o roteiro à aprovação administrativa do Supremo e, depois, quando o Senado recebeu a denúncia, isto é, admitiu a denúncia, aí o presidente do Supremo assume a presidência do processo no Senado. E, aí, já levei o roteiro pronto, dizendo pros senadores: “Olha, a lei foi parcialmente revogada, e o que pode ser entregue aos senhores senadores e ao acusado e à acusação e à imprensa é o roteiro que nós vamos observar. Agora, isso não resultou da nossa interpretação. É da Lei do Impeachment em confronto com a Constituição atual. Em parte, ela estava revogada e, em parte, ela não estava. Nós, aqui, estamos mantendo o roteiro da lei, enquanto não entrou em conflito com a Constituição nova”, expliquei (SANCHES; FONTAINHA, MATTOS; SATO, 2015, p.119-120).

O julgamento do processo de *impeachment* foi realizado em 29 de dezembro de 1992, sob a presidência do Ministro Sidney Sanches. Durante a oitiva de uma testemunha, Fernando Neves, um dos advogados de Collor, comunicou ao seu colega que estava na tribuna, José Moura Rocha, que o Presidente havia enviado uma carta na qual renunciava ao mandato (cf. SANCHES; FONTAINHA, MATTOS; SATO, 2015, p.122-125). A apresentação da renúncia

configurava a tentativa de Collor de suspender o processo e, assim, evitar as penalidades decorrentes da condenação que se avizinhava. O espetáculo midiático, o povo nas ruas, a derrota na Câmara prenunciava o resultado do julgamento dos Senadores.

A sentença condenatória, que imputa ao Presidente da República a prática de crime de responsabilidade, será materializada mediante deliberação do Senado, proferida pelos votos de 2/3 dos membros da Casa, acarretando a perda do cargo e a inabilitação para exercício de Sendo assim, se o Presidente da República praticou ilícitos tipificados no Direito Penal, esses deverão ser apurados em processos específicos, sob a condução dos órgãos competentes do Poder Judiciário (cf. LENZA, 2011; PAULO; ALEXANTRINO, 2015).

Note-se que o STF participa do processo de *impeachment*, presidindo-o inclusive, apenas para assegurar a observância das regras processuais, mas nunca interferindo no mérito do julgamento. Nesse sentido, a decisão do Senado Federal é soberana e definitiva, não se sujeitando a controle nenhum órgão do Poder Judiciário no que diz respeito ao mérito, pois seria uma violação ao princípio da separação dos Poderes (cf. PAULO; ALEXANTRINO, 2015; LENZA, 2011).

A sentença condenatória de Fernando Collor por crime de responsabilidade foi proferida pelo Senado Federal em 30 de dezembro de 1992. Do total de votos, 76 foram favoráveis à condenação e apenas 3 votaram pela absolvição. A renúncia apresentada momentos antes do julgamento não impediu a cominação das penalidades cabíveis. Em conformidade com a Resolução nº 101, de 30 de dezembro de 1992:

> **O SENADO FEDERAL** resolve:
> **Art.** 1º É considerado prejudicado o pedido de aplicação da sanção de perda do cargo de Presidente da República, em virtude da renúncia ao mandato apresentada pelo Senhor Fernando Affonso Collor de Mello e formalizada perante o Congresso Nacional, ficando o processo extinto nessa parte.
> **Art.** 2º É julgada procedente a denúncia por crimes de responsabilidade, previstos nos arts. 85, incisos IV e V, da Constituição Federal, e arts. 8º, item 7, e 9º, item 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
> **Art.** 3º Em conseqüência do disposto no artigo anterior, é imposta ao Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, a sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.
> **Art.** 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
> Senado Federal, 30 de dezembro de 1992 (BRASIL, 1992c).

Ressalte-se que pena de inabilitação alcança todas as funções públicas, sejam os mandatos eletivos, sejam decorrentes de certame para provimento de cargos públicos, sejam

as de nomeação em confiança. A condenação em processo de *impeachment* impõe ao Presidente da República "[...] uma absoluta ausência do cenário público do País, haja vista que ele não poderá, nos oito anos seguintes, ocupar nenhum cargo político eletivo, tampouco exercer qualquer outra função pública, de provimento efetivo ou em comissão" (PAULO; ALEXANTRINO, 2015, p. 664). Considerando-se as reflexões de Ricoeur, uma penalidade dessa natureza implica em excesso de esquecimento, ainda que persistam rastros; ainda que não se dissipem aquelas impressões primeiras que nos dizem que "[...] um acontecimento nos marcou, tocou, afetou e a marca efetiva permanece em nosso espírito" (RICOEUR, 2007, p. 436).

4.4 O ATO DE JULGAR NA INSTÂNCIA JURÍDICA: *O PROCESSO PENAL*

O ato de julgar na instância jurídica encontra na sentença sua expressão mais característica. Isso porque por meio da sentença o juiz decide acerca da controvérsia entre os litigantes, declarando qual a vontade da lei para o caso concreto, de acordo com as provas presentes nos autos. É, em suma, o ato pelo qual o juiz põe fim ao processo encerrando a relação processual (cf. ACQUAVIVA, 2008, p. 764; SANTOS, 2001, p.226). No âmbito do Direito Processual Penal[50], apesar de suas especificidades, a sentença também se reveste desse caráter. No entendimento de Pacelli (2013, p. 643)

> Por meio da sentença o Juiz Criminal julga definitivamente o mérito da pretensão penal, resolvendo-o em todas as suas etapas possíveis, a saber: a da imputação da existência de um fato (materialidade), a imputação da autoria desse fato, e por fim, o juízo de adequação ou valoração jurídico-penal da conduta. O que importa distinguir nesta fase é efetivamente o conteúdo da decisão, que dará por apreciada, em toda a sua extensão e profundidade, a matéria relativa ao caso penal levado a juízo, para o fim de absolver ou de condenar o acusado. Por isso se fala em decisão definitiva.

Nessa mesma direção encaminham-se as discussões de Ricoeur (2008a) sobre o processo e o ato de julgar, conforme explanando no capítulo 2. Para o autor, o pronunciamento da sentença, ou seja, o ato de julgar constitui-se como o ponto terminal do curso da ação (RICOUER, 2008a, p. 176). Por meio desse ato o Estado exerce a prerrogativa

[50]A designação Direito Processual Penal, e também a designação Direito Processual Civil, resulta da divisão meramente didática do Direito Processual, já que este é fundamentalmente uno. Essa divisão tem por base o exercício da jurisdição, isto é, se a atividade processual estiver afeita a matéria penal, trata-se do Direito Processual Penal; logo, qualquer lide que não possua natureza penal, estará a cargo do Direito Processual Civil (MARTINS, 2011, p. 50).

de *dizer o direito*[51], isto é, de decidir imperativamente e impor as decisões sobre as pretensões apresentadas (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 30).

Pode-se argumentar que essa característica do ato de julgar, que consiste no pronunciamento terminativo do juiz, também se aplica ao juízo político. Quando o Senado, atuando como Tribunal Constitucional, deliberou pela condenação de Fernando Collor por crime de responsabilidade o fez por meio de uma sentença. É preciso assentir, portanto, que o processo e a sentença são praticados em outras instâncias que não apenas a instância jurídica, a exemplo do legislativo que, conforme já assinalado nas considerações iniciais deste capítulo, é competente para processar e julgar o Presidente da República por crime de responsabilidade. Ocorre que, na definição de sentença mencionada anteriormente, um componente merece destaque: a decisão do juiz no processo penal está adstrita às provas que constam dos autos.

Tratamos no tópico precedente que na instância política as provas podem figurar como elementos secundários em face do contexto político e social em que o processo de *impeachment*, e sua respectiva sentença, se desenrola. Tanto a deliberação da Câmara dos Deputados em autorizar a instauração do processo, quanto a decisão do Senado em condenar ou absolver o Presidente da República são fortemente influenciados pela conveniência e oportunidade. Isso não implica que a decisão é arbitrária ao ponto de condenar o denunciado sem nenhum lastro probatório. Entretanto, em um contexto de espetacularização midiática, influenciando a opinião pública e insuflando o espírito de vingança, se o Presidente não dispuser de uma base aliada coesa, que esteja disposta a sacrificar suas pretensões eleitorais para mantê-lo no cargo e assegurar a governabilidade, dificilmente conseguirá afastar a condenação.

No Processo Penal a técnica jurídica impõe restrições à acusação e ao julgador, bem como assegura algumas prerrogativas ao réu. Determinados princípios processuais dão conta disso, a exemplo do estado ou situação jurídica de inocência. De acordo com esse princípio, o Poder Público deve observar duas regras elementares em face do acusado: a primeira é a regra de tratamento que determina que, durante a atividade persecutória, o réu não pode sofrer restrições pessoais – tais como a privação de sua liberdade – baseadas apenas na possibilidade de condenação; a segunda é a regra probatória, que impõe o ônus da prova[52] acerca da

---

[51] É a tradução literal do vocábulo latino *jurisdictio*, de onde vem o termo jurisdição que designa o monopólio estatal de aplicação da lei, por meio do Poder Judiciário (cf. ACQUAVIVA, 2008, p. 498).

[52]Diz respeito ao encargo de provar o que foi alegado. Segundo Nucci (2011, p. 363): "Ônus não é dever, em sentido específico, pois este é uma obrigação, cujo não cumprimento acarreta uma sanção. Quanto ao ônus de

existência e autoria do fato exclusivamente à acusação. Desse modo, ninguém pode ser considerado culpado antes da sentença com trânsito em julgado, ou seja, é vedada a antecipação do juízo condenatório ou de culpabilidade (PACELLI, 2013, p. 48; TÁVORA; ALENCAR, 2015, p. 52).

Outro princípio que ilustra essa característica do processo é o *favor rei*[53], segundo o qual quando houver dúvida a interpretação deve favorecer o acusado, de modo que a garantia da liberdade (*status libertatis*) prevaleça sobre a pretensão punitiva do Estado (*ius puniendi*). Desse modo, ante a ausência de provas suficientes que fundamentem a imputação formulada pelo órgão acusador, o réu deve ser absolvido (TÁVORA; ALENCAR, 2015, p. 66). No Código de Processo Penal esse princípio encontra-se positivado no Artigo 386, inciso VII, que diz: "O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII – não existir prova suficiente para a condenação" (BRASIL, 1941b, p. 374).

Há que se considerar ainda, o princípio da motivação das decisões judiciais, que no ordenamento jurídico brasileiro decorre expressamente do Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal que assegura a liberdade de decisão dos magistrados, porém determina que tais decisões sejam motivadas, ou seja, sob pena de nulidade insanável (TÁVORA; ALENCAR, 2015, p. 60). Existe uma estreita relação entre a motivação das decisões e o livre convencimento do juiz postulado pelo Artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal, o qual assevera que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação [...]" (BRASIL, 1941b, p. 526).

Ressalte-se que os princípios aludidos estão inseridos em um conjunto de outros princípios, regras e normas no sentido de conferir ao Poder Judiciário um rigor técnico nas suas decisões. No âmbito penal, esse rigor amplia as garantias processuais em benefício do acusado no curso das investigações e da ação penal, de modo que o Estado possa exercer a persecução penal pautado pelo senso de justiça e não pelo espírito de vingança. A própria evolução do Direito Penal, decorrente de uma maior organização social, é resultado desse esforço de privar as vítimas, seus parentes e até mesmo o grupo social de exercerem a vingança privada – fazendo "justiça" com as próprias mãos – transferindo ao Estado a responsabilidade de intermediar o conflito e punir aquele que praticou infração (cf. RICOEUR, 2008a, p. 180; MIRABETE; FABBRINI, 2009, p. 16).

---

provar, trata-se do interesse que a parte que alega o fato possui de produzir prova ao juiz, visando fazê-lo crer na sua argumentação".

[53] Esse princípio pode ser encontrado na doutrina jurídica sob as seguintes denominações: *favor réu*, *in dubio pro reo*, *favor inocentiae* ou *favor libertatis* (cf. TÁVORA; ALENCAR, 2015, p. 66).

Outro aspecto que merece ser destacado é que esses três princípios referem-se direta ou indiretamente à questão da prova no processo e na sentença. Conforme esboçado, o réu é inocente, até que se produza prova em contrário; não havendo prova suficiente para a condenação, o réu deve ser absolvido; por fim, a decisão do magistrado deve ser motivada, isto é, deve considerar, entre outros aspectos, as provas presentes nos autos.

A prova é importante, porque tem o escopo de reconstruir os fatos que ensejaram o processo, buscando identificar os pontos de convergência entre a imputação presente na narrativa processual e a realidade histórica. O desafio, portanto, é obter a maior verossimilhança possível entre os fatos ocorridos no tempo e no espaço e o que foi reconstruído (cf. NUCCI, 2011, p. 363). Segundo Pacelli (2013, p. 326)

> Por mais difícil que seja e por mais improvável que também seja a hipótese de reconstrução da realidade histórica (ou seja, do *fato delituoso*), esse é um compromisso irrenunciável da atividade estatal jurisdicional. Monopolizada a jurisdição, com a rejeição de qualquer forma de solução privada e unilateral de conflitos (sociais, coletivos ou individuais), impõem-se a atuação do Direito, sempre que presente uma *questão penal*, entendendo-se por essa a prática de determinada conduta, por alguém, definida em Lei como crime, porque suficiente para causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem ou um valor juridicamente protegido. Assim, ainda que prévia e sabidamente imperfeita, o processo penal deve construir uma verdade judicial [...]. O processo, portanto, produzirá uma *certeza do tipo jurídica*, que pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica (da qual, aliás, em regra, jamais se saberá), mas cuja pretensão é a estabilização das situações eventualmente conflituosas que vêm a ser o objeto da jurisdição penal.

Partindo das considerações do autor citado, é possível perceber tanto a complexidade, quanto a relevância da produção de provas no processo penal. Isso porque a liberdade, um dos bens jurídicos mais caros ao Estado Democrático de Direito, está em questão. Em razão disso, em regra, a produção de provas no processo penal é encargo da acusação; é a acusação quem deve convencer sobre a materialidade e autoria, de acordo com as provas que apresenta para instruir o processo. Não significa, com isso, que o réu esteja impedido de produzir provas em seu favor, mas que está desobrigado de provar sua inocência, ou mesmo de autoincriminar-se. O ônus da prova é de quem alegou o fato (cf. NUCCI, 2013, p. 363).

Um aspecto particularmente interessante quando se discute a produção de prova no processo – e, como discutiremos mais a frente, muito relevante na análise da sentença que absolveu Fernando Collor no âmbito jurídico – refere-se à prova ilícita. Segundo o Artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por

meios ilícitos" (BRASIL, 1988, p. 119). O conteúdo dessa norma constitucional é repetido nos dois códigos processuais. No Artigo 332, do Código de Processo Civil, lê-se: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa" (BRASIL, 1973, p. 389). O Código de Processo Penal, por seu turno, dispõe no Artigo 157 que "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais"[54] (BRASIL, 1941b, p. 526).

Tratando desse tema, Pacelli (2013, p. 343) considerou que as normas constitucional e legal em questão reafirmam a aplicação ética do Direito e tutelam determinados valores estimados pela ordem jurídica, além de impor limites à atividade estatal persecutória, já que inibe e desestimula a adoção de meios probatórios ilegais. Para Rangel (2003, p. 414) a inadmissibilidade da prova ilícita é inerente ao Estado Democrático de Direito que rejeita a comprovação do fato e, consequentemente, a condenação e punição do acusado sob qualquer pretexto, custe o que custar. É preciso garantir a observância do devido processo legal; a punição, portanto, deve atender ao senso de justiça e aos valores relevantes para a sociedade, caso contrário corre-se o risco de aplicar uma pena desproporcional ou, até mesmo, condenar um inocente.

O esboço dessas questões teóricas permite-nos compreender melhor o julgamento de Fernando Collor no âmbito jurídico, que à época de sua ocorrência já não ocupava mais o cargo de Presidente da República. Já antecipamos no tópico referente aos crimes de responsabilidade que o processamento do Presidente da República por crimes comuns também requer autorização prévia da Câmara dos Deputados, por 2/3 dos seus membros, conforme dispõe o Artigo 86 da Constituição Federal, sendo submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. À semelhança do que ocorreu no processo de *impeachment*, a Câmara foi favorável à solicitação do Supremo Tribunal Federal de instaurar ação penal contra Fernando Collor, em face do oferecimento da denúncia pelo então Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga. Em 23 de agosto de 1992, já havia o prenúncio de que essa seria posição adotada, conforme teor do parecer elaborado por Amir Lando, relator da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, o qual imputava ao Presidente da República a

[54] Essa redação foi dada pela lei 11.690, de 09 de junho de 2008, que alterou os dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prova, além de outras providências. Antes da alteração, o Artigo 157 dispunha o seguinte: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova", sendo esta a redação vigente à época do julgamento de Fernando Collor. Vale lembrar que, mesmo que no Código de Processo Penal não houvesse previsão expressa a respeito da inadmissibilidade de prova ilícita, a regra também se aplicava na processualística penal, por força da Constituição e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil.

prática de “[...] ilícitos penais comuns, em relação aos quais a iniciativa processual é prerrogativa intransferível do Ministério Público” (COLLOR, 2007, p. 9).

Deve-se notar que nessa primeira etapa, na qual se dá o juízo de admissibilidade da Câmara, ainda há maior possibilidade de incidir os efeitos do abuso de memória decorrentes da espetacularização midiática e dessa decisão ser motivada pelo espírito de vingança. Daí em diante, as decisões saem do âmbito político e se inscrevem na esfera jurídica, onde a condução do processo ocorre sob os ditames da técnica jurídica.

Diante da autorização da Câmara, o STF deu seguimento à Ação Penal 307-3/DF, de autoria do Ministério Público Federal em face de nove réus, sendo o primeiro arrolado Fernando Affonso Collor de Mello e, na sequência, Paulo César Cavalcante Farias, Cláudio Francisco Vieira, Roberto Carlos Maciel de Barros, Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo, Marta de Vasconcelos Soares, Rosinete Silva de Carvalho Melanias, Severino Nunes de Oliveira e Giovani Carlos Fernandes de Melo. Em razão do objeto dessa pesquisa, na referida ação, nos ateremos ao que for pertinente à Fernando Collor.

Consta do relatório elaborado pelo ministro Ilmar Galvão que a referida ação penal resultou do inquérito instaurado pela Polícia Federal, sendo a denúncia oferecida em 38 laudas. No que compete à Fernando Collor de Mello, o relator diz:

a) **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO:**

No período compreendido entre a data da posse como Presidente da República e o mês de junho de 1992, recebeu, em razão do exercício do referido cargo, vantagens indevidas, consistentes em depósitos efetuados em conta bancária, mantida em nome de sua secretária Ana Acioli, e em pagamentos diretos de contas de sua responsabilidade.

Tais vantagens, proporcionadas, na maioria dos casos, pelo acusado PAULO CÉSAR FARIAS, agindo pessoalmente ou em nome de pessoas fictícias, ou, ainda, por meio da Empresa de Participações e Construções Ltda. - EPC, por ele controlada, tiveram o caráter de contrapartida à cooperação, omissiva ou comissiva, que o então Presidente da República lhe dava para que pudesse obter, ou tentasse obter, por sua vez, de órgãos públicos federais e de empresários, favores indevidos.

Essa cooperação concretizou-se em três fatos: a) na nomeação de Marcelo Ribeiro para o cargo de Secretário Nacional dos Transportes, por indicação do segundo acusado que, em razão

Supremo Tribunal Federal

AP 307-3 DF **2111**

dela, recebeu da Construtora TRATEX a quantia de Cr$15.000.000,00 (Quinze milhões de cruzeiros); b) em gestões promovidas pelo primeiro acusado, por intermédio do Secretário-Geral da Presidência da República, Embaixador Marcos Coimbra, junto à PETROBRÁS, no sentido de que fosse concedido pela estatal, à VASP, um financiamento de combustível, de interesse do empresário Wagner Canhedo e do próprio acusado PAULO CÉSAR FARIAS; e c) na solicitação feita por intermédio do segundo acusado, à empresa Mercedes Benz, da quantia de Cr$10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros), destinada à campanha política de Sebastião Curió, candidato à Câmara dos Deputados, onde deveria atuar como seu aliado político.

Figura 33. Excerto da Ação Penal 307-3/DF, páginas 2110-211 (BRASIL, 1995, p. 7-8).

Segundo a denúncia, foram praticados crimes de corrupção passiva, em concurso de pessoas, pelos réus Fernando Affonso Collor de Mello, Paulo César Cavalcante Farias e Cláudio Francisco Vieira, que estariam configurados em três episódios distintos: 1) quando PC Farias, sob ordem de Collor, solicitou ajuda financeira à Mercedes Benz para custeio da campanha eleitoral de Fernando Curió, então candidato à Deputado Federal; 2) nas gestões

desenvolvidas por Collor, por intermédio do Secretário-Geral da Presidência da República, junto à direção de empresas estatais (Petrobrás e Petrobrás Distribuidora), visando à aprovação de propostas de financiamento do interesse de terceiros. Trata-se da intermediação de empréstimo à Walter Canhedo para aquisição da VASP; 3) na nomeação do Secretário Nacional dos Transportes em troca de vultuosas somas que teriam sido pagas por empreiteira à PC Farias, sendo que parte dos valores teria sido repassada à Collor (cf. BRASIL, 1995).

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, antes de julgar o mérito, acolheu a preliminar arguida pela defesa, considerando inadmissível a prova consistente no laudo de degravação de conversa telefônica e no laudo de degravação de registro de memória do computador, vencidos os votos dos Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira. No tópico 1.1 da ementa, a inadmissibilidade das provas foi justificada sob o fundamento de que a gravação realizada por um dos interlocutores, com desconhecimento do outro, sendo a degravação sido feita com inobservância ao princípio do contraditório, e utilizada com violação à privacidade alheia, nos termos do Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. No que diz respeito ao micro computador, sua apreensão ocorreu com violação do domicílio e a memória nele contida foi degravada desrespeitando a garantia da inviolabilidade da intimidade das pessoas, conforme prevê o Artigo 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal (cf. BRASIL, 1995, p. 1).

O Ministro Sepúlveda Pertence que, como dissemos, foi voto vencido na análise desta preliminar, concordou em considerar ilícita a prova obtida pela apreensão do microcomputador, haja vista que foi realizada sem autorização judicial. Discordou, entretanto, em se atribuir ilicitude à gravação realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, argumentando que:

> [...] o problema nada tem a ver com o art. 5º, XII, da Constituição, que garante o sigilo das "comunicações telefônicas": o que daí resulta é a impossibilidade da chamada interceptação de conversa telefônica por terceiro e da gravação do diálogo entre outros, que não o interceptador. [...] Com todas a vênias, continuo entendendo que não há diferença substancial entre a gravação do diálogo pessoal, face a face, e da conversa telefônica. Segundo interpreto o preceito, o objeto específico da proteção constitucional da comunicação telefônica, como de outros tipos de comuniccação, é o sigilo em relação a terceiros (BRASIL, 1995, p. 535; 537).

Acerca dessa questão, merece destaque o teor do voto do Ministro Celso de Mello, caracterizado por Moraes (2014, p. 115) como uma lição lapidar acerca da inadmissibilidade da prova ilícita:

> Tenho reiteradamente enfatizado, em diversas decisões proferidas no âmbito desta Corte Suprema, que ninguém pode ser denunciado ou condenado com fundamento em provas ilícitas, eis que a atividade persecutória do Poder Público, também nesse domínio, está necessariamente subordinada à estrita observância de parâmetros de caráter ético-jurídico cuja transgressão só pode importar, no contexto emergente de nosso sistema normativo, na absoluta ineficácia dos meios probatórios produzidos pelo Estado. Impõe-se registra, como expressiva conquista dos direitos instituídos em favor daqueles que sofrem a ação persecutória do Estado, a inquestionável hostilidade do ordenamento constitucional brasileiro às provas ilegítimas e às provas ilícitas. A Constituição da República, por isso mesmo, sancionou, com a inadmissibilidade de sua válida utilização, as provas inquinadas de ilegitimidade ou de ilicitude. [...] A absoluta invalidade da prova ilícita infirma-lhe, de modo radical, a eficácia demonstrativa dos fatos e eventos cuja realidade material ela pretende evidenciar. Trata-se de consequência que deriva, necessariamente, da garantia constitucional que tutela a situação jurídica dos acusados em juízo penal e que exclui, de modo peremptório, a possibilidade de uso, em sede processual, da prova – de qualquer prova – cuja ilicitude venha a ser reconhecida pelo Poder Judiciário. [...] A prova ilícita é prova inidônea. Mais do que isso, prova ilícita é prova imprestável. Não se reveste, por essa explícita razão, de qualquer aptidão jurídico-material. Prova ilícita, sendo providência instrutória eivada de inconstitucionalidade, apresenta-se destituída de qualquer grau, por mínimo que seja, de eficácia jurídica (BRASIL, 1995, p. 516-518).

É interessante notar que o embate entre os Ministros, embora muitas vezes acalorado, prima por estabelecer o melhor entendimento daquilo que diz o ordenamento jurídico acerca da matéria em julgamento. Quando questionado sobre se sentir frustrado por ter sido voto vencido nesse caso, o Ministro Sepúlveda Pertence respondeu: “Não. Não tinha nenhuma paixão. Aliás nunca tive paixão para condenar ninguém. Era a minha conviccção” (PERTENCE; FONTAINHA; SILVA; NUÑEZ, 2015, p. 108). Percebe-se nessa afirmação que o juízo jurídico está subordinado às convicções acerca do que diz o Direito, como forma de pronunciar um julgamento justo.

No mesmo sentido é a afirmação do Ministro Carlos Velloso, que fora nomeado ao STF por Fernando Collor – também voto vencido nessa questão – quando afirmou:

> Eu tive muitas questões constitucionais interessantes, relevantes, questões tributárias importantes. Mas o que, realmente, mais me sensibilizou foram os mandados de segurança do presidente Collor, quando do impeachment, e a ação penal do presidente Collor. Essas questões foram realmente dolorosas para mim. [...] **Porque a convicção jurídica a que cheguei foi contrária à sua pretensão**. **Eu tinha que votar de acordo com a minha ciência e a minha consciência**. Eu não podia deixar de fazer isso. O que foi doloroso. Porque, no fundo, você tem uma gratidão que nunca se apaga. Foram questões realmente importantes, marcantes (VELLOSO; FONTAINHA; PAULA; NUÑEZ, 2015, p. 129-130, grifo nosso).

O terceiro Ministro que votou contrário à pretensão de Collor, e foi voto vencido, acerca do julgamento da Ação Penal 307-3/DF assim se expressou:

> Fui voto vencido juntamente com os ministros Sepúlveda Pertence e o ministro Carlos Veloso.[...] Eu votei pela procedência da denúncia parcial. Procedência parcial da denúncia, quanto ao crime do art. 317, crime de corrupção passiva, mas em coautoria com o corréu, que já está morto [refere-se a PC Farias] [...] **Evidente que não poderia ter nenhuma mal querência contra o presidente**, então já era ex-presidente, **e também querendo fazer justiça**, como eu julgava os outros réus e julgaria qualquer um naquelas circunstâncias (SILVEIRA; FONTAINHA; SILVA; SANTOS, 2015, p. 109).

O Ministro Marco Aurélio Mello, por exemplo, se declarou suspeito nesse julgamento pelo fato de ser primo (parente colateral de quarto grau) de Fernando Collor e de ter sido nomeado por ele para o STF, embora, a rigor, não estivesse obrigado a fazê-lo, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu Artigo 134, inciso V, determina que: "É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: [...] quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes em lina reta ou, na colateral, até o terceiro grau" (BRASIL, 1973, p. 376). Essa opção do Ministro visou assegurar transparência ao processo e evitar que diante de decisões favoráveis à Collor, ainda que devidamente fundamentadas, pudessem gerar suspeição de parcialidade.

O que se percebe na postura desses magistrados, tanto dos que votaram a favor de Collor, quanto dos que votaram em seu desfavor, é a necessidade de seguir a ciência e a consciência, minimizando os efeitos de memória e de esquecimento desencadeados pela espetacularização midiática; enfim, de se conduzir pelo senso de justiça e não pelo espírito de vingança.

Estando prejudicadas as referidas provas, em razão de sua ilicitude, restava a produção de prova testemunhal. O Ministro Ilmar Galvão, relator da Ação Penal 307-3/DF, demonstra no seu voto a inconsistência dos depoimentos e a suspeição do depoentesarrolados pela acusação. O que chama a atenção nesse quesito é que essas mesmas testemunhas haviam sido ouvidas no processo de *impeachment*, que condenou Fernando Collor. Conforme reconhece o referido Ministro, "[...] esse quadro probatório vigente por ocasião do impeachment, e que embasou a denúncia, sofreu importante mudança no curso da instrução criminal [...]" (BRASIL, 1995, p.20). O voto do revisor, Ministro Moreira Alves, vai na mesma direção, sendo recorrente a a afirmação de que o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-

Geral da República, não produziu provas suficientes para a condenação de Collor, em face do que a ação deveria ser julgada improcedente.

Outro ponto de controvérsia durante o julgamento foi quanto a necessidade de ato de ofício para caracterizar o tipo penal referente à corrupção passiva. Sobre esse episódio o Ministro Sidney Sanches afirma que:

> Cinco entenderam que não basta provar que o presidente recebeu dinheiro de quem quer que seja, é preciso saber que recebeu dinheiro para que fim. É o chamado ato de ofício. Quer dizer, é para favorecer alguém, é para criar um benefício para alguém, é para nomear alguém, ou é para revogar a nomeação de alguém, é para tirar alguém do ministério... Enfim, para atender um pedido. Então, esse é o ato de ofício (SANCHES; FONTAINHA; MATTOS; SATO, 2015, p. 139).

Na ementa do Acórdão, destaca-se o tópico 1.2 que sintetiza a decisão não unânime do Pleno do STF:

> Improcedência da acusação. Relativamente ao primeiro episódio, em virtude não apenas da inexistência de prova de que a alegada ajuda eleitoral decorreu de solicitação que tenha sido feita direta ou indiretamente, pelo primeiro acusado [Fernando Collor], mas também por não haver sido apontado ato de ofício configurador de transação de comércio com o cargo então por ele exercido. No que concerne ao segundo, pelo duplo motivo de não haver qualquer referência, na denúncia, acerca de vantagem solicitada ou recebida pelo primeiro acusado, ou a ele prometida, e de não ter sido sequer apontado ato de ofício prometido ou praticado pelo pelo primeiro acusado; e, quanto ao último, por encontrar elidida, nos autos, a presunção de que os créditos bancários e pagamentos efetuados pelo segundo acusado [PC Farias] em favor do primeiro, decorreram de vantagem ilícita paga pela empreiteira pela nomeação de seu ex-diretor, ante a plausibilidade da explicação dada pelos acusados de que, ao revés, tais transferências foram custeadas pelos saldos de recursos arrecadados para a campanha eleitoral de 1989, cuja existência restou demonstrada por meio de exame pericial.

Diante das provas apresentadas pela acusação, em que pese o fato de duas delas terem sido consideradas ilícitas, prevaleceu o posicionamento segundo o qual diante da dúvida da existência dos fatos delituosos atribuídos a Fernando Collor este deveria ser absolvido. O fundamento jurídico para a decisão foi o Artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, que preceitua: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] não haver prova da existência do fato”. Prevaleceu, portanto, o princípio do favor rei, conforme discutido anteriormente.

Para Collor (2007, p. 84), em seu primeiro pronunciamento como Senador da República,

> O voto do eminente Relator no Supremo Tribunal Federal, ministro Ilmar Galvão, é uma peça eloquente, definitiva e memorável. São 124 páginas de demonstração de cultura jurídica, de sua erudição doutrinária e de seu conhecimento técnico do Direito [...] Nelas, S. Exª, ao julgar improcedente a denúncia, conclui por minha absolvição, no que foi seguido pelo STF, vencidos os eminentes ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira. No mesmo sentido foi o parecer do ministro Moreira Alves, revisor do processo [...]. **Os votos prolatados demonstram** não só a improcedência da denúncia do Procurador Geral da República, porém o mais importante para mim e minha consciência: **aminha absoluta inocência ante as imputações** que, ao longo do processo, me foram feitas sem comprovação e sem nenhum fundamento.

Deve-se esclarecer, no entanto, que a falta de provas não significa que o fato delituoso não tenha ocorrido, que haja certeza quanto a inexistência do fato, mas que há "[...] incerteza quanto à comprovação de determinados fatos, ligados à autoria e à materialidade do delito, resultando a absolvição pela insuficiência da prova colhida" (PACELLI, 2013, p. 662). Portanto, a afirmação do ex-Presidente Fernando Collor não é correta. Há nessa versão uma tentativa de manipulação da memória, objetivando recontar os fatos e, desse modo, se instalar na postura de vítima, à qual é assegurado o direito de se queixar, protestar e reclamar (cf. RICOEUR, 2007, p. 99). Diante disso, deve-se reafirmar que a absolvição de Collor não decorreu da plena convicção de sua inocência, mas pela inconsistência das provas que instruíram o processo.

5 CONCLUSÕES

Determinados objetos de estudo são desafiadores. Esse é o caso da corrupção. O desafio consiste, em grande medida, na dificuldade em abordar o tema considerando as suas especificidades e de oferecer respostas para o enfrentamento do problema. Reconhecendo isso, problematizamos a corrupção em sua relação com a memória, a mídia e o Direito ou, mais especificamente, com o abuso de memória, o espetáculo midiático e o ato de julgar. Para tanto, foi inevitável recorrer a uma experiência concreta de corrupção, para articular os conceitos extraídos dessas matrizes teóricas.

A experiência em questão foi o caso Collor de Mello. Mais de 20 anos após a ocorrência dos fatos, o caso Collor ainda precisa ser estudado. Se as pesquisas anteriores não esgotaram as possibilidades de investigação desse caso, tampouco esta pesquisa tem a pretensão de fazê-lo; intentamos somar mais uma contribuição ao conhecimento já produzido a respeito. Nosso interesse foi despertado, principalmente, por três motivos: primeiro, pela ampla discursivização da mídia sobre o caso; segundo, porque a gravidade e os desdobramentos do caso ofereciam um risco à estabilidade institucional, considerando-se que o restabelecimento da democracia brasileira era muito incipiente; e, por fim, porque o caso Collor foi submetido à apreciação de duas instâncias de julgamento, a saber, a política e a jurídica, produzindo dois resultados distintos.

Em face da questão de pesquisa, das hipóteses suscitadas para respondê-la e dos objetivos propostos para esta investigação, estruturamos a discussão nos capítulo segundo, terceiro e quarto.

No capítulo 2, abordamos a corrupção em sua transição conceitual da dimensão biológica para a dimensão moral e, em seguida, da dimensão moral para a dimensão política. Conforme constatamos, a ideia de decomposição dos corpos foi, inicialmente, deslocada para significar a degeneração dos costumes e da moral e, posteriormente, para se aplicar ao desvirtuamento das instituições políticas e dos agentes públicos. Concluímos que a disseminação da corrupção em nível institucional compromete a consecução dos objetivos basilares do Estado, pelos seus reflexos econômicos e sociais. Nesse âmbito, a corrupção colide com os princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, a supremacia do interesse público e a moralidade administrativa, fazendo com que os interesses particulares se sobreponham ao bem público. Em face disso, o combate à corrupção precisa ser organizado em nível institucional.

Um elemento essencial a esse enfrentamento é a elaboração de leis que discriminem as condutas corruptas. Analisando a legislação penal pertinente ao tema, discutimos alguns tipos penais que especificam tais condutas, mostrando que a aplicação das penalidades cabíveis nesses casos está condicionada à concretização daquilo que vem descrito genericamente na lei.

Além dos aspectos jurídicos, a corrupção também foi pensada como um fenômeno que se relaciona com a memória e com a mídia. Concluímos que, quando a corrupção é denunciada e descoberta, tende a ser discursivizada pela mídia como um escândalo. Ocorre que o espetáculo midiático narra os acontecimentos a partir de uma perspectiva e de um sentido, que resultam do excesso de memória sobre alguns aspectos e do esquecimento sobre outros. O discurso denunciatório traz consigo a necessidade de reparação da injustiça, de punição daqueles que praticaram corrupção. Essa indignação pode se expressar sob a forma de vingança ou de justiça, a depender do modo como o ato de julgar é executado.

No capítulo 3, examinamos o caso Collor de Mello à luz da narrativa construída pela revista *Veja*, que se constituiu como um lugar de memória discursiva. Nas reportagens veiculadas pelo semanário, a trajetória de Fernando Collor é discursivizada em quatro momentos. O primeiro momento demarca a construção da imagem de Collor como uma liderança jovem e destemida, disposta a combater o marajanato e a velha classe política que os mantém, suprimindo seus privilégios. Nessa fase, ele é apresentado como o político que dispõe das qualidades necessárias para liderar o Brasil, consolidando o processo de redemocratização e conduzindo a nação para uma era de modernidade. Ancorando sua imagem nesse discurso, Collor torna-se o primeiro presidente eleito em eleições diretas desde o golpe de 1964.

O segundo momento é caracterizado pela desconstrução dessa imagem. Nessa mudança de discurso, Collor é apresentado como um aliado das forças anacrônicas que governaram o país, entre os quais destacam-se os marajás e os políticos vinculados ao regime militar. A revista enfatiza, ainda, a incerteza das medidas econômicas adotadas pelo Presidente Collor, questionando sua capacidade de comandar o governo e de negociar com o congresso um modelo que modernizasse o país e resolvesse os graves problemas sociais.

Em decorrência disso, inicia-se o terceiro momento, no qual se processa uma ressignificação da imagem de Collor, que passa a ser discursivizado como uma liderança fraca, sem credibilidade e, o mais grave, corrupta. Nas reportagens, *Veja* tenta demonstrar que em todos os setores do governo havia corrupção e quem liderava tais práticas ilícitas era o próprio presidente. Embora a revista queira transparecer que revelava o lado obscuro do

Presidente e de que também havia sido enganada, o que se percebe é que esse "lado" foi sistematicamente esquecido no primeiro momento da discursivização, o que facilitou a projeção nacional de Fernando Collor e sua ascensão ao cargo de maior mandatário do país.

A partir de então, não se encontra qualquer correspondência entre o Collor candidato e o Collor Presidente. Ante a indignidade com que se portou no cargo, Fernando Collor deveria ser esquecido. Esse processo de esquecimento, que demarca o último momento, encontrava sua concretização na condenação política, o *impeachment*, e na condenação judicial, por meio da ação penal.

A discussão acerca das duas modalidades de julgamento e dos distintos resultados que eles tiveram, foi desenvolvida no capítulo 4. Considerando-se que prevalece no senso comum o discurso de que os julgamentos e as sentenças judiciais atendem às finalidades político-eleitorais, na mesma proporção em que ocorre no âmbito político, sendo o livre convencimento dos magistrados motivado prioritariamente pela posição ideológica deles, sem observância aos princípios e às normas que instruem o direito material e processual. Desse modo, o Judiciário seria uma instituição que instrumentaliza a vingança e não a justiça, nos mesmos moldes do que ocorre na instância política. Segundo esse discurso, o julgamento jurídico é uma reprodução do julgamento político, e ambos estão ancorados no abuso de memória perpetrado pelos veículos de comunicação que promoveram a espetacularização do caso de corrupção e incitaram a condenação.

Se o desfecho dos casos de corrupção seguisse essa lógica, o resultado do Caso Collor de Mello teria sido outro. Divergindo dessa perspectiva, postulamos que sobre o ato de julgar, a despeito de ocorrer numa instância política ou numa instância jurídica, incide tanto o efeito de memória, quanto o efeito de justiça. A diferença reside na intensidade de cada efeito e na consequente responsividade da sentença a esse efeito.

Tomando o caso Collor como referência, concluímos que a condenação política foi fortemente influenciada pelo abuso de memória promovido pela espetacularização midiática. No período que antecedeu o processo de *impeachment* de Collor, analisamos uma sequência de capas e reportagens veiculadas pela revista *Veja* que vinculavam a imagem do Presidente aos atos de corrupção praticados no seu governo. A exposição frequente desses fatos despertou a indignação de diversos setores da sociedade – muitos dos quais haviam apoiado Fernando Collor na campanha presidencial – que passaram a conclamar o afastamento de Collor da Presidência da República. Nas casas legislativas, mais especificamente no Senado Federal, o espírito de vingança encontrou o espaço para se manifestar: diante da pressão popular e da mídia, o *impeachment* foi levado a termo. Como dissemos, a renúncia de Collor

não impediu a aplicação da única sanção que ainda era cabível, a saber, a inabilitação para exercício de cargo público por dois anos. A outra sanção, a perda do cargo, restava prejudicada em razão da renúncia. Porém o Senado firmou o entendimento de que a renúncia do Presidente só seria válida para evitar as penalidades se houvesse sido apresentada antes de iniciado o julgamento. Assim, Collor entrou para a história como o primeiro Presidente da República a sofrer *impeachment*.

Porém, há que se reconhecer que o efeito de justiça também atuou nesse processo. O Supremo Tribunal Federal, embora estivesse impedido de determinar ou alterar o teor da sentença, agiu impedindo que a celeridade processual fosse de tal ordem que inviabilizasse o contraditório e a ampla defesa. Há que se considerar também que, embora algumas provas produzidas pela CPMI fossem inconsistentes, havia fortes indícios que justificavam a perda de confiança no presidente por parte do Congresso.

No que diz respeito ao julgamento jurídico, consubstanciado na Ação Penal 307-3/DF, que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal, concluímos que prevaleceu o senso de justiça. Diante da absolvição de Collor, poderia se questionar se realmente a justiça foi feita, haja vista haver indícios de seu envolvimento nos atos ilícitos descritos pela denúncia do Ministério Público. Ocorre que ‘fortes indícios’ não é o mesmo que ‘demonstração irrefutável’; ‘fortes indícios’ pode fundamentar o ato de julgar dos Senadores, mas o convencimento dos Ministros do STF demanda prova inequívoca da autoria e materialidade do crime imputado. E, no entendimento da maioria dos Ministros, os autos não encaminhavam para esse sentido. A decisão não poderia ser fundamentada nas publicações de *Veja* ou de qualquer veículo de comunicação, por mais minuciosas que fossem e mesmo que oferecessem provas mais rigorosas que aquelas que instruíam a Ação Penal. O juiz deve ater-se às provas que instruem os autos. Não existe justiça dentro do Estado Democrático de Direito sem que haja segurança jurídica, sem que os cidadãos estejam amparados por direitos elementares, entre os quais figuram as garantias processuais.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Dicionário jurídico acquaviva**. São Paulo: Rideel, 2008.

ALENCAR, Francisco; RAMALHO, Lucia Carpi; RIBEIRO, Marcus Venicio Toledo. **História da sociedade brasileira**. 14. ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1996.

AMARAL, Gilberto Luiz do; OLENIKE, João Elói; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do. **Quantidade de normas editadas no brasil: 25 anos da constituição federal**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, 2013. Disponível em: <https://www.ibpt.org.br/img/uploads/novelty/estudo/1266/NormasEditadas25AnosDaCFIBPT.pdf>. Acesso em 19 set. 2015.

ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos, **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1411, 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9862>. Acesso em: 2 nov. 2015.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). In: GIALLUCA, Alexandre; TÁVORA, Nestor. **Vade mecum**: 2012, com foco no exame da OAB e em concursos. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

_____. Código de Processo Penal (1941b). In: GIALLUCA, Alexandre; TÁVORA, Nestor. **Vade mecum**: 2012, com foco no exame da OAB e em concursos. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

_____.Código Penal (1941a). In: GIALLUCA, Alexandre; TÁVORA, Nestor. **Vade mecum**: 2012, com foco no exame da OAB e em concursos. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1967c). Promulgada em 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 27 fev. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. In: GIALLUCA, Alexandre; TÁVORA, Nestor. **Vade mecum**: 2012, com foco no exame da OAB e em concursos. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

_____. Decreto-lei 314, de 13 de março de 1967 (1967b). Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 mar. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm>. Acesso em: 27 fev. 2016.

_____. Decreto-lei 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 set. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm#art107>. Acesso em: 27 fev. 2016.

_____. Estatuto dos servidores públicos da União (1990). In: GIALLUCA, Alexandre; TÁVORA, Nestor. **Vade mecum**: 2012, com foco no exame da OAB e em concursos. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

_____. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. In: GIALLUCA, Alexandre; TÁVORA, Nestor. **Vade mecum**: 2012, com foco no exame da OAB e em concursos. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

_____. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 (1967a). Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 27 fev. 2016.

_____. Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra a segurança nacional, estabelece sistemática para o seu julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 dez. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6620.htm#art55>. Acesso em: 27 fev. 2016.

_____. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 dez. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7170.htm#art35>. Acesso em: 27 fev. 2016.

_____. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 jun. 1986. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

_____. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 ago. 2013. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

_____. Senado Federal (1992c). Resolução 101, de 30 de dezembro de 1992. Dispõe sobre sanções no Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, e dá outras providências. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=115164&norma=137521>. Acesso em: 20 dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal (1992a). Mandado de Segurança nº 21.564 – DF. Constitucional. Impeachment. Processo e julgamento: Senado Federal. Acusação:

Admissibilidade: Câmara dos Deputados. Defesa. Provas: Instância onde devem ser requeridas. Voto secreto e voto em aberto. Recepção pela CF/88 da norma inscrita no art. 23 da Lei nº 1.079/50. Revogação de crimes de responsabilidade pela EC 4/61. Repristinação expressa pela EC nº 6/63. CF, art. 5º, LV; art. 51, I; art. 52, I; art. 86, caput, § 1º, II, § 2º; Emenda Constitucional nº 4, de 196 1; Emenda Constitucional nº 6, de 1963. Lei nº 1.079/50, art. 14, art. 23. Impetrante: Fernando Affonso Collor de Mello. Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Carlos Velloso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestfconhecastfjulgamentohistorico/anexo/ms21564.pdf> Acesso em: 20 dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal (1992b). Mandado de Segurança nº 21.623 – DF. Constitucional. Impeachment: Na ordem jurídica americana e na ordem jurídica brasileira. O impeachment o due processo of law. Impedimento e suspeição de senadores. Alegação de cerceamento de defesa. Constituição Federal, art. 51, I; art. 52, I, parágrafo único; artigo 85, parágrafo único; art. 86, § 1º, II, § 2º; Lei nº 1.079, de 1950, artigo 36; artigo 58; artigo 63. Impetrante: Fernando Affonso Collor de Mello. Impetrado: Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de impeachment. Relator: Min. Carlos Velloso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestfconhecastfjulgamentohistorico/anexo/ms21623.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal (1995). Serviço de Jurisprudência. Ementário nº 1804-11. Tribunal Pleno. Ação Penal 307-3 Distrito Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324295> Acesso em: 20 dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal (2009). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 – Distrito Federal. Relator: Min. Ayres Brito. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=12837>. Acesso em: 27 fev. 2016.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

_____.**Curso de direito penal**: parte especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3.

CERVI, Emerson Urizzi. A opinião pública e a publicada. **O Globo**, Rio de Janeiro, 11 ago. 2009. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitas/a-opiniao-publica-e-a-publicada/>. Acesso em: 18 nov. 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COLLOR, Fernando. **Relato para a história**. Brasília: Senado Federal, 2007.

CONTI, Mario Sergio. **Notícias do planalto**: a imprensa e Fernando Collor. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

COSTA FILHO, Severiano Dias da. Corrupção: fator antiético e antieconômico. Pernambuco: **Ágora filosófica**, n. 2, jul./dez. 2005, p. 195-206. Disponível em: <http://www.unicap.br/Arte/ler.php?art_cod=1902>. *Acesso em: 14 out. 2015.*

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. 2003. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/soc**espetaculo**.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015. Edição original: 1967.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FARHAT, Saïd. **Dicionário parlamentar e político**: o processo político e legislativo no Brasil. São Paulo: Melhoramentos, 1996.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio de língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

FERREIRA, Lara Marina; AQUINO, Luciana Ferreira de Aquino; CARVALHO, Raquel Garcia. A corrupção política como questão interna ao âmbito da Ciência Jurídica: análise realizada a partir da relação constitutiva entre Direito e Democracia e da necessidade de superação de uma pretensa oposição entre idealidade e realidade. Belo Horizonte: **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, n. 1, 2008, p. 53-85. Disponível em:<http://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/view/4/4>. Acesso em: 14 out. 2015.

FERREIRA, Mariana Carnaes. O processo de impeachment. **Academia Brasileira de Direito do Estado**, 2015. Disponível em:< http://abdet.com.br/site/o-que-e-impeachment>. Acesso em: 05 dez. 2015.

FILGUEIRAS, Fernando. A corrupção na política: perspectivas teóricas e metodológicas. Rio de Janeiro: **Cadernos CEDES**, n. 5 , 2006. Disponível em: <http:// http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/cadernos/cadernos%205%20-%20Caderno%20Cedes%20Filgueras.pdf. >. Acesso em: 14 out. 2015.

_____. Notas críticas sobre o conceito de corrupção. Um debate com juristas, sociólogos e economistas. Brasília: **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 164, 2004, p. 125-148. Disponível em: <http:// http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/1011 >. Acesso em: 12 out. 2015.

_____; ARANHA, Ana Luiza Melo. Estado, ética pública e corrupção. Rio de Janeiro: **Cadernos Adenauer**, ano XII, nº 3, 2011, p. 57-74. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/5366-1442-5-30.pdf>. Acesso em: 12 out. 2015.

FOLHA, 1990. Disponível em: <http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_24mar1990.htm> . Acesso em: 20 nov. 2015.

FONSECA-SILVA, Maria da Conceição. Mídia e lugares de memória discursiva. In: FONSECA-SILVA, Maria da Conceição; POSSENTI, Sírio. **Mídia e rede de memória**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007.

_____. Funcionamento discursivo e cenas validadas de escândalos na esfera do poder político. São Paulo: **Revista Estudos Linguísticos**, v. 38, n. 3, set./dez. 2009, p. 193-203. Disponível em: <http://www.gel.org.br/estudoslinguisticos/volumes/38/EL_V38N3_15.pdf.>. Acesso em: 10 nov. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. v. 1.

_____.**Curso de direito penal**: parte especial. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. v. 4.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 9.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise ManziFrayse. **História do Brasil**. 7. ed. São Paulo: Atual, 1996.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

LEAL, Rogério Gesta. Os efeitos deletérios da corrupção em face dos direitos humanos e fundamentais. In: LEAL, Rogério Gesta; SILVA, IanaiêSimonelli da. **As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/as_multiplas_faces_red.pdf>. Acesso em: 10 out. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

LUSTOSA, Dayane Sanara de Matos. Aspectos gerais do crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6938>. Acesso em: 01 nov. 2015.

MACHADO, Marcelo Nogueira. **Memória, relações de poder e corrupção política no Brasil**: o escândalo do Mensalão com acontecimento discursivo. 2013.118f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, José Antônio. **Corrupção**. São Paulo: Globo, 2008.

MARTINS, Benedito Mamédio Torres. **Elementos para a teoria geral do processo**. São Paulo: Nelpa, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte especial. V.3. 3.ed. São Paulo: Método, 2013.

MATE, Reyes. **Memórias de Auschwitz**: atualidade e política. São Leopoldo: Nova Harmonia.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELO, Carlos Alberto Furtado de. **Collor**: o ator e suas circunstâncias. São Paulo: Novo Conceito, 2007.

MELLO, Pedro Collor de. **A trajetória de um farsante**: memórias. Rio de Janeiro: Record, 1993.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral. 25. ed. São Paulo: Atlas, 209. v. 1.

_____.; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1.

_____.**Manual de direito penal**: parte especial. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 3.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOTA, Myriam Brecho; BRAICK, Patrícia Ramos. **História**: das cavernas ao terceiro milênio. São Paulo: Moderna, 1997.

NEWLANDS JUNIOR, CARLOS ARTHUR. **Sistema financeiro e bancário**: teoria e questões. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2000. v. 3.

NUCCI, Guilherme de Souza.**Código de processo penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____.**Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____.**Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, José Carlos Melo Miranda. **Memória, corrupção, espetacularização e efeitos de memória**. 2013. 101f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PASSOS, Carlos Roberto Martins; NOGAMI, Otto. **Princípios de economia**. 5. ed. São Paulo: Thompson Learning, 2005.

PERTENCE, Sepúlveda; FONTAINHA, Fernando de Castro; SILVA, Ângela Moreira Domingues da; NUÑEZ, Izabel Saenger. **História oral do Supremo (1988-2013)**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015. v. 3.

PIMENTEL, Isabella Arruda. **A corrupção no Brasil e a atuação do Ministério Público**. 2014. 128f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-Graduação em Direito Humanos, Cidadania e Políticas Públicas. Disponível em: <HTTP:// http://www.cchla.ufpb.br/ppgdh/wp-content/uploads/2015/03/Dissertacao-ISABELLA-para-imprimir.pdf >. Acesso em: 15 out. 2015.

PINTO, Paulo Brossard de Souza. **Impeachment**: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. Porto Alegre: Globo, 1965.

PRADO, Luís Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

_____.; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: parte geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

REIS, Érika Figueiredo. **Justiça e espírito de vingança**: o que se quer quando se pede por justiça e o ressentimento do homem atual. Curitiba: Juruá, 2015.

RIBAS JUNIOR, Salomão. **Corrupção pública e privada**: quatro aspectos: ética no serviço público, contratos, financiamento eleitoral e controle. Belo horizonte: Fórum, 2014.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007.

_____.**O justo**: a justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: WMF Martins fontes, 2008a. v. 1.

_____.**O justo**: justiça, verdade e outros estudos. São Paulo: WMF Martins fontes, 2008b. v. 2.

SANCHES, Sidney; FONTAINHA, Fernando de Castro; MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de; SATO, Leonardo Seiichi Sasada. **História oral do Supremo (1988-2015)**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de economia do século XXI**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SANTANA, Edilson. **Instituição do Ministério Público**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte : Del Rey, 2001.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Direito penal fácil**: parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVEIRA, Néri da; FONTAINHA, Fernando de Castro; SILVA, Ângela Moreira Domingues da; SANTOS, Carlos Nascimento dos. **História oral do Supremo (1988-2013)**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015. v. 8.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Eduardo Adriano. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SOUZA, Maria do Carmo Campello de. A nova República brasileira: sob a espada de Dâmocles. In: STEPAN, Alfred (org.). **Democratizando o Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1988.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

TELES, Ney Moura. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004a. v. 1.

VELLOSO, Carlos; FONTAINHA, Fernando de Castro; PAULA, Christiane Jalles de; NUÑEZ, Izabel Saenger. **História oral do Supremo (1988-2013)**. Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2015. v. 7.

VIEIRA, Judivan J. **Perspectiva do direito internacional sobre corrupção**. Brasília: Thesaurus, 2014d. v. 4.

_____. **Perspectiva histórica da corrupção**. Brasília: Thesaurus, 2014c. v. 1.

_____. **Perspectiva jurídica da corrupção**. Brasília: Thesaurus, 2014b. v. 3.

_____. **Perspectiva política da corrupção**. Brasília: Thesaurus, 2014a. v. 2.

VIEIRA, Vanderson Roberto. Criminalidade econômica - considerações sobre a lei 7.492/86 (lei do colarinho branco), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 38, fev. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3589>. Acesso em: nov 2015.

VIGGIATO, Katharinne Dantas. **Memória, corrupção e o acontecimento discursivo PC Farias espetacularizado na mídia**. 2012. 81f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.

VILAS BOAS, Milena. **O crime de evasão de divisas**: análise do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. 2015. Disponível em: <http://millenavboas.jusbrasil.com.br/artigos/180975257/o-crime-de-evasao-de-divisas-analise-do-artigo-22-da-lei-n-7492-1986>. Acesso em: 01 nov. 2015.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.